

FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO - FADISP
MESTRADO EM FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO

Jeff David Mac Donald da Silveira Carneiro

DESJUDICIALIZAÇÃO

A porta da Delegacia de Polícia como uma das portas da Justiça Multiportas

Manaus
2024

JEFF DAVID MAC DONALD DA SILVEIRA CARNEIRO

DESJUDICIALIZAÇÃO

A porta da Delegacia de Polícia como uma das portas da Justiça Multiportas

Dissertação apresentada ao Mestrado em Função Social do Direito, da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito, na área de Concentração Direito, Segurança Pública e Gestão de Conflitos.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Pedro Jucá

Manaus
2024

Catálogo na fonte: Biblioteca FADISP

C289d Carneiro, Jeff David Mac Donald da Silveira

Desjudicialização: a porta da delegacia de polícia como uma das portas da justiça multiportas / Jeff David Mac Donald da Silveira Carneiro – 2024.
139 fls; 30cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito - FADISP,
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Função Social do Direito –
São Paulo, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Pedro Jucá

Inclui bibliografia

1. Autotutela. 2. Jurisdição. 3. Conflito. 4. Pacificação. 5. Conciliação.
6. Arbitragem. 7. Mediação. 8. Justiça multiportas. 9. Delegacia de polícia.
10. Conciliador. 11. Desjudicialização. 12. Resolução de conflitos. I. Carneiro,
Jeff David Mac Donald da Silveira. II. Faculdade Autônoma de Direito. III. Título.

CDU 351.742

Jeff David Mac Donald da Silveira Carneiro

DESJUDICIALIZAÇÃO

A porta da Delegacia de Polícia como uma das portas da Justiça Multiportas

Dissertação apresentada ao Mestrado em Função Social do Direito da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito, na área de concentração Direito, Segurança Pública e Gestão de Conflitos.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Pedro Jucá

Aprovada em: ____ / ____ / 2024.

São Paulo, ____, de _____ de 2024

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Francisco Pedro Jucá
Orientador/Faculdade Autônoma de Direito – FADISP (orientador)

Prof. Dr.
Membro/Faculdade Autônoma de Direito - FADISP

Prof. Dr.
Membro/Faculdade Autônoma de Direito - FADISP

À minha família, em especial minha esposa Monique Carneiro e a minha filha Monique Carneiro II, que sempre apoiaram todos os meus projetos pessoais e me fizeram uma pessoa completa, com uma visão humanística face à atividade que exerço. Amo muito vocês!

AGRADECIMENTOS

Não imaginava, quando estudante, chegar a este momento de concluir o mestrado em função social do direito. Esta conquista se deve a atores do processo da minha formação, que desde a minha infância me agregam valores que ainda hoje, cotidianamente, para que eu possa ser uma pessoa mais bem preparada para a sociedade que devo servir, através da missão que escolhi como Delegado de Polícia.

Lembro-me de momentos em que, quando criança, minha mãe Nely Feitosa da Silveira Carneiro fazia com que a acompanhasse nas aulas que ela ministrava em escolas públicas perto da nossa residência. Podia ver sua dedicação àquelas crianças que, assim como eu, queriam poder aprender com alguém tão determinada a ensinar. Obrigado, minha mãe por tudo, sua determinação em vencer as dificuldades me ensinaram que nada é impossível.

Meu pai José Epitácio Carneiro, um autodidata que sempre dizia nos seus ensinamentos: “Só quem estuda sabe!” que a vitória nas nossas vidas seriam conquistadas através de estudo constante. Agradeço imensamente por ter investido em mim tudo que o senhor tinha e podia, para me forjar como uma pessoa justa, correta e honrada.

Minha esposa Monique de Souza Vitoriano Carneiro, que me conheceu numa época em que estava vivendo somente para estudar para concursos públicos enquanto ela já atuava de modo estável na medicina. Nesse mesmo hiato, no campo profissional, o nosso amor venceu. Agradeço por ser minha conselheira diária, por sempre emitir a opinião franca. Não poderia ter alguém melhor como minha esposa.

À minha princesa, Monique de Souza Vitoriano II, minha filha, metade de mim, tão desejada, tão linda. Sua vinda fez nascer uma pessoa que eu não conhecia em mim. Obrigado por compreender as ausências do papai durante as aulas e não poder participar das suas atividades. Amo muito você.

Aos Delegados Osman Nasser, Rita Tenório e Miguel Ribeiro, que juntamente comigo encararam este projeto de cursar o mestrado, em um primeiro momento, ousado para a nossa realidade de trabalho diário. Aulas durante a semana, no período noturno, aos finais de semana, seminários... tudo valeu a pena. Agradeço pela parceria e motivação recíproca adotada durante todo esse tempo.

Agradeço ao amigo Delegado Thyago Tenório que comunga do mesmo pensamento quanto à necessidade de evolução da nossa Polícia Civil do Estado para

o campo da mediação de conflitos e sempre foi um apoiador do meu ingresso no mestrado.

Meu orientador Prof. Dr. Francisco Jucá, meu mestre, suas aulas são memoráveis e sua dinâmica nas avaliações estimularam este mestrando a se posicionar através de artigos, visando contribuir com melhorias no acesso à justiça. Suas orientações, conselhos, sugestões, foram fundamentais para o avanço nesta dissertação. O respeito pelo senhor, por todo o ensinamento, será levado para minha vida acadêmica.

*A atual cultura da sentença será, com toda
certeza, paulatinamente substituída pela cultura
da pacificação.*

Kazuo Watanabe

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo demonstrar que a Delegacia de Polícia não serve somente para apurações de infrações penais e que, assim também pode atuar com a atualização de métodos voltados à resolução de conflitos, atuando como agente pacificador perante os integrantes de uma comunidade e, com isso evitando, inclusive, que a situação evolua para crime mais grave. São analisados temas relativos ao modo como eram solucionados conflitos em épocas remotas, até o momento em que ocorreram avanços na organização do Estado como o solucionador de litígios. É feita, portanto, uma breve análise sobre como a sociedade solucionava as lides sem a presença do Estado, época em que a vontade do mais forte era imposta. Posteriormente, com a organização da sociedade, o modo de gerir conflitos foi sendo aperfeiçoado, desde a criação do Estado e, no caso desta dissertação, do Estado-Juiz, quando a resolução de conflitos passou a ser imposta de outro modo, até a implementação de meios contemporâneos de pacificação. A busca por outras estradas que levam à justiça é o que move atualmente a sociedade. E a Justiça Multiportas é uma entrada que nunca será fechada, pois o anseio, no que diz respeito à um conflito, é o atendimento a soluções de maneira eficaz. A perspectiva é trazer a experiência em soluções de conflito, no campo internacional, em que países adotarem um olhar diferenciado como gerir conflitos menos graves, influenciaram algumas Polícias brasileiras, as quais já operam nesse viés pacificador e essas realidades serão expostas como referências para a Delegacia de Polícia Civil do Estado do Amazonas. São abordados os resultados dos processos de desjudicialização ocorridos em outras searas do Direito, por exemplo, na fazenda pública estadual amazonense em que um servidor público possui um direito não atendido pelo Estado-Administração, situação em que são utilizadas técnicas de mediação, gerando um acordo com concessões mútuas. Essa realidade pode ser utilizada dentro da Delegacia de Polícia e o Delegado por ser o condutor desse processo na criação de mais uma faceta da instituição: a Resolução de Conflitos em crimes de menor ofensivo em crimes de ação privada ou crimes de ação penal pública condicionada à representação.

Palavras-chave: Autotutela. Jurisdição. Conflito. Pacificação. Conciliação. Arbitragem. Mediação. Justiça Multiportas. Delegacia de Polícia. Conciliador. Desjudicialização. Resolução de Conflitos.

ABSTRACT

This dissertation aims to demonstrate that the Police Station is not only used to investigate criminal offenses and that it can also act with the updating of methods aimed at resolving conflicts, acting as a pacifying agent towards the members of a community and, also preventing situations from evolving into a more serious crime. Are evaluated Topics related to the way in which conflicts were resolved in remote times , up until the moment when advances were made in the organization of the State as a dispute solver. Therefore, a brief analysis is made of how society resolved disputes without the presence of the State, times when the will of the strongest was imposed. Subsequently, with the organization of society, the way of managing conflicts was improved, from the creation of the State and, in the case of this dissertation, the State-Judge, when conflict resolution began to be imposed in another way, until the implementation of contemporary means of pacification. The search for other ways that leads to justice is what currently moves society. And Multidoor Justice is an entrance that will never be closed, as the desire, with regard to a conflict, is to provide solutions effectively. The perspective is to bring experience in conflict solutions, in the international field, in which countries adopt a different perspective on how to manage less serious conflicts, influenced some Brazilian Police, which already operate in this pacifying bias and these realities will be exposed as references for the Civil Police Station of the State of Amazonas. The results of the dejudicialization processes that occurred in other areas of Law are discussed, for example, in the Amazonian state public farm in which a public servant has a right not met by the State-Administration, a situation in which mediation techniques are used, generating an agreement with mutual concessions. This reality can be used within the Police Station and the Police Chief for being the driver of this process in the creation of yet another facet of the institution: Conflict Resolution in minor offensive crimes in crimes of private action or crimes of public criminal action conditioned to representation.

Keywords: Self-protection. Jurisdiction. Conflict. Pacification. Conciliation. Arbitration. Mediation. Multiport Justice. Police station. Conciliator. Dejudicilization. Conflict resolution.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Economia gerada pela 1ªCPRAC no período entre 2022 e primeiro quadrimestre de 2023. Fonte: (Corrêa e Haddad, 2023) .

Tabela 2 - O ranking quantitativo das 10 (dez) infrações penais recebidos pelos Juizados Especiais Criminais entre os anos de 2019 e 2024 através de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO). Fonte: (TJ/AM, 2024)

Tabela 3 - Quantidade de acordos firmados nos Juizados Especiais Criminais (JEC's) entre 2019 e 2024. Fonte: (TJ/AM, 2024)

LISTA DE IMAGENS

Figura 1 - Folheto informativo distribuído à população de Granada nas unidades Policiais. Fonte: Rocha (2018)

Figura 2 - Procedimentos de Polícia Judiciária das Delegacias de Manaus ano 2022 e 2023. Fonte: Sinesp PPE (2024)

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Quantitativo de acordos celebrados – 1º CPRAC Fonte: (Corrêa e Haddad, 2021)

Gráfico 2 - Percentual de acordos aceitos em relação às ausências e aos acordos rejeitados no período Fonte: (Corrêa e Haddad, 2021)

Gráfico 3 - Procedimentos, somente em 06 crimes, de Polícia Judiciária das Delegacias de Manaus período 01/01/2021 até 14/11/2023. Fonte: Sinesp PPE (2024)

Gráfico 4 - Procedimentos, relacionando todos os crimes, de Polícia Judiciária das Delegacias de Manaus período 01/01/2021 até 14/11/2023. Fonte: Sinesp PPE (2024)

LISTA DE FLUXOGRAMAS

Fluxograma 1 - Etapas na condução nos crimes de menor potencial ofensivo.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACADEPOL	Academia de Polícia
ADEPOL-BR	Associação Nacional dos Delegados de Polícia do Brasil
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADRs	Conjunto de processos alternativos de resolução pacífica de conflitos
ART	Artigo
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CCTD	Comissão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNV	comunicação não violenta
CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
CP	Código Penal
CPB	Código Penal Brasileiro
CPC	Código de processo Civil
CPP	Código de processo Penal
EJUS	Estratégia Nacional de Promoção de Políticas de Justiça
ENAJUD	Estratégia Nacional de Não Judicialização
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
IESP	Instituto Integrado de Ensino em Segurança Pública
IP	Inquérito Policial
NCPC	Novo Código de Processo Civil
MG	Minas Gerais
NECRIM	Núcleo Especial Criminal da Polícia Civil
PC	Polícia Civil
PC/AM	Polícia Civil do Amazonas
PGR	Procurador Geral da República
PPE	Procedimentos Policiais Eletrônicos
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SISP	Sistema Integrado de Segurança Pública
SP	São Paulo
SSP	Secretaria de Segurança Pública
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

STF	Supremo Tribunal Federal
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
VPI	Verificação da Procedência da Informação
CDC/ALEAM	Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	19
2 O ESTADO E O DEVER DA PACIFICAÇÃO SOCIAL	26
2.1 A Evolução Histórica da Resolução de Conflitos (Da Autotutela à Jurisdição)	26
2.2 Meios Alternativos de Pacificação Social	30
2.3 O Estado como Solucionador de Conflitos	34
2.4 O Que é Justiça Multiportas?	37
2.4.1 Avanços no Brasil Relacionado a Métodos Alternativos de Soluções de Conflitos	41
2.4.2 Atuação do Estado Dentro de Políticas Públicas Básicas	43
2.4.2.1 Na Seara da Saúde Pública	44
2.4.2.2 Na Seara da Educação	45
2.4.2.3 Na Seara da Segurança Pública	46
2.5 A Polícia Civil como Meio Alternativo de Resolução de Conflitos	46
2.5.1 A Lei Dos Juizados Especiais Criminais e a Realidade Policial	52
2.5.2 O Delegado de Polícia como Pacificador de Conflitos	54
3 AS MULTIPORTAS NO ÂMBITO POLICIAL EM ALGUNS PAÍSES, ESTADOS DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DO AMAZONAS	59
3.1 Nas Polícias Internacionais	59
3.1.1 Na Inglaterra	59
3.1.2 No Canadá	60
3.1.3 Na Espanha	60
3.1.3.1 Granada	60
3.1.3.2 Villa-Real	61

3.1.4 Na Nova Zelândia	62
3.1.5 Na Colômbia	63
3.2 Nas Delegacias de Polícias dos Estados da Federação	63
3.2.1 O Núcleo Especial Criminal da Polícia Civil de São Paulo – NECRIM	63
3.2.2 Experiência Projeto Piloto: “A Mediação De Conflitos como Instrumento de Inclusão e de Pacificação Social: A Proposta da Implementação da n a Secretaria De Segurança Pública do Estado do Ceará	69
3.2.2.1 “Calma! Vamos Conversar?” Da Instalação do Núcleo Consensual de Mediação de Conflitos na 2º Distrito Policial do Ceará	70
3.2.3 O “Projeto Mediar” na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	72
3.2.4 Projeto Mediar na Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul	74
3.2.5 Projeto “Acorde” na Polícia Civil do Estado de Sergipe	75
3.2.6 Projeto Piloto de Polícia Judiciária Restaurativa no Âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal	76
3.2.7 Núcleos Especiais Criminais – NECRIM’s na Polícia Civil do Estado de Rondônia	77
3.2.8 Núcleo de Justiça Restaurativa da Polícia Civil do Estado do Acre	78
3.3 O Estado do Amazonas adota Justiça Multiportas na Administração Pública Através Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE	79
 4 O MODELO COM A DELEGACIA DE POLÍCIA: PERSPECTIVAS NO ESTADO DO AMAZONAS	 88
4.1 A Estrutura da Polícia Civil do Estado do Amazonas em Relação à Mediação de Conflitos	88
4.2 Ilícitos Registrados nas Delegacias de Polícia do Amazonas	88
4.3 Delegacias do Interior do Amazonas e a Mediação de Conflitos Realizada de Forma Empírica	95
4.4 A Necessidade de Qualificação dos Policiais Cíveis do Estado do Amazonas em Mediação de Conflitos	98
4.5 A Delegacia de Polícia do Estado do Amazonas como Porta de Acesso à Justiça	100

5 CONCLUSÃO	106
-------------------	-----

6 REFERÊNCIAS	111
---------------------	-----

APÊNDICE A – REQUERIMENTO PARA CIAESP SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE BOLETINS DE OCORRÊNCIAS E TCO’S ENVIADOS À JUSTIÇA	116
--	-----

APÊNDICE B – REQUERIMENTO PARA OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOLICITANDO INFORMAÇÕES DE ACORDOS FIRMADOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS ENTRE 2019 E 2024	117
--	-----

APÊNDICE C – REQUERIMENTO PARA CPRAC SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE AS ESTATÍSTICAS DESDE A CRIAÇÃO ATÉ OS DIAS ATUAIS	118
---	-----

ANEXO A – PORTARIA N. 00272/2013/GDG/PC (CRIA A COMISSÃO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, NA POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS)	119
--	-----

ANEXO B – PORTARIA N. 00916/2015-GDG/PC (INSTITUI A GERÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS)	120
---	-----

ANEXO C – TERMO DE BOM VIVER DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS	122
---	-----

ANEXO D – RESPOSTA DO COORDENADOR DO CIESP SOBRE ACESSO AS ESTATÍSTICAS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	123
--	-----

ANEXO E – RESPOSTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJ/AM) SOBRE OS DADOS SOLICITADOS	125
--	-----

1 INTRODUÇÃO

É relevante a proposta que esta dissertação aduz no sentido de entender como os homens solucionavam as suas desavenças e a evolução no transcorrer dos anos até os dias atuais no Brasil. Serão aqui mencionadas as modalidades de composição de conflitos que foram surgindo com a consolidação do Estado perante a sociedade, devido à instabilidade do direito, nos primórdios desta.

Com o decorrer dos anos a sociedade começa a se auto-organizar. Nesta dissertação, na seara de solução de conflitos, nota-se que num primeiro momento a existência da autotutela e, depois de anos, surge a figura do árbitro, pessoa escolhida pelos litigantes para solucionar conflitos. No estágio atual, que decorre da criação do Estado como um terceiro que impõem a vontade da lei, este acabou sendo o único caminho pelo que percebemos no Brasil, em que a cultura da judicialização foi colocada em prática por décadas como a única forma de ter acesso à justiça.

Atualmente, há um aumento de demandas ingressadas no Poder Judiciário, em qualquer esfera. Como consequência, há morosidade nas análises, ou seja, grande fluxo de entrada. Entretanto, não ocorreu aumento de recursos humanos e estruturais para acompanhar o grande volume de peticionamentos judiciais. Desse modo, legislações mais modernas já trazem a possibilidade dos magistrados, nos cursos dos processos, em qualquer fase, propor acordos entre as partes visando restabelecer a paz social, de forma mais célere.

Os pedidos registrados nos Juizados Especiais Criminais, por exemplo, são de menor potencial ofensivo. Logo, é prescindível o rito minucioso para solucionar aquele procedimento, havendo possibilidade deste ser finalizado em uma única audiência, em um processo regido pelo princípio da celeridade.

Essa função, de compor vítima e autor do fato, diminui de forma expressiva o prosseguimento de litígios. Isto é um fato dentro do sistema judiciário brasileiro. Ocorre que para chegar até essa realidade houve um período histórico de amadurecimento do homem e de fortalecimento do Estado, que pôde ser constatado com os meios alternativos de composição que nasceram durante os séculos e ajudam diretamente a sociedade contemporânea.

Com a sociedade composta por mais membros haverá uma consequência inevitável: o aumento dos conflitos, comuns na convivência humana. Não há como evitá-los, entretanto, há maneiras de contemporizar as ranhuras nos relacionamentos

entre as pessoas para que através de diálogo haja um consenso e, como consequência, o retorno de uma convivência harmoniosa.

É verdade que a segurança pública, desde o seu início, busca utilizar o direito penal sob o aspecto da função punitiva, usando o processo tradicional de busca pela autoria e materialidade, dentro da Delegacia de Polícia e, ao, final, conclui o procedimento no prazo estipulado em lei e remete ao Poder Judiciário para este fazer a justiça que é almejada pelas partes envolvidas no conflito.

Esse procedimento contínuo no modo de atuação, durante as décadas, acabou chegando no ápice do desaparecimento estatal face à quantidade de conflitos, principalmente com as organizações criminosas, os quais mudaram a forma de operar no mundo no crime criando ramificações em várias searas do poder e na iniciativa privada. O Estado-investigação não conseguiu acompanhar essa mudança de postura e com falta de efetivo e investimento acabou-se ficando na retaguarda do crime.

Esse enfoque nos crimes mais complexos praticados pelas organizações criminosas, cada vez mais distanciou a atenção da Polícia Civil para casos corriqueiros, do dia a dia, de âmbito familiar, entre vizinhos ou colegas de trabalho, por exemplo. Dessa forma, os registros de ocorrências em crimes de menor punição acabaram sendo resumido em pedaços de papéis, os Boletins de Ocorrência (BO), sem existir por trás um mínimo interesse em investigar aquela narrativa criminal.

E a sensação de impunidade, na comunidade local, iniciou-se pela inexistência de resolutividade em casos “simples”, assim considerados por alguns operadores da força de segurança, quando comparados a outros registros. Paralelamente, houve a difusão em massa de buscar o Poder Judiciário para responder, através de decisões judiciais, a todas as demandas oriundas da população.

Com o passar dos anos o Poder Judiciário, como ocorreu nas Delegacias de Polícia, teve seu papel questionado frente à sociedade, pela demora nas análises dos processos, pelas custas processuais, por decisões – que sempre vão agradar uma das partes e, como consequência, desagradar a outra. E o que fazer agora?

Nesta dissertação, o mestrando, que é Delegado de Polícia Civil no Estado do Amazonas há dez anos e atuou junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas como conciliador em um dos Juizados Especiais Criminais (JEC's), pela

experiência adquirida nas duas atividades, verificou a possibilidade de antecipar uma audiência que ocorreria em meses ou anos depois dentro do Poder Judiciário, para que ocorra em poucos dias dentro da Delegacia de Polícia, com a possível reconstrução de laços rompidos e a solução imediata do imbróglio.

Não há um trabalho de mediação dentro da instituição policial civil amazonense. Ocorre, de forma empírica, uma audiência sob a presidência do Delegado de Polícia e ao final é assinado o “Termo de Bom Viver”.

A bibliografia sobre o tema é escassa por ser uma inovação a utilização de meios de mediação de conflitos no âmbito do Estado-Investigação, vindo esta dissertação a ser baseada em conhecimentos adquiridos com a vivência e experiência profissional no exercício da atividade como Autoridade Policial. O trabalho tem base, também, na análise de outras formas de condução de mediação, por exemplo: Estado-Administração junto a servidores públicos, os quais possuem pleitos não adimplidos e é praticado em alguns Estados brasileiros.

Hoje a Polícia Civil do Estado do Amazonas precisa identificar o anseio da população amazonense. Obviamente, além da investigação de crimes e detenção dos criminosos é preciso criar outra face dentro da instituição: aquela que usa o direito de forma retributiva com olhar em crimes menos complexos, mas que são, sim, crimes.

Essas infrações penais alteram a paz do indivíduo, de seu(sua) companheiro(a), dos familiares e amigos e dos colegas de trabalho. Por muitas vezes, um diálogo é resolutivo e esse prisma do direito penal se pretende demonstrar nesta dissertação buscando responder a algumas perguntas: 1) É possível a realização de mediação de conflitos na Delegacia de Polícia? 2) Perante as experiências internacionais e nacionais o Estado do Amazonas estaria apto a atender a população utilizando de técnicas de resolução de conflitos? 3) O Estado do Amazonas possui experiências de resolução de conflitos administrativos. Como estendê-la para o direito penal administrativo? 4) Haveria benefícios com a solução do conflito em crimes de menor potencial ofensivo de maneira célere?

Na construção para responder a esses questionamentos, durante a dissertação, constatará que o Poder Judiciário não é o único caminho da justiça. Há outras estradas, nas diversas searas, no âmbito do direito público ou privado, cada qual com a sua especificidade, e todas elas buscam ao final um objetivo: a resolução do conflito.

A Delegacia de Polícia pode ser utilizada com uma das estradas que buscam a Justiça, que não se resume a uma sentença judicial condenando uma das partes e absolvendo a outra. Engana-se quem pensa que um posicionamento do magistrado irá resolver algum tipo de conflito. A decisão judicial será respeitada, será cumprida. Mas isso não significa que a paz retornará para o seio dos envolvidos naquele processo desgastante e interminável.

Nesse cenário, a Delegacia de Polícia assume um papel inovador, resolutivo e, acima de tudo, pacificador. Há uma ideia de que a Polícia Civil é burocrática, lenta, não resolutiva, não investigativa em casos simples. Ou seja, acontece o mero registro da ocorrência e a entrega desse papel para suposta vítima, sem um desdobramento investigativo.

O enfoque aqui adotado é uma concepção pró-sociedade, pró-justiça, não a imputação da infração criminal que tenha ocorrido e que determinada pessoa seja o autor do fato. O cerne da questão é humanístico. São considerações sobre fazer acontecer uma mediação ou conciliação buscando o entendimento entre os envolvidos, nos crimes possíveis de mediação.

Ao final, caso tenha ocorrido um entendimento pacífico entre os cidadãos, é uma vitória para sociedade. Isso porque um possível desenvolvimento de um relacionamento predador poderia gerar crimes mais complexos ou hediondos e esse filtro no avanço da criminalidade também é uma forma de fazer segurança pública.

A política pública na segurança não é feita somente com aquisição de armas, coletes e viaturas. O maior gestor dentro do poder executivo precisa analisar que, ao realizar a implementação de Delegados Pacificadores, juntamente com a equipe envolvida no projeto, estará gerando economia para os cofres públicos: menos processos judicializados; desafogamento de fluxos de novos processos criminais na fila do poder judiciário; crimes deixarão de ocorrer, pois a resolução do conflito ocorreu quando era ainda embrionário; diminuição de atendimentos na saúde pública ao receber uma vítima ferida, em casos que poderiam ter sido solucionados em uma mediação na delegacia.

A Polícia Civil do Amazonas precisa encontrar maneiras mais eficientes de lidar com conflitos menores que ocupam a maior parte dos registros criminais nas delegacias. Isso inclui crimes como injúria, calúnia, difamação, ameaças, lesões corporais leves, danos que podem ser tratados de forma mais eficaz do que o

processo judicial tradicional, que é caro e demorado. Há situações relatadas nas delegacias de polícia que não se encaixam em um crime específico definido pela lei. No entanto, se não houver uma mudança de abordagem, com o policial desempenhando um papel central e técnicas de resolução de conflitos voltadas para negociação com as partes envolvidas, o conflito pode se agravar e resultar em crimes mais sérios, como o homicídio.

A instituição precisa tomar uma posição vanguardista face às mudanças legislativas que permitem ao Delegado de Polícia atuar como conciliador ou mediador, o importante é ter a gestão congregando do pensamento deste mestrand. Para esse avanço é necessário estimular o policial civil a realizar cursos destinados à mediação de conflitos, saber identificar, saber conduzir, saber como fazer uma abordagem correta ao detectar que aquela situação apresentada de madrugada no plantão é diferenciada do que ocorre comumente nos casos de crimes como roubo, latrocínio, furto e homicídio.

Será verificada a necessidade de beber do conhecimento em outras instituições policiais, seja no plano internacional, seja no plano nacional, porque já realidade em quase 10 (dez) Estados da federação a prática, dentro da Delegacia de Polícia, de restauração da convivência outrora rompida: São Paulo, Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Sergipe, Distrito Federal, Rondônia, Acre. A realização de visitas técnicas aos Estados, a celebração de termo de cooperação técnica, o entendimento real de uma audiência são medidas salutare para compreender que a Polícia Civil é muito mais do que uma instituição cujo trabalho consiste somente em identificar autoria e buscar materialidade.

O Estado do Amazonas possui uma experiência em mediação de conflitos na fazenda pública estadual, precisamente na Procuradoria Geral do Estado do Amazonas (PGE/AM), que criou a 1ª Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa (CPRAC), que busca solucionar conflitos com servidores públicos, civis e militares, em pleitos não implementados mas reconhecidos como direitos dos funcionários. É um exemplo de uma justiça multiportas dentro da administração pública estadual, em que o servidor, ao invés de bater na porta do Poder Judiciário buscando a resolução do seu conflito com o Estado do Amazonas, acaba por encontrar uma porta que reconhecerá o seu direito, implementando-o de uma maneira mais célere e satisfativa para as partes.

Outro exemplo em que o Estado do Amazonas pratica justiça multiportas é o convênio do Procon/AM (Instituto de defesa do consumidor do Estado do Amazonas) com a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALE/AM), através da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC/ALEAM), na realização de mutirões visando a população carente que possua débito junto as empresas prestadoras de serviços básicos: telefone, internet, água, energia. Para que haja um entendimento dos envolvidos, há elaboração de um termo de acordo e posteriormente a execução dos termos ali firmados. Ao final, a sensação de voltar a poder consumir é revigorante para o cidadão, pois com a dívida ficara impossibilitado de fazê-lo.

Na Delegacia de Polícia do Estado do Amazonas a pedra de toque seria o acordo na seara administrativa penal, considerando vários fatores, dentre eles a dignidade da pessoa humana, que possui a conveniência – através do princípio da oportunidade – que concede à suposta vítima em crimes de menor potencial ofensivo, em crimes ação penal privada e crimes de ação penal pública condicionada, o direito de proceder à sua maneira. Esse poder, tem como base o princípio da oportunidade, em eu o cidadão escolherá onde quer apresentar seu problema, seja na esfera judicial, seja na esfera administrativa, não pode ser desconsiderado em nenhuma hipótese, o cidadão que tenha interesse e solucionar seu conflito com o vizinho. Por exemplo, não necessariamente quer ir ao Poder Judiciário; todavia, quer o retorno da paz de uma maneira mais cômoda e por muitas vezes é a Delegacia de Polícia que está perto de seu domicílio.

A construção de um procedimento padrão, após as análises de outras experiências somados com a realidade continental que é o Estado do Amazonas, seja através de um decreto governamental, seja através da portaria do Delegado Geral de Polícia Civil ou termo de cooperação técnica entre os poderes envolvidos, com seminários explicativos e alinhamento na execução tornarão possível a implementação dessa nova porta de acesso à justiça.

Nesta pesquisa, houve a busca, de forma quantitativa, por bases que corroborassem a defesa da inovação da mediação na Polícia Civil do Estado do Amazonas e, assim, buscou-se verificar os percentuais de mediações que são obtidas. Esses números estatísticos são o espelho, nos locais em que a justiça multiportas é utilizada, de que a população confia nessa forma de solução não litigiosa de conflitos.

Ainda nessa toada tratar-se-á de acordos ocorridos, em sedes de Juizados Especiais (JE), por conciliador de justiça que é uma forma de justiça multiportas dentro do poder judiciário, mas que nesta dissertação será explorada a atuação deste ator processual dentro do aspecto criminal, em crimes de menor potencial ofensivo, após receber o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) oriundo da Delegacia de Polícia, nas infrações que permitem que seja firmado um termo de entendimento entre as partes. Essa atuação, a do conciliador, é possível importar para a Delegacia de Polícia, sendo mais uma ferramenta para a Autoridade Policial, juntamente com a sua equipe, e ajudará na busca da solução do conflito.

2 O ESTADO E O DEVER DA PACIFICAÇÃO SOCIAL

2.1 A Evolução Histórica da Resolução de Conflitos (da autotutela à jurisdição)

Hoje, se entre duas pessoas há um conflito, caracterizado por uma das causas da insatisfação (resistência de outrem ou veto jurídico à satisfação voluntária), em princípio o direito impõe que, se quiser pôr fim a essa situação, seja chamado o Estado-juiz, o qual virá dizer qual a vontade do ordenamento jurídico para o caso concreto (declaração) e, se for o caso, fazer com que as coisas se disponham, na realidade prática, conforme essa vontade (execução); porém, nem sempre foi assim.

O homem, como ser sociável por natureza, não conseguiria ter uma vida solo durante a sua existência e foi necessária a convivência-com outros iniciando uma vida em comunidade. A nova maneira de viver, em grupos, trouxe benefícios, mas também malefícios e estes teriam que ser resolvidos de algum modo.

Nas fases primitivas da civilização, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetus individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares. Por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer leis (normais gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares).

Sobre a autotutela, Carreira Alvim (2018, p. 42) observa que

Esta forma de resolução dos conflitos é apontada como a mais primitiva, quando ainda não existia, acima dos indivíduos, uma autoridade capaz de decidir e impor a sua decisão aos contendores, pelo único meio de defesa do indivíduo ou do grupo era o emprego da força bruta contra o adversário, para vencer a sua resistência. Nos primórdios da humanidade, aquele que pretendesse determinado bem da vida, e encontrasse obstáculo à realização de sua própria pretensão, tratava de removê-lo pelos seus próprios meios, afastando os que se opunham ao gozo daquele bem, imperando, assim, a lei do mais forte, em que o conflito era resolvido pelos próprios indivíduos, isoladamente ou em grupo.

Ainda sobre a autotutela, Dinamarco e Grinover (2006, p. 27), estabelecem que

Quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de *vingança privada* e, quando o Estado chamou a si o *jus punitiois*, ele o exerceu

inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressadas. A esse regime chama-se autotutela (ou autodefesa) e hoje, encarando-a do ponto-de-vista da cultura do século XX, é fácil ver como era precária e aleatória, pois não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido.

São fundamentalmente dois os traços característicos da autotutela: a) ausência de juiz distinto das partes; b) imposição da decisão por uma das partes à outra.

Além da autotutela, outra solução possível seria, nos sistemas primitivos, a autocomposição (a qual, de resto, perdura residualmente no direito moderno): uma das partes em conflito, ou ambas, abrem mão do interesse ou de parte dele. São três as formas de autocomposição (as quais, de certa maneira, sobrevivem até hoje com referência aos interesses disponíveis): a) desistência (renúncia à pretensão); b) submissão (renúncia à resistência oferecida à pretensão); c) transação (concessões recíprocas). Todas essas soluções têm em comum a circunstância de serem parciais – no sentido de que depende da vontade e da atividade de uma ou de ambas as partes envolvidas.

Oportunas são as palavras de Figueira Júnior(1996, p. 126):

Conciliação significa a composição amigável sem que se verifique alguma concessão por quaisquer das partes a respeito do pretenso direito alegado ou extinção de obrigação civil ou comercial (desistência da ação, renúncia ao direito, reconhecimento do pedido).

Atualmente a autotutela é definida como crime, seja quando praticada pelo particular (“exercício arbitrário das próprias razões”, art. 345 CPB), seja pelo próprio Estado (“exercício arbitrário ou abuso de poder”, Lei n. 13.869/2019¹). Quando, pouco a pouco, os indivíduos foram percebendo os malefícios desse sistema, começaram a preferir, ao invés da solução parcial dos seus conflitos (parcial – por ato das próprias partes), uma solução amigável e imparcial através de árbitros, pessoas de sua confiança mútua em quem as partes confiassem para que resolvessem os conflitos. Essa interferência, em geral, era confiada aos sacerdotes, cujas ligações com as divindades garantiam soluções acertadas, de acordo com a vontade dos deuses; ou aos anciãos, que conheciam os costumes do grupo social integrado pelos

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm#art44. Acesso em: 30 abr. 2024.

interessados. E a decisão do árbitro pauta-se pelos padrões acolhidos pela convicção coletiva, inclusive pelos costumes. Historicamente, pois, surge o juiz antes do legislador.

Na autotutela, aquele que impõe ao adversário uma solução não cogita de apresentar ou pedir a declaração de existência ou inexistência do direito; satisfaz-se simplesmente pela força (ou seja, realização da pretensão). A autocomposição e a arbitragem, ao contrário, limitam-se a fixar a existência ou inexistência do direito: o cumprimento da decisão, naqueles tempos iniciais, continuava dependendo da imposição de solução violenta e parcial (autotutela).

A título de esclarecimento, a autotutela é vedada no arcabouço jurídico brasileiro, salvo raríssimas exceções: a) Direito de retenção (CC, arts. 578, 644, 1.219, 1.433, inc. II, 1.434, etc.); b) desforço imediato (CC, art. 1.210, §1º); c) direito de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes que ultrapassem a extrema do prédio (CC. Art. 1.283); d) a autoexecutoriedade das decisões administrativas; e) Legítima defesa e estado de necessidade (CP arts. 24-25; CC, arts. 188, 929 e 930).

O Cavalieri Filho (2001, p. 16) comenta que a maneira de solucionar o conflito é, então, colocar os dois interesses em antagonismo na balança e determinar qual deve prevalecer e qual deve ser reprimido.

Já nesse período o Estado tinha alguma participação, pequena embora, na solução de litígios; o sistema perdurou ainda durante todo o período clássico do direito romano (período formular, século II aC a século II dC), sendo que, correspondentemente ao fortalecimento do Estado, aumentou a participação através da conquista do poder de nomear o árbitro (o qual era de início nomeado pelas partes e apenas investido pelo magistrado). Vedada que era a autotutela, o sistema então implantado consistia numa arbitragem obrigatória, que substituiu a anterior arbitragem facultativa.

Além disso, para facilitar a sujeição das partes às decisões de terceiro, a autoridade pública começa a preestabelecer, em forma abstrata, regras destinadas a servir de critério objetivo e vinculativo para tais decisões, afastando assim os temores de julgamentos arbitrários e subjetivos. Surge, então, o legislador (a lei das XII Tábuas, de 450 aC, é um marco histórico fundamental dessa época).

Depois do período arcaico e do clássico (que, reunidos, formam a classe conhecida por *ordo judiciorum privatorum*), veio outro, que se caracterizou pela

invasão da área que antes não pertencia ao pretor: contrariando a ordem estabelecida, passou este a conhecer ele próprio do mérito dos litígios entre os particulares, proferindo sentença inclusive, ao invés de nomear ou aceitar a nomeação de um árbitro que o fizesse. Essa nova fase, iniciada no século III dC, é, por isso mesmo, conhecida por período da *cognitio extra ordinem*. Com ela completou-se o ciclo histórico da evolução da chamada *justiça privada* para a justiça pública: o Estado, já suficientemente fortalecido, impõe-se sobre os particulares, e, prescindindo da voluntária submissão destes, impõe-lhes autoritariamente a sua solução para os conflitos de interesses.

À atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos dá-se o nome de *jurisdição*. Pela jurisdição, os juízes agem em substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos (vedada a autodefesa); a elas, que não mais podem agir em autotutela, resta a possibilidade de fazer agir provocando o exercício da função jurisdicional, observa-se o princípio da inércia (*ne procedat iudex ex officio*), segundo o qual o juiz não pode dar início ao processo sem ser provocado (art. 2º, CPC). E, como a jurisdição se exerce através do processo, pode-se provisoriamente conceituar este como instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca da solução.

Atualmente a interpretação de jurisdição seria a seguinte conforme a lição de Tesheiner e Thamay (2022, p. 63):

Nesse contexto, torna-se perceptível que a participação do Poder Judiciário na implementação das políticas públicas, e da própria Constituição, acaba por modificar a clássica estrutura da jurisdição dos séculos passados, dando margem a uma nova concepção de jurisdição, comprometida com o dizer o direito em determinada circunscrição, vocacionada à efetividade da tutela jurisdicional e à concretização das políticas públicas, dos direitos fundamentais e da própria Constituição, seja por meio do ativismo judicial ou da judicialização das políticas públicas.

As considerações acima mostram que antes de o Estado conquistar para si o poder de declarar qual o direito no caso concreto e promover a sua realização prática (jurisdição), houve três fases distintas: a) autotutela; b) arbitragem facultativa; c) arbitragem obrigatória.

A autocomposição, forma de solução parcial de conflitos, é tão antiga quanto a autodefesa. O processo surgiu com arbitragem obrigatória. É claro que essa evolução não se deu assim linearmente, de uma maneira límpida e nítida; a história das instituições faz-se através de marchas e contramarchas, entrecortada frequentemente de retrocesso e estagnações, de modo que a descrição acima constitui apenas uma análise macroscópica da *tendência no sentido de chegar ao Estado todo o poder de dirimir conflitos e pacificar pessoas*.

Para se ter uma ideia de como essas coisas se operam confusamente, observa-se o fenômeno análogo que ocorre com referência aos conflitos internacionais. A autotutela, no plano internacional, é representada pela agressão bélica, pelas ocupações, invasões, intervenções (inclusive econômicas), ou ainda pelos julgamentos de inimigos por tribunais de adversários; mas coexiste com a autotutela a autocomposição (através de tratados internacionais), sendo de certa frequência a arbitragem facultativa. Ninguém é capaz de indicar, com precisão, quando começou a prática dessa arbitragem obrigatória e tampouco se existirá um superestado que venha a impor a todas as nações o seu poder (criando, então uma verdadeira jurisdição supraestatal).

2.2 Meios Alternativos de Pacificação Social

O extraordinário fortalecimento do Estado, ao qual se aliou a consciência da sua essencial função pacificadora, conduziu, a partir da evolução do direito romano e ao longo dos séculos, à afirmação da quase absoluta exclusividade estatal no exercício dela. A própria autocomposição, que nada tem de antissocial, não vinha sendo particularmente estimulada pelo Estado até bem poucos anos atrás. A arbitragem, que em alguns países é praticada mais intensamente e, também, no plano internacional, é praticamente desconhecida no Brasil quando se trata de conflitos nacionais.

Atualmente a necessidade de pacificação dos conflitos é clara, não influenciando se é jurisdicional ou não-jurisdicional, segundo palavras de Cintra, Dinamarco e Grinover (2002 p. 25):

Abrem-se os olhos agora, todavia, para todas essas modalidades de soluções não-jurisdicionais dos conflitos, tratados como meios alternativos de pacificação social. Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é o pacificar, torna-se irrelevante que a

pacificação venha por obrigação do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado, crescer também a percepção de que o Estado tem falhado muito na sua missão pacificadora, que ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição e através das formas do processo civil, penal ou trabalhista.

O processo é necessariamente formal, porque as suas estruturas constituem o modo pelo qual as partes têm a garantia de legalidade e imparcialidade no exercício da jurisdição. No processo as partes têm o direito de participar intensamente, pedindo, requerendo, respondendo, impugnando, provando, recorrendo; a garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LIV, CF) inclui também o direito das partes ao diálogo com o juiz, sendo este obrigado a participar mais ou menos intensamente do processo, decidindo sobre pedidos e requerimentos das partes, tomando iniciativa da prova em certas medidas, fundamentando suas decisões (art. 93, IX, CF).

Pois tudo toma *tempo* e o tempo é inimigo da efetividade da função pacificadora. A permanência de situações indefinidas é fator de angústia e infelicidade pessoal. O ideal seria a pronta solução dos conflitos tão logo apresentados ao juiz, mas, como isso não é possível, eis aí a demora na solução dos conflitos como causa de enfraquecimento do sistema.

Ao lado da duração do processo (que compromete tanto o penal como o civil), o seu custo constitui outro óbice à plenitude do cumprimento da função pacificadora através dele. O processo civil tem-se mostrado um instrumento caro, seja pela necessidade de antecipar custas ao Estado (os preparos), seja pelos honorários advocatícios, seja pelo custo às vezes bastante elevado das perícias. Tudo isso, como é perceptível à primeira vista, concorre para estreitar o canal de acesso à justiça através do processo.

Essas e outras dificuldades têm conduzido os processualistas modernos a excogitar novos meios para a solução de conflitos. Trata-se dos meios alternativos de que se cuida no presente item, representados particularmente pela conciliação, arbitramento e negociação.

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a *ruptura com o formalismo processual*. A *desformalização* é uma tendência quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais são- mais acessíveis a

todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça a todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a *delegalização*, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisdicionais (juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional).

Com essas características presentes em maior ou menor intensidade conforme o caso (direitos disponíveis ou indisponíveis), vão sendo incrementados os meios alternativos de pacificação social.

Na conciliação o que se busca é um acordo, é o fim da controvérsia em si mesma através de concessões mútuas; se não houver acordo, a conciliação é considerada fracassada. O conciliador pode sugerir às partes o que fazer, pode opinar sobre o caso, diferente do mediador, que visa à comunicação entre as partes, a facilitação de seu diálogo, sem sugerir a solução, para que possam sozinhas administrar o seu conflito. Uma mediação pode ser bem-sucedida mesmo sem culminar em um acordo, bastando que tenha facilitado o diálogo entre as partes e despertado a sua capacidade de entenderem-se sozinhas.

“A figura do conciliador, que através de sua atuação torna a prestação jurisdicional mais célere, resolvendo os conflitos entre as partes”, segundo Priscila Helrighel (2003).

Da *conciliação* já falava a Constituição Imperial brasileira, exigindo que fosse tentada antes de todo o processo, como requisito para sua realização e julgamento da causa. O Código de Processo Civil atribui ao Estado-juiz o dever de “O Estado promoverá, sempre, que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, § 2º) e em procedimento ordinário incluiu-se uma audiência preliminar (ou audiência de conciliação) na qual o juiz, tratando-se de causas versando direitos disponíveis, tentará a solução conciliatória antes de definir os pontos controvertidos a serem provados. Tentará a conciliação, ainda, ao início da audiência de instrução e julgamento (art. 359, CPC). A *Lei dos Juizados Especiais* (Lei n. 9099/95) é particularmente voltada para conciliação como meio de solução de conflitos, dando a ela especial destaque ao instituir uma verdadeira fase conciliatória no procedimento que disciplina: só se passa à instrução e julgamento da causa se, após toda a

tentativa, não tiver sido obtida a conciliação dos litigantes nem a instituição do juízo arbitral (arts. 21-26).

Em matéria criminal, a conciliação vinha sendo considerada inadmissível, dada a absoluta indisponibilidade da liberdade corporal e a regra *nulla poena sine iudicio*, de tradicional prevalência na ordem constitucional brasileira. Nova perspectiva abriu-se com a Constituição da República de 1988, que previu a instituição de

juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e execução (...) de infrações penais de menor potencial ofensivo... permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (art. 98, I).

E agora, nos termos da Lei n. 9099/95, atinente aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, já são admissíveis a conciliação e a transação penais, para maior efetividade da pacificação também em matéria penal.

A conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual. Em ambos os casos, visa a induzir as próprias pessoas em conflito a ditar a solução para sua pendência.

As palavras de Cintra, Dinamarco e Grinover (2002, p. 29), sobre função do conciliador:

O conciliador procura obter uma transação entre as partes (mútuas concessões), ou a submissão de um à pretensão do outro (no processo civil, reconhecimento do pedido: CPC, art. 487, III, a), ou a desistência da pretensão (renúncia: CPC, art.487, III, c). Tratando-se de conciliação endoprocessual, pode-se chegar ainda à mera “desistência da ação”, ou seja, revogação da demanda inicial para que o processo se extinga sem que o conflito receba solução alguma (art. 485, VIII).

A conciliação extraprocessual, tradicional no Brasil mediante a atuação dos antigos juízes de paz e pela obra dos promotores de justiça em comarcas do interior, ganhou especial alento com a “onda renovatória” voltada à solução das pequenas causas. Foram inicialmente os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, instituídos pelos juízes gaúchos; depois, os Juizados Informais de Conciliações, criados em São Paulo para tentar somente a conciliação de pessoas em conflito sem nada julgar em caso de não conseguir conciliá-las. A Lei dos Juizados Especiais recebeu em seu sistema de atuação desses e de outros órgãos conciliadores extrajudiciais (Ministério Público inclusive), ao considerar como título hábil à execução forçada os acordos celebrados perante eles (art. 57, *caput* e parágrafo único). Na Constituição da

República de 1988 é prevista a restauração da antiga Justiça de Paz, com “atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional” (art. 98, II).

No processo penal não há possibilidade de conciliação fora do processo. Mesmo para a transação anterior ao oferecimento da denúncia, facultada pelos art. 72 e seguintes da Lei n. 9099/95, haverá sempre necessidade de controle jurisdicional: trata-se de conciliação *extraprocessual* por natureza, mas *endoprocessual* pelo momento em que pode ser efetivada (audiência preliminar).

A arbitragem, regulada pela Lei. 9307/96,² é o método no qual as partes submetem a solução de seus litígios a um terceiro, que decidirá de acordo com a lei com a equidade. Essa decisão deverá ser acatada pelas partes, já que o laudo arbitral tem força de título executivo judicial e sujeita-se à apreciação pelo Judiciário apenas nos casos de nulidade previstos na lei. É mais adequada para aqueles conflitos que necessitam de conhecimentos extremamente técnicos para sua solução.

A arbitragem, conquanto prevista na lei material e tradicionalmente disciplinada na processual, só mais recentemente, a partir da Lei dos Juizados Especiais, oferece a esperança de vir a ser utilizada efetivamente como meio alternativo para pacificação de pessoas em conflito. Ela só é admitida em matéria civil (não-penal), na medida da disponibilidade dos interesses substanciais em conflito.

A negociação é a forma de solução de conflito em que as próprias partes o resolvem sem a participação de um terceiro. Pode-se dizer que a mediação é uma negociação assistida.

É importante frisar que as formas de solução de litígios não são umas melhores do que as outras. Cada qual tem características que as tornam mais adequadas para este ou aquele tipo de conflito e visam o restabelecimento das partes para o momento antes da lide.

2.3 O Estado como Solucionador de Conflitos

Após a análise da parte da evolução da sociedade, processo que ocorreu também na maneira de solucionar conflitos com o passar dos séculos, nota-se que por muito tempo o Estado foi o principal garantidor ou, melhor dizendo, o principal criador de soluções para dirimir os as disputas entre as partes, seja na posição de

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 30 abr.2024.

Estado-Juiz ou de Estado-Administração. Hoje, as novas portas de acesso à justiça precisam ser implementadas visando uma melhor dinamização do dinheiro público e o retorno através de menores índices criminais mais graves.

A experiência adquirida com o tempo faz com que soluções nunca pensadas possam hodiernamente se tornar projetos aplicados nos diversos prismas dentro do Estado, seja na área da segurança pública, na saúde pública, educação e entre direitos de servidores públicos, por exemplo.

A obrigação do Estado de criar soluções pacificadoras é função essencial enquanto organização política através da prevenção e resolução de conflitos que venham a criar a instabilidade no convívio social entre seus membros. Aqui não se busca evitar ou anular a procura pelo Poder Judiciário na resolução de problemas, é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, aponta que “(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e sim ampliar as opções para que o cidadão possa escolher qual o melhor caminho que, para o caso concreto, possa ser trilhado.

Essas novas portas criadas pelo Estado, principalmente em conflitos de menor potencial ofensivo tornam concreta a sensação de paz, que muitas vezes é de valia máxima à percepção pecuniária de possível indenização. A busca pelo bem da paz social deve ser o leme do Estado, em todas suas facetas, para a sociedade sair desse colapso que é a porta do Poder Judiciário como o único método de solução de divergências.

O Poder Judiciário, que também é conhecido como Estado-Juiz, sofre com a pandemia da busca incessante pela judicialização de qualquer assunto e o acompanhamento da estrutura desse poder frente ao número elevado de petições ocasiona no colapso da prestação jurisdicional no cumprimento do princípio constitucional da duração razoável do processo.

É de conhecimento que todo o planeta passa por uma crise enorme no poder Judiciário com os avanços do acesso a informação, na palma da mão, pessoas que mesmo sem escolaridade formal comprovada têm o conhecimento dos seus direitos e deveres, ou seja, a educação – como forma de aprendizado – não ocorre somente em sala de aula, mas também nas telas dos celulares, computadores e televisores.

Com isso a sociedade, trazendo para a realidade do Brasil, começa a procurar as barras do Poder Judiciário para resolver o seu problema, pois a enorme difusão

nos meios de comunicação, seja tradicional, seja tecnológico, acabou reforçando na sociedade que aquele poder seria única forma de ter acesso à justiça.

Em relação à demora na prestação jurisdicional Nalini diz que:

Os atos de comunicação não primam por rapidez e eficácia. O fluxo dos papéis e o ritmo do processo são de lentidão exasperante. Principalmente se considerando a imersão da sociedade mundial numa era de informação, em que a comunicação se dá de maneira instantânea, em qualquer parte do globo.

Corroborando com a informação acima há a publicação, em massa, da facilidade ao acesso à justiça, garantida pela nossa constituição federal no art. 5º, XXXV, e os Juizados Especiais Cíveis e Criminais criados na Justiça Estadual e Federal, em 1995, com o fito de dar vazão aos pleitos de menor complexidade ou menor potencial ofensivo, hoje estão abarrotados de processos. Dentre outras reformas, em códigos civis e processual civil, a criação do Controle Externo do Judiciário, atingir as metas determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça são tentativas que buscam dar fluidez aos processos em tempo hábil atendendo os jurisdicionados.

Identificando um paradoxo, ao parágrafo anterior, percebe-se que apesar do alto fluxo de ingresso ao Poder Judiciário há aqueles que veem seu direito definhando com o passar do tempo devido: a) custas processuais para iniciar a ação; b) preparo para poder recorrer; c) pagamento de perícia especializada sobre o tema; d) pagamento de honorários sucumbenciais; e) honorários advocatícios; f) produção de provas; g) morosidade no andamento dos processos dentre outros aspectos.

Nesse sentido Andrade preleciona:

O elevado custo pecuniário do processo e a morosidade para solução definitiva do litígio são fatos que distanciam o Estado da consecução dos seus fins, deslegitimando-o na medida em que desestimula o cidadão a educar-se para a constante procura ao Poder Judiciário toda vez que haja ameaça ou violação ao seu direito e favorecendo, assim, o temerário estado de impunidade.

O Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), durante uma palestra na Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP)³, quando discorria sobre a proposta da reforma do Código de Processo Civil expôs a sua opinião na defesa de meios alternativos na solução de conflitos, segundo trechos abaixo:

³ Disponível em: <http://www.gilmarmendes.com.br/ministro-gilmar-mendes-participa-de-debate-sobre-proposta-do-cpc/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

A taxa de congestionamento mostra que um em cada três cidadãos brasileiros possuem ao menos uma ação na Justiça”, e que “não existe outra alternativa a não ser a busca de modelos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, para dar celeridade e fazer com que o Judiciário atue de forma ativa”.

(...)

Trata-se de uma sociedade que depende muito do Poder Judiciário. Por isso, precisamos encontrar formas adequadas de dar resposta aos conflitos, uma delas é a simplificação dos procedimentos. Daí a importância deste debate realizado hoje.

No ano passado, recebemos apenas 30 mil processos, ou seja, houve queda significativa em função da tese da repercussão geral. O objetivo é privilegiar a tese ao invés de cada caso individualizado.

A posição do atual decano do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a necessidade de busca de meio alternativos, tem relação imediata com a cultura enraizada na sociedade brasileira de entender que somente o Poder Judiciário é a porta que está a “justiça” tão almejada. E a criação de técnicas jurídicas, como a repercussão geral, consegue de forma macro ter um efeito em milhares de processos cujo assunto está relacionando ao posicionamento firmado pela corte. É inviável, seja por questão de tempo, financeiro, estrutural e de pessoal a manutenção da ideia que somente há uma porta de acesso a resolução de conflito, visando a pacificação. A busca do conceito diverso do tradicional vem sendo estimulado no Brasil; logo, é fundamental o entendimento dessa ferramenta que vem revolucionando a concepção de justiça em outras esferas além do judiciário.

2.4 O Que é Justiça Multiportas?

É necessário buscar a implementação de algo que venha a ser resolvido antes ou no início da tríade processual, que atualmente se conhece como: A Justiça Multiportas, que foi apresentada, em 1976, pelo professor e reitor associado da faculdade de Direito de Harvard, Frank Sander, em que, de forma resumida, o jurisdicionado ao procurar o Judiciário seria encaminhado para uma forma de resolução do litígio mais adequado para o seu caso, não excluindo a jurisdição desse rol.

Antes de avançar sobre o tema da Justiça Multiportas é necessário um resumo sobre quem foi Frank Sander, segundo Almeida e Crespo (2012, p. 27):

Frank Sander é professor emérito da Faculdade de Direito de Harvard, onde leciona há mais de 45 anos e foi reitor associado de 1987 a 2000. Nascido na Alemanha, veio para os Estados Unidos aos 13 anos.

Formou-se em matemática no ano de 1949, em Harvard, e em direito na Faculdade de Direito dessa mesma universidade em 1952, onde exerceu o cargo de tesoureiro da *Harvard Law Review*. Após trabalhar como secretário do juiz presidente do Tribunal, Calvert Magruder, da Primeira Corte de Apelação, e com o juiz Felix Frankfurter, da Suprema Corte dos Estados Unidos, atuou como advogado apelante na divisão tributária do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, ingressando, posterior mente, no escritório de advocacia Hill & Barlow em Boston. Desde seu ingresso na Faculdade de Direito de Harvard, em 1959, o professor Sander lecionou diversas disciplinas, como direito tributário, direito de família, direito de bem-estar social, responsabilidade profissional, resolução alternativa de conflitos, mediação e negociação. No final dos anos 1970, voltou-se para a área de métodos alternativos. Em 1976, lançou o documento de sua autoria denominado *Varieties of dispute pro cessing* (Variedades do processamento de conflitos), na *Pound Conference*. Nele o professor Sander lançou o conceito do Tribunal Multiportas — modelo multifacetado de resolução de conflitos em uso atualmente em vários setores dos Estados Unidos e outros países. Em colaboração com os professores Stephen Goldberg e Eric Green, escreveu o primeiro *casebook* sobre métodos alternativos, *Dispute resolution: negotiation, mediation, and other processes* (1985), ganhador do prêmio de melhor livro publicado naquele ano, concedido pelo *International Institute for Conflict Preven tion and Resolution*. Também escreveu inúmeros artigos sobre métodos alternativos e trabalhou como árbitro ou mediador em centenas de casos. Durante muitos anos, fez parte do Comitê Permanente sobre Resolução de Conflitos da Ordem dos Advogados dos Estados Unidos, de grande valia na institucionalização da ADR em diversos foros nos Estados Unidos. Duas vezes por ano, o professor Sander promove um *workshop* de uma semana sobre mediação no curso de negociação da Faculdade de Direito de Harvard, e que foi também realizado no Canadá, Austrália, Nova Zelândia e Noruega. Além disso, fez parte da comissão sobre a Lei de Mediação Uniforme, e nos últimos 10 anos foi consultor de métodos alternativos em muitos países, como Israel e Cingapura, além de proferir palestras sobre o assunto no mundo inteiro.

Para o acesso à justiça em sentido *lato*, conforme proposto por Cappelletti e Garth (1988), deve-se buscar a solução adequada às demandas, de forma a garantir a coexistência harmônica e pacífica dos indivíduos em sociedade, o que se pode buscar por inúmeros caminhos que transcendem a tradicional judicialização.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, destacou que a noção de acesso à justiça não pode ficar limitada ao acesso ao Judiciário:

Ele deve ser entendido no contexto contemporâneo que o novo Código de Processo Civil (CPC) criou: uma justiça multiportas que deve

oferecer a todos os cidadãos uma solução justa para seus problemas e que não necessariamente passa por demandas judiciais.

A Justiça Multiportas vem trazer um poder às partes envolvidas para resolverem seus problemas no ambiente mais condizente, ou seja, não apenas mais espectadores do processo em trâmite, pela via tradicional. Os envolvidos no conflito, durante o processo de mediação em que o diálogo entre eles é estimulado, podem transformar aquele ponto negativo em um ponto positivo e ter um avanço na solução do problema apresentado. Percebe-se, que a ferramenta Multiportas é inclusiva para os atores do conflito: estes podem analisar, dentre as soluções possíveis, qual a mais acertada para ambos.

Segundo Watanabe (2012, p. 88), que talvez seja a maior referência sobre o tema de resolução de conflitos no Brasil, preleciona:

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não significa um mero acesso formal aos órgãos judiciais. Assegura ele um acesso qualificado à justiça que propicie ao jurisdicionado a obtenção de tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada, enfim, um acesso a uma ordem jurídica justa.

O modo adjudicatório, em que o juiz estatal manifesta-se através de sentença na solução do processo, é o corriqueiro na justiça brasileira e principalmente incutido na sociedade civil de modo geral. Ademais, essa modalidade jurisdicional em que há um “ganhador ou perdedor”, ao final, em muitos casos, não solucionou aquele problema e a relação entre as pessoas continuará conflituosa mesmo com o mandamento jurisdicional apontando a tese vencedora. Assim, é imprescindível buscar outros modelos que realmente solucionem a demanda apresentada.

A cultura da “solução sentenciada”, expressão utilizada por Watanabe, vem de uma cultura de décadas voltadas ao formalismo na condução da solução dos problemas. As inovações legislativas pretéritas, como o diploma processual cível de 1973 informava ser facultado a conciliação através do juiz da causa. Segundo a Lei n. 9099/95, dos juizados especiais, é obrigatória a fase de conciliação numa audiência preliminar. Note-se que apesar da disponibilização de ferramentas alternativas para os advogados, infelizmente não foram utilizadas; talvez pela não formação nos bancos da faculdade de direito não houvesse o estímulo e apresentação de ideias renovadoras quanto ao tema estudado e a consequência pode-se verificar com os

elevados números de processos em trâmite no judiciário nacional, seja na esfera federal, seja na estadual.

Cada problemática apresentada tem sua peculiaridade, sua singularidade, que mesmo antes de um protocolo ao Poder Judiciário poderia ser analisado num viés consensual buscando uma solução apropriada aos participantes daquele possível litígio judicial. Não se pode descartar que poderá também ocorrer a migração para uma porta mais adequada após o ingresso judicial. A ideia principal é dar o acesso à justiça de maneira mais qualitativa aos envolvidos e como consequência ocorreria a diminuição de estatísticas de processos judiciais em trâmite, por exemplo.

É verídico que há interesse de vários segmentos da sociedade na busca da solução mais adequada, entretanto, há um questionamento que merece ser feito: Há alguma padronização para os facilitadores? A resposta é: não. Desse modo, deve existir uma normatização mínima sobre os métodos, seja mediação ou conciliação, por exemplo, e cada instituição e estado da federação adequar para sua realidade. O âmago da pacificação, através de meio não judicial, é que as partes tenham a sensação de resolução do imbróglio e não a condução, de maneira equivocada, pelo facilitador forçando uma conciliação.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem um papel importante na construção de Justiça Multiportas, na proteção da dignidade das pessoas e sem violação das garantidas fundamentais das pessoas no processo de resolução de conflitos, conforme Freitas Júnior, 2015:

Aqui o papel da OAB é muito relevante, não apenas porque exerce a função de regulação e de controle do exercício profissional do advogado, mas porque goza de grande credibilidade na validação e na legitimação de pautas de mudança institucional. Seu indiscutível papel na luta pela redemocratização política do Brasil e sua tradição de simpatia – se não mesmo de compromisso – pela promoção dos direitos humanos confere-lhe importância decisiva no credenciamento da mediação e das políticas de conciliação. Por outro lado, a OAB também tem a possibilidade e a autoridade institucional para contribuir com sua difusão, sobretudo conferindo um olhar externo às iniciativas do Judiciário e do Ministério Público. A exterioridade do olhar da OAB pode contribuir para o aperfeiçoamento das políticas do Judiciário e do Ministério público, realçando seus equívocos e apresentando suas sugestões de correção de rumos.

A análise de Justiça Multiportas na seara administrativa criminal, objeto desta dissertação, visa à participação de instituições e facilitadores preparados para realizar a “cultura da paz”. Desse modo, a mediação deverá funcionar de forma preventiva.

Zaparolli (2006, p. 476) ajuda a completar esse pensamento afirmando o seguinte: “Desta maneira, a violência e o crime, nas relações interpessoais, podem ser objeto de profilaxia, na medida que haja um trabalho à administração pacífica de conflitos interpessoais, lá na origem”.

O estímulo que o Estado vem proporcionando para a procura de portas mais adequadas para cada cidadão que possua algum conflito pendente de resolução, será a maneira mais cômoda de solução sem a necessidade do sofrer com o andamento convencional do processo judicial, normalmente o processo não tem o curso linear e sim diagonal por muitas vezes, devido a grande possibilidade de recursos no ordenamento processual brasileiro.

2.4.1 Avanços no Brasil Relacionado a Métodos Alternativos de Soluções de Conflitos

Após a independência do Brasil, precisamente na Constituição Imperial, de 1824, é obrigatória a tentativa de conciliação antes de buscar o acesso à justiça. O art. 161 expressava que, “sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum”. E o art. 162 continuava: “para esse fim haverá juiz de paz”.

A lei de 29 de novembro de 1832, considerado o primeiro diploma processual brasileiro, descreveu a conciliação. Seu art. 1º dispunha: “pode intentar-se a conciliação perante qualquer juiz de paz, onde o réu for encontrado, ainda que não seja a freguesia do seu domicílio” (Costa, 1970, p. 6-7).

Após dez anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 é possível verificar uma propositura de lei (PL n. 4.827/1998⁴) cuja ementa “Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos”, com algumas alterações realizadas pelo Senado Federal, mas que acabou sendo arquivada em 03/10/2023.

Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) edita a resolução n. 125⁵, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Logo no início da leitura da referida resolução é possível constatar o alinhamento direto com a ideia de

⁴ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>. Acesso em: 22 mar. 2024.

⁵ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 22 mar. 2024

Frank Sander: “Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”.

Já em 2015 há implementação do novo Código de Processo Civil, o qual traz institutos de conciliação e mediação de conflitos e neste mesmo ano há publicação da Lei n. 13.140/2015, conhecida como “Lei da Mediação”. São novos instrumentos que corroboram com a tese da aplicação de solução consensual para várias situações dentro do cotidiano da sociedade brasileira.

O Poder Judiciário, através da resolução n. 125/2010,⁶ acaba por trazer ao campo de discussão uma matéria que talvez seja o maior remédio para pacificação de conflitos, que é a verdadeira causa quando busca-se pela justiça, e como consequência, ocorrerá a diminuição do alto fluxo de processos em trâmite nessa seara. A necessidade de divulgação e implementação desses princípios, métodos consensuais de resolução de conflitos, acaba por conclamar o Poder Executivo para ser um ator desse processo ao definir políticas públicas visando à melhoria do sistema como um todo.

Os autores Rezende e Paiva (2021, p. 01), apontam que

muito embora atualmente venha se buscando métodos alternativos à jurisdição para a solução de controvérsias, no que tange ao Poder Público e à Administração Pública como um todo, o que se percebe, na prática, é a sua não utilização pelo setor público, seja na atuação judicial como na extrajudicial.

Essa afirmação não pode ser considerada como uma verdade em sua totalidade e é possível verificar mudanças de atuações por parte da administração pública visando o fim de conflitos de maneiras alternativas.

Um ponto interessante, em que o Estado pode fomentar a solução de conflitos, é através de um dos seus princípios mais conhecido: a supremacia do interesse público sobre o privado, que é prelecionado por Carvalho (2020, p. 64):

⁶ É salutar trazer algumas fundamentações da Resolução nº 125/2010 do CNJ: CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças; (...) CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça.

O interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas. Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relacionada com os particulares.

A aplicação desse princípio administrativo concede munição para o Estado vislumbrar qual seara dentro da sua atividade precisa ter um olhar diferenciado e uma aplicação do Direito com a Justiça sendo obtida de forma célere, dependendo do Poder Judiciário uma possível homologação judicial de acordo realizada dentro da estrutura do Poder Executivo, podendo citar como exemplo o acordo entre as partes sobre uma possível ameaça.

2.4.2 Atuação do Estado Dentro de Políticas Públicas Básicas

É salutar que normalmente 03 (três) bandeiras são basilares em praticamente todo projeto de governo: saúde, educação e segurança pública. Como seria a atuação do Estado dentro dessas esferas visando à implementação de técnicas de mediação, em casos passíveis de serem dirimidos consensualmente, finalizando conflitos pendentes e como consequência retornando para o cidadão a sensação de poder solucionar seus direitos até então não atendidos?

2.4.2.1 Na Seara da Saúde Pública

No primeiro momento falar-se-á sobre a saúde, que apesar de o Brasil ser um país que patrocina o Sistema Único de Saúde (SUS) para a população em geral, há um sucateamento dessa estrutura com o passar do tempo e não recomposição, seja material, seja humana (nesse campo, na valorização do servidor, principalmente).

É verdade que com a falta de implementação de atuação médica em doenças sensíveis e raras, as quais não estão previstas no rol da Agência Nacional de Saúde (ANS), o Estado fecha as portas para esse tipo de atendimento. Como um cidadão que não possui condições de custear pessoalmente sua saúde irá solucionar o conflito a favor do bem da vida? Ele deverá buscar as barras do Poder Judiciário para que lhe

seja concedida uma tutela de urgência para o Estado possa remediar de maneira rápida o desgaste que a doença vem lhe causando. Haveria outra saída sem ser o Poder Judiciário?

A resposta é sim. O Estado, no nível atual de legislação e decisões judiciais favoráveis na concessão de decisões para proteger o maior bem de uma pessoa, que é a vida, pode atuar de maneira diversa da de costume. Uma solução seria o levantamento de processos, sobre o tema de internação ou tratamento de saúde, em que verificaria qual doença tem maior procura por solução jurídica e com isso o Estado programar-se em fazer acordos nessas ações e concomitantemente criar políticas públicas com destinação de emendas do governo federal ou até mesmo os parlamentares estaduais ou federais fomentarem destinação de recursos especificamente para melhorar a estrutura de atendimento.

Não é mais aceito pela população, de modo geral, ver seu ente querido desfalecer em leito de hospital público – isso quando se tem leito, pois na maioria dos casos as pessoas ficam sentadas pelos corredores dos estabelecimentos de saúde. É necessário que o Estado assuma as rédeas e utilize a Justiça Multiportas para resolução de conflitos, visando desonerar as multas diárias impostas em decisões judiciais, além de ter uma solução concreta e não um paliativo.

2.4.2.2 Na Seara da Educação

A bandeira da educação talvez seja a mais cobrada em um Estado, pelo fato de ela ser um mecanismo que cria e forma os profissionais que irão atuar em todos os cenários dentro da sociedade; caso não haja um olhar diferenciado e investimento de grande monta nesse âmbito, ocorrerá um desastre nas outras estruturas da administração.

O Brasil não valoriza o profissional da educação, o professor. E como essa problemática teria correlação na possibilidade de o Estado atuar utilizando meios alternativos de pacificação? É preciso firmar acordos, individuais ou coletivos (através de sindicatos) concedendo aos mestres ganho real em seus salários ou recomposição inflacionária atual seguindo a porcentagem da inflação que corrói o dinheiro do profissional do ensino, assim como todos os trabalhadores.

A atuação sindical, por parte dos representantes classistas, não pode se resumir a subir em carros de som e fazer cobranças infinitas juntas ao Estado visando apenas reajustes salariais. Tem-se que buscar mais estrutura com conforto para o docente e o discente e implementação de tecnologias de ensino. Novamente vem o questionamento: como o Estado implementará isso através de resoluções alternativas de conflitos? Chamando empresas que têm atuação no campo educacional que estejam em débitos com a fazenda, seja de quaisquer tipos, para que durante a negociação de sanar a dívida sejam implementados projetos diretamente na Educação ao invés criar guerras judiciais em que, ao final, mesmo que o Estado tenha êxito na ação, acabará não recebendo o valor pleiteado por falta de condições de adimplemento da parte vencida, numa situação que poderia ter sido solucionada a atuação com prestação de serviços de sua práxis.

2.4.2.3 Na Seara da Segurança Pública

Aqui talvez esteja a engrenagem que mais repercute dentro do sistema complexo que é o funcionamento do Estado. A segurança pública a depender do local sofre fatores internacionais que contribuem para o aumento da sensação de insegurança e isso torna o convívio social desgastante.

O Estado do Amazonas, o qual será mencionado várias vezes nessa dissertação, é o maior, dentre os outros vinte e seis, em extensão territorial e, proporcionalmente, um dos menos povoados devido ao tapete verde, que é a Amazônia, seja ela brasileira seja ela em território internacional como os países Colômbia, Peru e Bolívia, por exemplo.

No caso concreto, o Estado do Amazonas sofre diretamente com a criminalidade decorrente do escoamento dos entorpecentes – maconha e cocaína – dos países fronteiriços e isso deságua numa curva ascendente da criminalidade, mesmo que a grande quantidade desse produto ilícito será enviado para outros estados da federação ou países, caracterizando o Amazonas como corredor do narcotráfico.

Há falta de estrutura humana e física dos órgãos de segurança no interior do Estado do Amazonas, o que prejudica o combate efetivo a criminalidade, principalmente no campo das organizações criminosas transnacionais, que utilizam

os nossos rios para transportar as drogas ilícitas com destino final, na sua grande maioria, o continente europeu e o Estado norte-americano.

Podemos acompanhar que o Estado do Amazonas vem desempenhando ações visando combater esse tráfico, seja com a nomeação⁷ de novos policiais – civis e militares – sendo lotados no interior para atenderem a demanda da população local e com a construção de embarcações⁸ de grande porte para fazer frente aos criminosos fortemente armados.

A proposta aqui discorrida é sobre como o Estado-Administração pode solucionar conflitos criminais pacificando as pessoas atuando na fase pré-processual. Isso é possível? A resposta é sim.

Segundo Sales, Alencar e Feitosa (2009, p. 290):

A ideia da mediação ligada à segurança pública revela-se inovadora, pois, além de contribuir para aproximar os policiais da população, melhora as atividades do policiamento comunitário (na medida em que pode bem administrar os conflitos mais comuns sujeitos à intervenção policial) e auxilia no desenvolvimento de uma cultura de Paz.
(...)

A mediação contribui ainda para a resolução dos conflitos daqueles que possuem relações continuadas, que, quando mal administrados, podem gerar violências. Isso porque nos novos espaços criados para a realização de mediações, oferecem-se aos moradores dos bairros beneficiados atividades de capacitação para agirem como mediadores. Esses habitantes, bem como os agentes de polícia que lá atuam, conhecem as dinâmicas sociais do local e os principais conflitos e problemas que enfrentam, o que possibilita uma visão mais ampla do contexto no qual a violência ocorre.

Na medida em que o Estado atua de forma macro com investimentos milionários no combate ao crime de grande escala, é preciso olhar concomitantemente para aqueles crimes corriqueiros, os quais incomodam a convivência no seio da comunidade. Em muitos casos não é dada importância à ocorrência, por se olhar superficialmente a tipificação e verificar que a pena é branda, mas que gera animosidade e tensão entre os envolvidos.

2.5 A Polícia Civil como Meio Alternativo de Resolução de Conflitos

⁷ Disponível em: <https://www.agenciaamazonas.am.gov.br/noticias/governo-do-amazonas-publica-no-diario-oficial-nomeacao-de-aprovados-em-concursos-da-area-de-seguranca-publica/> Acesso em: 22 mar. 2024

⁸ Disponível em: <https://www.agenciaamazonas.am.gov.br/noticias/com-aportes-de-r-127-milhoes-wilson-lima-entrega-nova-base-arpao-e-mais-15-viaturas-ao-corpo-de-bombeiros/> Acesso em: 22 mar. 2024

A instituição Policial Civil é um órgão dentro do sistema de segurança pública, conforme preleciona a Constituição Federal em seu art. 144:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital

(...)§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

É preciso trazer à baila que toda palavra, expressão, que consta dentro da lei e principalmente de uma Constituição traz relevância para o interprete legislativo, ou seja, toda a nação e seus operadores do direito. O *caput* do art. 144 da Constituição Federal, ao mencionar “a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” torna cristalino a ideia de que sim, o Estado deve atuar na manutenção da organização em sociedade; em contrapartida, essa postura não é exclusiva dele, mas sim em coparticipação com os cidadãos. Logo, a cobrança por falta de segurança não deve ser compreendida exclusivamente por falha da administração pública.

Na mesma esteira, a “responsabilidade de todos”, como exposta no parágrafo retro, deve ser massificada dentro de todos os prismas, seja político, social, educacional, de saúde, cultural; é necessária participação de membros da sociedade civil na elaboração de políticas públicas voltadas a segurança de maneira geral. Como isso pode ser feito? Num primeiro momento, com a elaboração de abaixo assinado para as casas legislativas com o fito de criar uma lei específica já que a população clama por mudanças urgentes, como ocorreu no caso da lei que ficou conhecida como “lei da ficha limpa”, fruto de iniciativa popular.⁹

A Polícia Civil atua de forma repressiva, portanto, após o acontecimento do crime, e dentre os profissionais que atuam são o Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia e o Perito Criminal. Esses são os atores, cada um atuando dentro do seu limite legal, que realizam suas atividades para que ao final a

⁹ Disponível em: <https://exame.com/mundo/ongs-tem-100-mil-assinaturas-favor-lei-ficha-limpa-597528/>
Acesso em: 25 mar. 2024.

autoria de um crime seja qualificada e a materialidade confirmada para que o procedimento adequado encaminhado ao Poder Judiciário e o detentor da ação penal, o Ministério Público (MP), possa agir no caso.

O Delegado de Polícia, seja civil ou federal, para exercer o cargo deve ser aprovado em concurso público específico, após várias fases, além de cursar a academia de polícia para sua formação ser concluída. Nesta dissertação ele será o ator principal, que coordenará a condução dentro da instituição policial para que ela comece a ter o viés num prisma humanístico, o que ajudará a evitar outros crimes de grande repercussão social que poderiam ter sido limitados na sua origem.

A Polícia Civil não pode ser vista somente como aquele órgão que atua exclusivamente sob a égide das leis penais e processuais penais buscando incessantemente fechar procedimentos e encaminhar a justiça como se fosse uma indústria, que trabalha vinte e quatro horas esperando pelos inúmeros registros de ocorrências para que então possa trabalhar buscando solucionar o crime. Os policiais necessitam passar por uma reformulação na conduta profissional frente às permanências das Delegacias para acalantar aquela vítima do crime.

Essa forma de agir da Polícia Civil é um problema público ou política pública? “O primeiro trata do fim ou da intenção de resolução. O segundo trata do meio ou mecanismo para levar a cabo tal intenção. (...) O problema público está para a doença, assim como a política pública está para o tratamento” (Secchi, 2022, p. 5). Podemos afirmar que as ocorrências levadas ao conhecimento nas delegacias de polícia são os problemas públicos, aqueles de ordem social, do convívio diário nas suas mais diversas formas e, no mesmo diapasão, a política pública é feita conforme o pensamento do administrador público que, ao tomar conhecimento corriqueiro de um problema público, resolve elaborar soluções para a contenção dessa sangria social criminal.

E qual seria a ação que o gestor público poderia fazer além das ações de grande monta, mencionado há laudas pretéritas? A resposta é a humanização do profissional de segurança pública, neste enfoque, os policiais civis e seus chefes: os Delegados. A mudança no comportamento da Autoridade Policial terá um reflexo nos seus auxiliares e agentes. O Estado precisa adotar em situações de menor relevância nas estatísticas criminais, os de menor potencial ofensivo, uma ação que ocorre

dentro do Poder Judiciário, o qual vem tornando essa possibilidade real para fora da porta do tribunal: *O Acordo em Delegacias de Polícia*.

A concentração nesta dissertação é nos conflitos sociais que têm incomodado o convívio dentro de uma comunidade em que muitas vezes a suposta vítima não deseja que ocorra o encarceramento do suposto autor do delito, mas sim que o delegado de polícia atue como um terceiro conciliador, pacificador, visando à recuperação de uma ferida causada muitas vezes por desentendimento entre parentes, vizinhos ou amigos de longa data, mas que chegou num ápice de um conflito possível de solução, “entre todos os instrumentos de política criminal o direito penal é, em última análise, o mais inadequado” (Baratta, 2011, p. 201)

O gestor público, ao criar procedimentos desde a formação de policiais, nas academias de polícia, com matérias de trato de polícia comunitária, utilização de meios alternativos de soluções conflitos, explicados suas várias formas no início desta dissertação, começará na formação embrionária das forças de segurança um olhar novo para a redução da mancha criminal em procedimentos simples, de forma burocrática, normalmente os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO), que alguns consideram como um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado.

No Estado do Amazonas atualmente se ocorrer um crime de ação penal pública condicionada a representação ou de ação penal privada, que depende de queixa-crime para ser iniciado o procedimento, ocorrerá os seguintes passos de forma sintética: 1) registro do boletim de ocorrência (BO); 2) será designada uma data para oitiva da suposta vítima e eventuais testemunhas; 3) após uma data para o depoimento do suposto autor e possíveis testemunhas; 4) fechamento do procedimento e encaminhamento ao Poder Judiciário. No caso específico, o procedimento lavrado seria um termo circunstanciado de ocorrência (TCO).

O referido TCO terá como destino uma das varas dos juizados especiais criminais (JEC's) da justiça amazonense e o primeiro ato do magistrado é designar a audiência de conciliação entre as partes. Nesses dois últimos parágrafos consegue-se sintetizar a origem do conflito (o registro da ocorrência) e o primeiro encontro dos envolvidos (na audiência de conciliação) fiz isso em no máximo um minuto, mas de ordem prática só para a lavratura do TCO na Delegacia de Polícia demoram meses e quando este chega ao juizado especial criminal até o primeiro encontro demora tempo igual ou maior que o primeiro. Como fica a dor da suposta vítima nesse lapso

temporal? É nessa visão que o administrador público de segurança pública precisa se ater, pois a angústia do descaso para o problema alheio pode gerar a sensação de impunidade ao ponto de a autotutela ser praticada de forma contumaz.

Dando continuidade na análise do caso acima, se considerarmos o não acordo entre as partes, na presença do conciliador, não aceite da transação penal com a presença do promotor de justiça e na instrução criminal o suposto autor teria grande chance de ser condenado, saindo de um direito penal retributivo, onde tentou-se uma mediação, para um direito penal punitivo.

O cenário para encurtar o registro do boletim de ocorrência até a audiência, já na esfera judicial, perante conciliador é o propósito dessa dissertação. A antecipação desse tempo, que levaria meses e quiçá ano(s) poderia ser um resultado prático-jurídico em semanas perante o delegado de polícia e policiais civis com treinamentos específicos em resolução de conflitos realizando em parceria com os operadores dos direitos envolvidos na persecução penal seguindo como base orientações do Conselho Nacional de Justiça e legislações atuais sobre o assunto.

No sistema de persecução penal brasileiro a porta da Delegacia de Polícia sempre estará aberta, ou seja, nas vinte e quatro horas e, como consequência, lá estará um Delegado de Polícia coordenando uma equipe de policiais para atender as demandas criminais apresentadas, seja por qualquer outra força de segurança, seja por qualquer um do povo. A conclusão é simples, dentre os operadores do direito que sejam de carreira de Estado que estará disponível e o acesso a ele é o mais certo é o Delegado, sem demérito aos demais atores do processo, o primeiro garantidor dos direitos é a autoridade policial. Reis (2009, p. 10) afirma:

(...) os integrantes da comunidade, por iniciativa própria, passam a procurar o policial para resolver seus conflitos, ao mesmo tempo em que se criam as condições para que o policial, no exercício de sua função, seja capaz de identificar, com precisão e rapidez, problemas de convivência, atritos nos relacionamentos interpessoais e pequenas desordens que possam ser resolvidos por meio da técnica da mediação de conflitos.

Essa realidade é de cidade que é capital e muito mais emblemática em cidade do interior, pois qualquer tipo de dúvida que o cidadão possua, seja na seara criminal ou cível (de maneira ampla) procura uma delegacia de polícia para buscar uma orientação concreta para que aquela demanda seja dirimida com o direcionamento justo. Muitas das vezes a necessidade da população é que seu problema seja ouvido

por um terceiro e às vezes, na verdade, em sua grande maioria, o problema não é criminal.

O Estado-Administração, através da condução correta, com projetos legislativos, com criação de plano piloto, orientado pela proposta da justiça multiportas, fincando sua base ideológica na bandeira da pacificação social imediata precisa ser vanguardista na condução desse processo, para que a instituição policial civil também participe da solução da criminalidade não somente na fase repressiva, mas principalmente na etapa pré-processual.

Para que isso ocorra é necessário utilizar de princípios para o avanço dessa proposta, o primeiro seria o da legalidade. Segundo Marçal Justen Filho (2009), “O princípio da legalidade está abrangido na concepção de democracia republicana. Significa a supremacia da lei (expressão que abrange a Constituição), de modo que a atividade administrativa encontra na lei seu fundamento e seu limite de validade.” Na mesma linha, Mello (2009) diz que “o princípio da Legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso, considerado é basilar para o Regime Jurídico-administrativo”.

Verificando que o princípio da legalidade, para a administração pública, deve ser expresso para que possa atuar em conformidade com a legislação, diversamente do lado privado, que tem uma liberdade mais ampla e o que não for proibido é permitido executar. Segundo Carvalho (2020, p. 69):

O administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal e específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da Subordinação à lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima.

Para que o Delegado de Polícia possa atuar na condução de conciliações na espera pré-processual criminal a observação de algumas colunas, digamos assim, legislações básicas dessa construção para que haja a edificação por completa deste estudo apresentado. Como já ocorreu a explanação sobre a Constituição Federal,

partiremos para o passo seguinte que é o art. 1º do Decreto-Lei n. 3.914/1941,¹⁰ que assim prescreve:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

A Lei das Contravenções Penais(LCP)¹¹ e a Lei que originou o Código Penal Brasileiro são do mesmo ano, 1941, sendo possível constatar que a sociedade da década de 1940 possuía costumes e um estilo de vida completamente diferente da atual, entretanto, as mesmas leis que eram aplicadas naquela época são utilizadas atualmente, com reformas feitas no decorrer do tempo pra atender a anseios contemporâneos.

É possível constatar algumas diferenças entre o que é crime e o que é contravenção, apesar de ambos estarem dentro do conjunto geral chamado: “infração penal”. No quesito tempo de prisão no crime, com a reforma do “pacote anticrime” o tempo máximo de prisão são 40 (quarenta) anos, na contravenção no máximo são 05 (cinco) anos de prisão simples ou multa e um elemento importante que as contravenções são de ação penal pública incondicionada, diferente do crime possui três tipos de ações: a) ação penal pública incondicionada; b) ação penal pública condicionada a representação; c) ação penal privada.

A confecção do TCO exige uma técnica menos complexa do que a de um Inquérito Policial (IP). Por exemplo, o primeiro tem como público-alvo possíveis autores de crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos,¹² podendo ser crimes ou contravenções penais, sendo pena alternativa a multa.

2.5.1 A Lei dos Juizados Especiais Criminais e a Realidade Policial

Em 1995 houve a publicação da Lei n. 9099, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais podendo afirmar, com a análise edificada até o momento,

¹⁰ Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940).

¹¹ Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941).

¹² O art. 61 da Lei no 9.099/95, com redação definida pela Lei no 11.313/06, assim define as infrações penais de menor potencial ofensivo:

Art. 61. “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comi- ne pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”

que essa legislação criou uma porta dentro do Poder Judiciário – o qual já sabia da necessidade de mudança de sua política pública ao jurisdicionado – para facilitar o ingresso de demandas de menor potencial ofensivo seguindo alguns princípios norteadores: oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. Essa nova possibilidade de resolução alternativa de conflito, desde sua implementação, vem auxiliando a máquina judicante na prestação célere de respostas.¹³

Há um personagem na Lei dos Juizados Especiais que contribui de forma fenomenal como um filtro para que o conflito não chegue à transação penal, que é oferecida pelo membro do Ministério Público: conciliador. O primeiro contato entre os envolvidos será perante o conciliador. E quem é o conciliador?¹⁴ São auxiliares da justiça, preferencialmente bacharéis em Direito, os quais passam por treinamento específico para atuar frente às demandas apresentadas em audiência de conciliação.

O Delegado de Polícia é mencionado no art. 69¹⁵ da Lei n. 9099/95 e, ao tomar conhecimento da ocorrência, lavrará o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) e o encaminhará imediatamente ao Juizado Criminal, com autoria conhecida e a materialidade comprovada ou requisições periciais a depender do caso analisado. E o art. 74¹⁶ menciona que, caso haja uma composição entre as partes envolvidas, perante o conciliador, o juiz efetuará a homologação através de uma sentença irrecorrível e se o crime for de ação penal pública condicionada à representação ou

¹³ Segundo RENÉ ARIEL DOTTI, Reforma Penal Brasileira, Ed. Forense, 1988: “Como já observamos alhures, as alternativas para o sistema de penas (de prisão) constituem meios, métodos e formas de reação ao delito que atuam em todos os momentos do dinamismo social. Através da cominação, quando o ordenamento positivo consagra novas modalidades de sanção; da aplicação, quando ao juiz se oferecem opções para a melhor escolha e medição da pena; e da execução, quando os regimes dispõem de condições formais e materiais que atendam aos objetivos visados pelas várias medidas de prevenção e repressão da criminalidade”.

¹⁴ O art. 7º da Lei 9.099/95: Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

¹⁵ O art. 69 da Lei n. 9.099/95: A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002).

¹⁶ O art. 74 da Lei 9.099/1995: A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

de ação penal privada acarreta a renúncia ao direito de representação ou queixa-crime.¹⁷

2.5.2 O Delegado de Polícia como Pacificador de Conflitos

A Autoridade Policial, ao receber a ocorrência de crimes de menor potencial ofensivo, atualmente pode ser comparada com um chefe de chão de fábrica de uma grande empresa, ou seja, realizando a produção em massa de procedimentos para que as metas sejam atingidas, que posteriormente serão estatísticas e demonstrarão que o trabalho cartorário chegou aos níveis mais altos dentro de sua zona de atribuição. Isso significa que o bem maior foi atingido? Trazendo uma comparação, seria o caso de o médico, numa consulta, sequer olhar para os olhos aflitos do paciente e querer entender tudo o que está ocorrendo e que desaguou naquela doença.

A atenção diferenciada, por parte dos policiais, para o cidadão aflito, em busca de amparo do Estado, é excepcional, infelizmente, pois a locação da instituição Policial Civil dentro do organismo de persecução penal o coloca como sendo hostil, inadequado, tornando no dia a dia aquela tensão, pela parte do policial e principalmente para os que buscam um atendimento mais humanizado.

Assim, a ocorrência, sendo de crime de menor potencial ofensivo, em determinados crimes, naqueles de ação penal privada ou condicionada à representação, não precisa ser encaminhada para a linha de produção e esperar meses para seu fechamento e mais tempo depois para o primeiro contato, já no âmbito do Judiciário, na maioria dos casos na presença do conciliador. Esse fluxo deve ser alterado e a legislação atual permite essa nova roupagem na atuação da instituição policial civil nesses casos que popularmente são chamados de “briga de vizinho”.

Durante décadas tramitava no Congresso Nacional um o projeto de Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (LONPC) de todo o Brasil, a qual seria o estandarte perante os Estados federados em utilizá-la para melhorar sua auto-organização administrativa e atuar em novas frentes como uma das portas da justiça

¹⁷ Código Penal. Art. 104. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

multiportas. E no final de 2023 houve a sanção sob o n. 14.735, que traz princípios institucionais básicos, conforme o art. 4:

Art. 4º São princípios institucionais básicos a serem observados pela polícia civil, além de outros previstos em legislação ou regulamentos:

I - proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal;

II - discricção e preservação do sigilo necessário à efetividade da investigação e à salvaguarda da intimidade das pessoas;

III - hierarquia e disciplina;

IV - participação e interação comunitária;

V - resolução pacífica de conflitos;

VI - lealdade e ética;

VII - busca da verdade real;

VIII - livre convencimento técnico-jurídico do delegado de polícia;

IX - controle de legalidade dos atos policiais civis;

X - uso diferenciado da força para preservação da vida, redução do sofrimento e redução de danos;

XI - continuidade investigativa criminal;

XII - atuação imparcial na condução da atividade investigativa e de polícia judiciária;

XIII - política de gestão direcionada à proteção e à valorização dos seus integrantes;

XIV - unidade de doutrina e uniformidade de procedimento;

XV - autonomia, imparcialidade, tecnicidade e cientificidade investigativa, indiciatória, inquisitória, notarial e pericial;

XVI - essencialidade da investigação policial para a persecução penal;

XVII - natureza técnica e imparcial das funções de polícia judiciária civil e de apuração de infrações penais, sob a presidência e mediante análise técnico-jurídica do delegado de polícia;

XVIII - identidade de nomenclatura para unidades policiais, serviços e cargos de igual natureza; e

XIX - transição da gestão da Delegacia-Geral de Polícia Civil, de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços.

(grifamos)

Com a nova legislação é demonstrado que “Os princípios são, portanto, o escudo protetor de todo cidadão contra os ataques do Estado. Todas as normas lhe devem obediência, sob pena de serem declaradas inválidas” (Greco, 2020, p. 67), instrumentos que concedem poder ao Delegado de Polícia de atuar protegendo a dignidade humana, interagindo com a comunidade, atuando para solucionar os conflitos de forma pacífica.

A utilização dessas ferramentas dentro de uma Delegacia de Polícia é crucial, pois a Autoridade Policial consegue fazer uma análise muito além de uma simples formalização de procedimento de menor potencial ofensivo, passando a mediar o conflito concreto juntamente com os envolvidos em determinados tipos penais. Essa ação ela é paradoxal ao encarceramento, como ensinado por Baratta (2011, p. 183-187):

os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável reinserção na população criminosa. O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. (...) Antes de tudo, esta relação é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). Toda técnica pedagógica de reinserção do detido choca contra a natureza mesma desta relação de exclusão. Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir. (...) O cuidado crescente que a sociedade punitiva dispensa ao encarcerado depois do fim da detenção, continuando a seguir sua existência de mil modos visíveis e invisíveis, poderia ser interpretado como a vontade de perpetuar, com assistência, aquele estigma que a pena tornou indelével ao indivíduo.

O sistema de segurança pública, com devido amparo legal, irá se adequando à política criminal da busca incessante pela pacificação social mesmo que de forma embrionária, mas o primeiro passo, que seja o estudo de um projeto piloto, deve existir para que a comprovação possa ser colocada para a sociedade, de que sim, é possível a diminuição de conflitos diários que incomodam a todos. Para Fragoso (1986, p. 17):

uma política criminal moderna orienta-se no sentido da descriminalização e da desjudicialização, ou seja, no sentido de contrair ao máximo o sistema punitivo do Estado, dele afastando todas as condutas anti-sociais que podem ser reprimidas e controladas sem o emprego de sanções criminais.

Essa desjudicialização pode ocorrer dentro da Delegacia de Polícia, após o registro de uma ocorrência, não sendo caso de flagrante em delito, com a permissão do Código de Processo Penal (CPP), pode ser instaurada a Verificação de Procedência de Informação (VPI)¹⁸, que será feito antes do Inquérito Policial (IP) e do termo circunstanciado de ocorrência (TCO), com a finalidade levantar informações, provas, para que a Autoridade Policial possa definir qual o procedimento adequado para a tipificação constatada.

Nessa análise prévia do Delegado de Polícia, confirmando ser um crime de menor potencial ofensivo, que não seja de natureza pública incondicionada, seria lavrado o TCO e poderia adotar uma outra linha de atuação, em que seria determinado uma ordem de serviço ao chefe de cartório determinando a emissão de convites – não

¹⁸ Código de Processo Penal Art. 5º. (...)

§3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, *verificada a procedência das informações*, mandará instaurar inquérito.

intimação – para os envolvidos para comparecimento em audiência de conciliação pré-processual.

Os envolvidos em casos de TCO normalmente são cidadãos de bem, que não respondem a outros procedimentos criminais ou nem foram condenados. Simplesmente ocorreu uma situação desagradável que gerou um conflito pontual e foram bater na porta da Delegacia de Polícia solicitando uma solução.

Como já explicado, o ambiente da Delegacia é inóspito por natureza e será que seria um local ideal para tratar de apaziguamento entre as partes? Não se refere aqui à equipe policial, sob coordenação do Delegado de Polícia, mas sim à estrutura física – cor das paredes, barulho de custodiados dentro das celas, o odor exalado pela quantidade de presos, presença de policiais militares apresentando ocorrências – talvez não seja o ambiente propício para dialogar sobre como se originou o conflito a ser debatido e através de técnicas apuradas tentar a resolução do conflito.

O ambiente, para que ocorra acordos, precisa ser um local diverso da estrutura normal de uma Delegacia e, pelas razões acima expostas, não ajudará no processo uma parede pintada na cor preta, vermelha ou mal pintada, diferentemente de paredes em cores azuis, verdes, em tons suaves trazer um conforto para os envolvidos e ajudam o pacificador na melhor condução e, ao final, ao êxito na obtenção de um acordo.

Ressalte-se que nesse momento se estará antecipando algo que ocorreria no primeiro encontro no juizado especial criminal, perante o conciliador, momento em que o Delegado estará atuando como tal na concepção do entendimento de toda a problemática; se ela foi pontual ou há tempos está ocorrendo o mal-entendido entre as pessoas. Essa abertura de porta dentro do sistema de segurança pública, de uma dimensão positiva jamais vista. Pelo fato que em muitos casos a evolução conflituosa poderia desaguar em crime mais grave, pode-se concluir que é um modo de prevenção da criminalidade a tentativa de acordo dentro da polícia. Ensina Nilo Batista (2011, p. 84-85):

A subsidiariedade do direito penal, que pressupõe sua fragmentariedade, deriva de sua consideração como “remédio sancionador extremo”, que deve portanto ser ministrado apenas quando qualquer outro meio se revele ineficiente; sua intervenção se dá “unicamente quando fracassam as demais barreiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do direito”. Como ensina Maurach, não se justifica “aplicar um recurso mais grave quando se obtém o mesmo resultado através de um mais suave: seria tão absurdo e reprovável criminalizar infrações contratuais civis quanto

cominar ao homicídio tão-só o pagamento das despesas funerárias”. Foi observado por Roxin que a utilização do direito penal “onde bastem outros procedimentos mais suaves para preservar ou reinstaurar a ordem jurídica” não dispõe da “legitimação da necessidade social” e perturba a “paz jurídica”, produzindo efeitos que afinal contrariam os objetivos do direito.

Tudo depende da educação e aqui não seria diferente. É preciso selecionar policiais com afinidade com o tema para serem treinados por profissionais com experiência multidisciplinar, com experiências em soluções de conflitos, para que ao final possam estar aptos a colocarem seus conhecimentos para a população. Essa forma de atuação é denominada técnicas de “Mediação de Conflitos”. Do contrário, a abordagem seria sem padronização e cada pacificador atuaria de uma forma, ocasionando frustração entre as partes durante a audiência, forçando que a parte renuncie ao direito de queixa-crime ou não formalização de representação e depois de seis meses ocorreria a decadência do direito, tendo como consequência extinção da punibilidade¹⁹ ou ausência da condição de procedibilidade para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

¹⁹ Art. 107 do Código Penal Brasileiro: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

3 AS MULTIPORTAS NO ÂMBITO POLICIAL EM ALGUNS PAÍSES, ESTADOS DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DO AMAZONAS

3.1 Nas Polícias Internacionais

O propósito é trazer algumas realidades, de polícias de alguns países, que atuam realizando mediação na segurança pública não somente nos casos de polícias que atuam de forma ostensiva, fazendo patrulhamento nas ruas, no caso do Brasil seria a polícia militar, em que ao se depararem com uma ocorrência simples ou não criminal acabam que numa conversa rápida aquela situação é resolvida, buscou-se nesta dissertação o entendimento de modelos internacionais de atuação dentro do sistema de segurança pública, seja com agentes internos ou externos, praticando a busca da pacificação interagindo com outras instituições e atores desse processo.

As escolhas dos *cases* mencionados a seguir possuem duas relações entre eles, que são: a pacificação e a estatística. No primeiro, cada país possui a sua realidade cultural e de legislação penal, porém, na necessidade de buscar saídas efetivas em soluções de conflitos eles foram baluartes, principalmente no tema de segurança pública. Em segundo, pode-se demonstrar o percentual de êxito no objetivo de reconstruir a paz, que foi afetada por algum conflito, seja através de práticas de justiça restaurativa, mediação ou conciliação.

3.1.1 Na Inglaterra

No sistema legal da "*common law*", há uma prática conhecida como "*Police Cautions*" (Advertências Policiais). Essa medida é aplicada por policiais a autores confessos de crimes considerados de baixa gravidade e alguns crimes de menor impacto contra o patrimônio. Basicamente, quando uma vítima relata um crime e sua autoria, o policial informa ao suspeito sobre a acusação e pergunta se ele está disposto a admitir a culpa e receber uma "advertência policial". Se o suspeito não concordar, o caso é encaminhado ao sistema judicial para ser investigado e julgado. No entanto, se o suspeito desejar resolver o assunto imediatamente, ele pode admitir

a autoria do crime e receber uma notificação que é aplicada de maneira semelhante a uma multa de trânsito (Rocha, 2016).

No ano de 2014 o Governo Britânico decidiu pela busca de justiça restaurativa no ambiente policial e em três cidades verificaram essa prática consensual: Staffordshire, West Yorkshire e Leicestershire, cujo nome é “*community resolutions*”, de forma resumida, a polícia, a comunidade e o infrator buscam pela responsabilização, conversas construtivas, buscando o melhor cenário para a compensação de danos materiais e psicológico entre as partes, pelo retorno²⁰ da condição *retro* do fato gerador do imbróglio.

3.1.2 No Canadá

Em 2003 foi divulgado um modelo de conferência familiar, para todo o país, visando à participação da família, comunidade, assistentes sociais, integrantes de conselhos escolares somados com a prática restaurativas policiais. Além dessa metodologia, outros métodos alternativos são utilizados pelo estado canadense na busca pela pacificação, como: mediação vítima-infrator e círculo de sentença (Rocha, 2016). Chatterjee e Elliott (2003, p. 347-359) realizaram um estudo, com os infratores que participaram dos programas, para verificar se o autor teve o entendimento de que a sua prática delituosa tinha ocasionado consequências para a vítima e o número, para essa conscientização, foi de 98%.

3.1.3 Na Espanha

3.1.3.1 Granada

O programa de práticas restaurativas nessa cidade espanhola ocorre através de um convênio entre a Policia Nacional e a Universidade de Granada, em que alunos de pós-graduação *strictu senso* procuram registros de ocorrências policiais e entram em contato com os registradores para analisar o caso em concreto e se há interesse numa possível reunião para tentar solucionar o conflito e esse trabalho ocorre dentro de um distrito policial.

²⁰ Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-29859758>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Segundo Rocha (2018), “os crimes selecionados para o procedimento são aqueles considerados “pequenos delitos”, como injúria, calúnia, difamação, dano e ameaça.” Trazendo para a realidade brasileira, são crimes de menor potencial ofensivo, que podem ser tratados através de mediação, dentro de uma delegacia de polícia, com a participação de agentes preparados para a condução da resolução de conflito, ou seja, muito próximo ao que se busca demonstrar nesta dissertação.

Figura 1 - Folheto informativo distribuído à população de Granada nas unidades Policiais.



Fonte: Rocha (2018)

3.1.3.2 Villa-Real

Ao analisar a forma de atuação da mediação nesta cidade espanhola, comparada com a cidade de Granada, verifica-se uma diferença. Nesta utiliza-se profissionais de outras áreas de formação não agente públicos de segurança. Em Villa-Real²¹ constata-se a busca pela profissionalização dos seus policiais para

²¹ Disponível em: <https://www.elindependientedegranada.es/ciudadania/policia-local-granada-crea-unidad-medar-conflictos-vecinales>. Acesso em: 10 abr. 2024.

realizar as mediações sem a necessidade de outros atores externos ao serviço público específico.

O procedimento do atendimento realizado nos distritos policiais logo após a feitura do boletim de ocorrência pode ser resumido por rocha (2016):

O cidadão, quando chega na Unidade Policial (*Comisaría de Policía*) para registrar uma ocorrência é informado das vantagens do procedimento de mediação e, concordando em participar, parte-se para a verificação de disponibilidade da outra parte. Uma vez existindo a voluntariedade de todos envolvidos, agendam-se as sessões de pré-mediação. Nestes encontros, o policial mediador conversa com cada pessoa, individualmente, e expõe as principais regras da mediação: disposição em dialogar com a outra parte; colaboração na busca de uma solução consensual; voluntariedade; confidencialidade; respeito; neutralidade e parcialidade equilibrada do mediador. Essa última regra significa que o policial facilitador não influi no resultado do procedimento, contudo atua como garantidor do interesse público e do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. *Não deve permitir, dessa forma, a realização de acordos ofensivos à dignidade da pessoa humana* ou que reflitam uma significativa desproporção entre o dano (material e emocional) e a reparação consensualizada. Aceitando-se as regras, agenda-se a sessão de mediação em que as partes tentarão chegar a um consenso com auxílio do policial que figurará como agente facilitador. Não se chegando a um acordo, o caso segue no rito ordinário. *Chegando-se a um consenso, passa-se para a elaboração da “ata de acordo de mediação policial” e do “contrato de mediação” que é assinado por ambas as partes que ficarão com uma cópia.* (grifos nossos)

No Brasil, nos estados que permitem a celebração de acordos em Delegacias de Polícia, são enviados o teor completo para o Poder Judiciário realizar a homologação, contudo, na cidade em estudo, isso não ocorre, bastando a polícia informar ao judiciário que ocorreu o acordo naquele caso concreto sem mais delongas e informações detalhadas.

3.1.4 Na Nova Zelândia

Nesse país, que pertence à Oceania, há duas propostas de resolução de conflitos em relação a jovens infratores: admoestação e conferência em grupo familiar (isso pôde ser constatado em outras experiências internacionais) em que a polícia atua diretamente no conflito, entretanto, o facilitador é um profissional da área de assistência social.

A presença da polícia causa certo receio aos envolvidos, pois é a imagem que a instituição passa é a de tentar atribuir a autoria do crime; entretanto, nesse viés restaurativo a os policiais irão buscar a mediação entre os envolvidos no ato criminoso. Durante o tempo verifica-se a mudança dos agentes da lei na seara conciliatória como consequência de profissionalização por técnicos multidisciplinar. Como resultado, há aceitação da comunidade com a participação também da polícia bem-preparada.

3.1.5 Na Colômbia

No início da década de 1990 a Colômbia passava por uma crise, sem antecedentes, na área de segurança pública. Naquele momento, o país sul-americano teve que mudar a forma de atuar e criou uma política com legislações penais mais severas somadas com aplicação de polícia comunitária.

Segundo Leão (2020):

Em 2012, foi instituído na Polícia Colombiana o chamado Comitê de Análise Institucional e Estrutural Pós-Conflito (CAIEP), a fim de formular alternativas para a resposta policial. A mediação policial foi identificada pelo CAIEP como uma dessas alternativas: uma nova forma de prestação dos serviços policiais. Nesse sentido, a polícia colombiana iniciou um diálogo com a polícia de Villa-Real (Espanha), que já utilizava há algum tempo a resposta policial mediadora, com o objetivo de conhecer com profundidade esta prática. O intercâmbio possibilitou a formação dos primeiros policiais colombianos em mediação, 80 agentes, em um curso de 200 horas.

É cristalino que as Polícias, nos países acima mencionados, possuíram uma postura inovadora, cada uma dentro da sua peculiaridade e necessidade, umas prevalecendo na recuperação do menor infrator, outras visando ao atendimento das vítimas como a figura principal do conflito. Ao final, o objetivo é a conciliação, a pacificação, mesmo partindo da instituição policial que tem um viés histórico de hostilidade, mas que soube adequar-se às novas políticas e ter uma nova faceta ao encarar os conflitos de menor complexidade.

3.2 Nas Delegacias de Polícias dos Estados da Federação

É louvável reconhecer a posição vanguardista de alguns estados da federação em atuar na pacificação de conflitos, dentro do cenário policial, além de enfrentar o comodismo da instituição e a resistência a mudanças, além da visão retrógrada de

alguns gestores públicos com pensamentos de que a polícia civil serve exclusivamente para investigar crimes buscando pela materialidade e autoria de forma incessante.

Os Governadores desses Estados, até porque eles são os chefes das Polícias Cíveis de cada ente, que ousaram implementar essa inovação devem ter conhecimento da importância do tema para a população carente, a qual não aguenta mais sobreviver com desentendimentos simples, mas que tiram a paz do convívio familiar, de amizade e de vizinhança.

Durante a busca de possível existência de experiências policiais, na seara de mediação, constatamos que algumas normatizações regulam essa operacionalização.

3.2.1 O Núcleo Especial Criminal da Polícia Civil de São Paulo – NECRIM

Na Polícia Civil de São Paulo foi instalado, em 2009, o 1º Núcleo Especial Criminal – NECRIM²², conforme publicação que cito abaixo:

A primeira experiência do NECRIM ocorreu na cidade de Ribeirão Corrente, na região de Ribeirão Preto (SP), por iniciativa do delegado de Polícia Dr. Cloves Rodrigues da Costa, em meados do ano de 2003. Ganhou força a partir de 2010, sobretudo na região de Bauru. As Polícias Cíveis de todo o País deveriam se inspirar nesse trabalho pioneiro para inovar, para se reinventar. Deste modo, prevenir maiores conflitos é tão relevante quanto reprimir os crimes. Porém, a vantagem é que a prevenção vem antes da lesão ao bem jurídico.

Em um primeiro momento o NECRIM era um projeto, que iniciou pela idealização do Delegado Cloves Rodrigues da Costa. Com o passar o tempo esse núcleo conseguiu demonstrar, em números, a sua importância ao ponto de ser adicionado na estrutura do âmbito dos Departamentos de Polícia Judiciária da Polícia Civil do Estado de São Paulo, seja o Núcleo como também a Central de Núcleos Especiais Criminais, conforme publicação:²³

²²Disponível em: <https://www.adpesp.org.br/a-policia-civil-e-o-necrim> Acesso em: 03 abr. 2024.

²³ Disponível em:

https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?collectionId=358412565221033245&contentId=UCM_044536&rascunhoNoticia=0&_adf.ctrl-state=16lucim3gc_118&_afLoop=693103639342494&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnull%26collectionId%3D358412565221033245%26_afLoop%3D693103639342494%26contentId%3DUCM_044536%26rascunhoNoticia%3D0%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3Dqe7ppg6y5_4. Acesso em: 24 fev. 2022.

O 1º Núcleo Especial Criminal (NECRIM) da Polícia Civil foi criado na cidade de Lins, região de Bauru (Deinter 4), em 11 de março de 2010. Atualmente existem 50 unidades: 1 na Capital, 5 na Grande São Paulo e 44 no Interior.

Desde 2010 o NECRIM já promoveu 126.027 audiências, sendo realizadas 111.072 conciliações, o equivalente a 88% de aproveitamento. Em 2018 foram 18.977 audiências e 15.895 conciliações, com 84% de aproveitamento.

O Núcleo promove a “mediação de conflitos” nos crimes de menor potencial ofensivo.

São realizadas as “audiências preliminares de conciliação” e no caso de haver um consenso entre as partes envolvidas, o Delegado de Polícia pacificador firma acordo através do “termo de conciliação preliminar”, que posteriormente é homologado pelo Judiciário.

A medida objetiva incentivar a cultura de pacificação, do entendimento, por meio da conciliação entre as partes. Visa ainda desafogar os trabalhos do Poder Judiciário, Ministério Público e da Polícia Civil, que poderá se concentrar na investigação de crimes mais graves.

Os policiais civis que fazem parte do Núcleo apresentam perfil conciliatório e afinidade com a filosofia de Polícia Comunitária.

O fato interessante é que durante a pandemia da Corona Vírus (COVID-19), entre os anos de 2020 e 2022, a atuação do NECRIM não foi prejudicada, seguindo os atendimentos junto a população, segundo a notícia²⁴:

Nossos usuários muitas vezes não podem aguardar a pandemia encerrar para solucionar seus conflitos, alguns até mesmo muito simples, como o pagamento ou não de um medicamento decorrente de um crime de trânsito. Continuamos trabalhando ininterruptamente e esta é mais uma solução da Polícia Civil para prestar os serviços de qualidade, sem prejudicar a quarentena. A solução poderá ser utilizada por todos os NECRIM's do Estado, porque atende a economicidade, a razoabilidade e, principalmente, a eficiência na prestação de serviço público”, afirmou o delegado Everson Aparecido Contelli.

Faz-se necessário chamar atenção para alguns dispositivos do Decreto que originou a criação do NECRIM, como suas atribuições e proibições:

Artigo 2º - São atribuições básicas dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs:

I - receber os procedimentos de polícia judiciária de autoria conhecida, boletins de ocorrência ou termos circunstanciados, referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, para instrução e realização de audiência de composição, por meio de mediação ou conciliação, entre autores e ofendidos;

²⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2020/03/26/projeto-da-policia-civil-permite-realizacao-de-audiencias-a-distancia-em-presidente-venceslau.ghtml> . Acesso em: 03 abr. 2024.

II - encaminhar ao Poder Judiciário o termo circunstanciado elaborado, após a realização da audiência de composição e a formalização do Termo de Composição de Polícia Judiciária - TCPJ, que instruirá aquele, independentemente de consenso entre autor e ofendido, bem como nas hipóteses em que tenha se verificado a retratação da vítima quanto ao direito de representação ou de requerimento.

§ 1º - Havendo composição entre autor e ofendido quanto aos danos, em decorrência da audiência de composição, mesmo que este não ofereça representação ou não requeira providências face ao autor, será lavrado o respectivo termo circunstanciado.

§ 2º - Em razão da natureza de suas atribuições, fica expressamente proibido aos Núcleos Especiais Criminais -NECRIMs:

1. registrar qualquer boletim de ocorrência;
2. receber procedimentos de polícia judiciária que:
 - a) versarem sobre fatos abrangidos pela Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
 - b) tenham como vítima criança ou adolescente.

A presteza jurídica em atuar somente em casos de ação penal privada e ação penal pública condicionada a representação, ambas com autoria conhecida, concentrando todos os procedimentos para um determinado organismo policial acaba o tornando especializado no tema e conseguindo resultados satisfatórios. Ainda na leitura do art. 2º do decreto acima, há impedimentos de atuação do NECRIM, seja em casos da Lei Maria da Penha, seja em casos com vítima criança ou adolescente. Esse olhar diferenciado decorre da necessidade peculiar de atuação diferenciada no atendimento às vítimas desses crimes.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), ao tomar conhecimento do Decreto Estadual n. 61.974/2016, do Estado de São Paulo, bateu às portas do Poder Judiciário, precisamente no Supremo Tribunal Federal (STF), com a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n. 6.251.²⁵

Em suma, a CONAMP defende que há usurpação de função de legislar em matéria processual penal, pois seria de competência privativa, art. 22, I, CF/88, da União, ou seja, o Estado de São Paulo, ao elaborar o decreto que trata sobre o NECRIM, teria extrapolado esse contexto ocasionando assim a inconstitucionalidade formal da norma:

Com efeito, observa-se que o decreto estadual, ao criar núcleos criminais com o objetivo de celebrar composições em delitos de menor potencial ofensivo, bem como a realização de audiências de mediação

25

Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5812811> Acesso em 03 abr. 2024.

e conciliação, invadiu a competência exclusiva da União para legislar sobre processo penal.

Dentre as atribuições dos órgãos criados estão as de “receber os procedimentos de polícia judiciária de autoria conhecida, boletins de ocorrência ou termos circunstanciados, referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo na ação penal privada, **para a instrução e realização de audiências de composição, por meio de mediação ou conciliação, entre autores e ofendidos**” (grifo da parte autora).

O Decreto define, ainda, que os responsáveis por “presidir as audiências de oitivas dos envolvidos e as de composição;” bem como “dirigir, executar e fiscalizar as atividades da unidade” serão dos delegados de polícia responsáveis pelo núcleo.

Ora, trata-se, claramente de normas procedimentais e processuais penais, que devem estar dispostas no Código de Processo Penal, assim como, nos casos dos crimes de menor potencial ofensivo, são encontradas na Lei n. 9.099/99, que dispõe sobre os Juizados especiais criminais – todas as duas normas editadas pelo Poder Legislativo da União.

Em parágrafos anteriores foi explanado sobre o papel do conciliador nos Juizados Especiais Criminais e a CONAMP expôs isso na exordial da ADI n. 6251, a seguir ainda solicitou a análise da inconstitucionalidade também material, pela incompatibilidade devido ao fato que o conciliador não pode exercer funções relacionadas à administração da Justiça Criminal.²⁶

A Advocacia Geral da União (AGU), através do parecer exarado nos autos da ADI n. 6251, expõe a constitucionalidade do Decreto, ora objeto, conforme a ementa:

Polícia Civil. Decreto nº 61.974/2016 do Governador do Estado de São Paulo, que “cria, no âmbito dos Departamentos de Polícia Judiciária que especifica, os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e a Central de Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e dá providências correlatas”. Normas que preveem a realização de audiências de composição entre autores e ofendidos de delitos de menor potencial ofensivo. Suposta afronta aos artigos 2º; 22, inciso I; 25, § 1º; 48, incisos IX e XI; 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e”; 84, inciso VI, alínea “a”; 98, inciso I; 127, § 1º; 129, inciso I; e 144, inciso IV e § 4º, da Constituição. Preliminares. Ofensa meramente indireta ao texto constitucional. Ausência de impugnação especificada. Mérito. O diploma atacado estipula regras de organização da Polícia Civil, sem se imiscuir no âmbito do direito processual penal. Atuação que se compreende na esfera de competência privativa do Governador do Estado. Inocorrência de majoração de despesa ou de criação de cargos e órgãos públicos. *Inexistência de vedação constitucional à*

²⁶ A Lei n. 9099/05 no art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal

utilização de mecanismos de conciliação pela Polícia Civil. Medida de política de justiça restaurativa, adotada com sucesso no Estado de São Paulo e replicada em outras unidades da Federação. A composição eventualmente obtida pelos NECRIMs permanece sujeita à avaliação do magistrado competente para o caso, de modo que a disciplina veiculada no ato questionado não interfere no desempenho das atribuições reservadas aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido. (grifamos)

Na mesma toada, a Procuradoria Geral da República (PGR) disserta pela constitucionalidade da norma, o Decreto do Estado de São Paulo, segundo a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. DECRETO 61.974/2016 DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGULAMENTAÇÃO DOS NÚCLEOS ESPECIAIS CRIMINAIS NECRIM. PRELIMINARES. PRESENÇA DE LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”. MÉRITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CF/88). EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO PODER REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CF/88). PARECER PELO CONHECIMENTO DA AÇÃO E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A exigência de pertinência temática não impede o amplo conhecimento da ação direta, com declaração de inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários. Precedentes. 2. Atos administrativos de caráter regulamentar (art. 84, IV e VI, CF) que confirmam condições concretas para eficácia de norma primária em matéria processual penal (arts. 21, I, c/c 37, “caput”, e 59 da CF) não usurpam a competência legislativa da União para legislar sobre processo penal, nem ofendem o princípio da reserva de legalidade, quando não importem ampliação ou redução das competências firmadas pelo legislador, nem criação ou extinção de órgãos ou cargos públicos. Parecer pelo conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Nas manifestações acima descritas pode-se constatar a defesa da resolução de conflitos em Delegacias de Polícia sem afronta a competência privativa da União, no momento em que o Estado estaria legislando em processo penal, sem acrescentar despesas para isso e a manutenção do ordenamento jurídico sem a invasão da esfera do Ministério Público e da Magistratura. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 5240, firmou posicionamento no poder de regulamentar da administração pública, enquanto confere condições possíveis de regulamentação do seu real exercício, o que não ofenderia o princípio da reserva legal.

Um exemplo de criação de despesas seria o caso em que fosse criado um cargo público de “conciliador” para atuar na esfera policial nos conflitos aqui

estudados. A fuga desse impedimento é a implantação de estudos temáticos visando à criação de profissionais de segurança com preparo para utilização de técnicas conciliatórias. Fora a estrutura no campo de pessoal, a continuação de envio do TCO, após a celebração do acordo entre as partes, não haveria a problemática da invasão na seara de outra instituição. Ou seja, a continuidade do fluxo como é confeccionado o procedimento permaneceria intacta seguindo a legislação.

A forma que o estado-membro for adotar para implementação de polícia consensual de resolução de conflitos, seja decreto ou lei, enquanto não houver posicionamento judicial contrário a essas normas, é possível a promoção da desjudicialização. No caso de São Paulo a ADI n. 6251 está concluso para manifestação do Ministro André Mendonça desde 16/12/2021²⁷ e até a análise de possível inconstitucionalidade a norma jurídica deverá vigor produzindo efeitos e gerando a pacificação social.

3.2.2 Experiência projeto piloto: “A Mediação de Conflitos como Instrumento de Inclusão e de Pacificação Social: A proposta da Implementação da Mediação na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará

Esse projeto²⁸ foi proveniente de estudos no período de 2007 a 2010 e sob a coordenação da Dra. Lília Sales, da Universidade de Fortaleza, com uma equipe de seis bolsistas e voluntários, composta por alunas de pós-graduação da área de Direito, Psicologia e Serviço Social, todas com capacitação para atuar em mediação de conflitos como mediadoras e pesquisadoras do Núcleo de Mediação Policial (NMP).

O estudo acima narrado foi colocado em prática o período de 20 de agosto de 2010 a 25 de outubro de 2011 ficando conhecido como a experiência do núcleo de mediação policial do 30º DPC, ao final sendo colhidos resultados quantitativos, como total de atendimentos, tipos de conflitos, número de mediações com ou sem acordo. Chegando ao número de 579 (quinhentos e setenta e nove) atendimentos envolvendo

²⁷ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5812811> Acesso em: 03 abr. 2024.

²⁸ “Este projeto foi contemplado com os editais MCT/CNPq N°15/2007 – universal - e MCT/CNPq/MEC/CaPES N° 02/2010 - Ciências Humanas, Sociais e Sociais aplicadas. de 2007 a 2010 foram realizadas pesquisas de ordem teórica e de campo – com visita a experiência do Projeto Mediar em belo Horizonte - com o fulcro de implementar uma metodologia de prevenção à violência e pacificação social em parceria com a sociedade e polícia no Estado do Ceará.

996 (novecentas e noventa e seis) pessoas no lapso de um ano e dois meses de projeto.

Dos casos atendidos foi verificado que 72% trataram de conflitos passíveis de atendimento, ou seja, mediação; e os demais 28% não puderam ser abrangidos por essa técnica pacificadora, pois necessitavam de assistência jurídica ou psicossocial específica e tiveram o encaminhamento correto para qual órgão procurar para ser saciada sua necessidade de paz. Os 417 conflitos passíveis de mediação referiram-se a crimes de ameaça, não delituosos, dívida, injúria, difamação, violação de domicílio, lesão corporal, calúnia, dano e perturbação do sossego alheio.

O que seriam os conflitos “não delituosos”? Segundo Sales (2011, p. 223-235):

Caracterizaram-se como conflitos não delituosos o incômodo do barulho do armador de uma rede; o mau cheiro da criação de animais do vizinho; os galhos da árvore do terreno vizinho que sujam o quintal alheio; a fumaça de fogueira que é acesa todo final de semana, barulho das crianças brincando na rua; a bola que bate no muro; o vizinho que joga os resíduos do seu esgoto para a rua, causando danos a outros vizinhos; o morador que trabalha com caminhão e o deixa estacionado durante meses em frente à casa de outra vizinha; entre outros

Em situações desse tipo de conflito, foi notado que, devido à falta de uma classificação legal específica, não eram abordados e solucionados de maneira adequada pelas forças policiais. No entanto, somente quando persistiam por um período prolongado e se convertiam em crimes definidos legalmente é que chamavam a atenção das autoridades de segurança pública, que já não podiam mais intervir de forma preventiva, uma vez que o delito já havia ocorrido.

3.2.2.1 “Calma! Vamos conversar?” da instalação do núcleo consensual de mediação de conflitos na 2º Distrito Policial do Ceará²⁹

A Portaria n. 03/2019 instituiu o Projeto “Calma! Vamos conversar?” criando no 2º Distrito Policial um núcleo de consensual de mediação, sendo uma ideia vanguardista na Polícia Civil do Ceará visando implementar a cultura da paz, ampliando e qualificando opções de soluções de conflitos para a sociedade.

²⁹ Disponível em: <https://ww11.ceara.gov.br/2019/12/19/nucleo-de-mediacao-de-conflitos-do-2o-dp-e-alternativa-na-resolucao-de-pequenos-conflitos/> Acesso em 05 abr. 2024.

Iniciou-se em 01 de outubro de 2019, sob a direção dos Delegados Felipe Porto Segundo e Maria Socorro Portela Alves do Rêgo e coordenado pela Escrivã Ana Paula Lima Cavalcante, o núcleo criou uma forma de atendimento a questões que antes eram feitas sem um rito pré-estabelecido. Apesar de sediada em local nobre da capital cearense, a mediação atende a todos os setores da cidade independente da classe social envolvida e com a apresentação de altos índices de resolutividade acaba refletindo no trabalho da máquina investigativa para casos mais complexos.

Por ser algo inovador dentro da Polícia Civil do Ceará a metodologia adotada, foi criado com a interlocução de outros órgãos, como: Defensoria Pública, Ministério Público, Tribunal de Justiça e das experiências ocorridas em outras policiais do Brasil, passando a funcionar da seguinte forma:

- 1) Acolhimento da demanda mediante registro do Boletim de Ocorrência (BO);
- 2) Encaminhamento do registro ao Núcleo Consensual, após despacho do Delegado;
- 3) Entrevista com a parte demandante (vítima ou noticiante do BO) sobre a intenção de participar de sessão de mediação e dos benefícios desse método alternativo de resolução de conflitos;
- 4) Instauração de procedimento de mediação com tombamento e capa, assinatura do Termo de Adesão, agendamento e data para a sessão de mediação com envio de carta convite à outra parte;
- 5) Sessão de mediação com lavratura de Termo de Audiência com ou sem acordo;
- 6) Preenchimento de questionário de satisfação, onde as partes apresentam sugestões e críticas;
- 7) A coordenação do núcleo consensual acompanha, no decorrer das semanas seguintes, o cumprimento do foi pactuado entre as partes e, se necessário, agenda nova sessão de mediação para ajustes;
- 8) Verificado o cumprimento do acordo, o procedimento de mediação é arquivado em pasta própria.

Encerrando a análise dessa realidade, o primeiro ano de funcionamento de mediação no 2º Distrito Policial do Ceará, ocorreu mais de 500 (quinhentos) atendimentos, que resultaram em 177 (cento e setenta e sete) procedimentos

instaurados, com total de 93,47%³⁰ de acordos firmados durante as audiências de mediação comprovando assim a importância e concomitantemente a necessidade de mudanças de atuações de paradigmas visando à satisfação, com o encerramento do conflito, das partes.

3.2.3 O “Projeto Mediar”³¹ na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

A mediação de conflitos na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais foi originada do Projeto Mediar da Polícia Civil de Minas Gerais, desenvolvido como ‘piloto’ pela Delegacia Regional Leste, no ano de 2006 em parceria com o Programa de Mediação de Conflitos da Superintendência de Prevenção à Criminalidade da Secretaria de Estado de Defesa Social.

O projeto Mediar nasceu da constatação do delegado titular da Delegacia Regional Leste de Belo Horizonte, Anderson Alcântara Silva Melo, de que era preciso oferecer uma resposta mais concreta e uma ação continuada tanto nos casos comuns de conflitos como nos crimes de menor potencial ofensivo.

A colaboração com o programa Mediação de Conflitos viabiliza a formação contínua dos agentes policiais para atuarem como mediadores, além da admissão de profissionais técnicos e estagiários das áreas de Direito e Psicologia. Existe uma harmonia entre as atividades realizadas pelo programa Mediar, uma vez que a experiência de conduzir mediações em 22 regiões com elevados índices de criminalidade fortalece a afinidade entre as duas instituições, permitindo a coleta e análise de dados estatísticos que proporcionam uma compreensão mais profunda da dinâmica criminal local. O projeto Mediar também promove o conceito de integração das forças policiais, contando com a participação de um policial militar em sua equipe de mediadores, com a particularidade de não exercer suas funções típicas e uniformizado, visando preservar a voluntariedade dos participantes da mediação.

Com o progresso do “Projeto Mediar” nas Delegacias Regionais de Minas Gerais, o Chefe de Polícia emitiu a Resolução nº 7169/2009, estabelecendo a metodologia da mediação de conflitos interpessoais ou comunitários que possam

³⁰ Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2020/10/08/nucleo-de-mediacao-de-conflito-da-policia-civil-completa-um-ano-com-94-de-exito-em-acordos/> Acesso em: 04 abr. 2024

³¹ Disponível em: <https://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/story/466-policiais-fazem-mediacao-de-conflitos> Acesso em: 05 abr. 2024

ampliar os riscos sociais de violência e criminalidade. É possível constar o procedimento que deve ser seguido através da leitura dos arts. 4º e 7º do respectivo ato normativo:

Art. 4º A mediação de conflitos será sempre dirigida por um mediador especialmente treinado e designado por ato do Chefe da Polícia Civil para atuar nas respectivas unidades operacionais.

§ 1º O mediador, adotadas as cautelas legais, convida os interessados e demais participantes para deles obter os seus consentimentos livres e esclarecidos quanto à mediação, informa sobre os seus direitos e deveres, a natureza, a finalidade e a metodologia a ser aplicada, e, ainda, verifica se reúnem todas as condições necessárias para dela participar.

§ 2º Depois de obtidos os consentimentos livres e esclarecidos dos interessados para a participação na mediação, estes assinarão um Termo de Adesão à metodologia a ser aplicada.

§ 3º Havendo adesão à metodologia, os participantes devem comparecer pessoalmente às sessões de mediação, podendo se fazer acompanhar de apoiador de seu relacionamento pessoal, comunitário ou profissional, como advogado, médico, psicólogo, assistente social, dentre outros.

§ 4º Caso não obtenha o consentimento ou verifique que os envolvidos não as reúnem condições para a participação na mediação, o mediador deverá informar ao Delegado de Polícia, mediante expediente formal.

(...)

Art. 7º As fases da mediação compreendem:

- I - acolhimento oficial da demanda mediante o respectivo registro;
- II - encaminhamento do registro, pelo Delegado de Polícia, ao Núcleo de Mediação de Conflitos;
- III - consulta às pessoas abrangidas pelo fato conflituoso sobre a intenção voluntária de participar da mediação;
- IV - reuniões de pré mediação com os envolvidos; e
- V - ciclo de mediação, mediante acordo ou não. Parágrafo único. Caso haja interesse e possibilidade, o registro de que trata o inciso I deste artigo poderá ser efetivado exclusivamente no Núcleo de Mediação de Conflitos

Da leitura da Resolução n. 7169/2009 nota-se que a figura do mediador deve obedecer alguns deveres como de imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência. O mediador, caso verifique que por algum motivo ético, legal ou deontológico não se sinta independente em auxiliar na sessão de mediação as partes envolvidas, deverá comunicar imediatamente ao Delegado Titular da Delegacia de Polícia a que está vinculado.

A título de ilustração, no primeiro trimestre de 2008 foram apresentados ao Núcleo de Mediação 45 casos (Silva, 2008, p. 39). Destes, 6 casos (10%) ainda estavam em andamento; em 32 casos (79%) as partes chegaram a um acordo de mediação; e em 7 casos (11%) não logrou êxito a prática de mediação.

3.2.4 Projeto Mediar³² na Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul

O Programa Mediar foi introduzido na Polícia Civil do Rio Grande do Sul, em 2013, através de um projeto piloto que teve como parâmetro o Projeto Mediar da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, talvez ser homônimo os programas.

Em um ano, a mediação de conflitos mostrou-se tão eficaz com relação a não reincidência das partes, que foi regulamentada pela Portaria n. 168/2014 da Chefia de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, de um projeto acabou sendo institucionalizado: “institui e estabelece as diretrizes para o PROGRAMA MEDIAR/RS – Mediação de Conflitos no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul”.

A normativa se fundamenta no direito fundamental ao acesso à justiça (art. 5º, XXXVI, CF); nas Resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU) que encorajam e estabelecem diretrizes para Programas de Justiça Restaurativa e mediação em âmbito penal nos países membros (1999/26, 2000/14 e 2002/12), e no II Pacto Republicano de Estado, firmado em 2009 entre Executivo, Legislativo e Judiciário, por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo.

A Portaria n. 168/2014 tem apenas oito artigos e informa que a mediação é extrajudicial. Logo, é um caminho para encontrar a solução de conflitos antes de chegar na seara judicial, sendo uma forma alternativa. A conversa entre as partes, a troca de diálogos para o avanço do entendimento é conduzida por auxílio do policial civil mediador:

art. 2º A Mediação de Conflitos consiste em um método de Resolução Alternativa de Disputas (RAD), de caráter extrajudicial, no qual as pessoas envolvidas, através da conversação e alteração do padrão de discussão, têm a possibilidade de solucionar seus conflitos com auxílio de um facilitador, denominado mediador. Portaria 164 de 2014 - Gabinete do Chefe de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

A estratégia desse método envolve a utilização de procedimentos para resolver pacificamente disputas, controvérsias e problemas, alinhando-se assim com uma tendência global impulsionada pela evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso.

³² Disponível em: <https://admin.pc.rs.gov.br/upload/arquivos/202208/30143704-site-medar30082022.pdf> Acesso em: 05 abr. 2024.

O programa foi concebido como uma alternativa na busca por uma abordagem mais apropriada para os delitos de menor gravidade, uma vez que o sistema convencional, em muitos casos, não satisfazia as partes envolvidas, levando à reincidência e ao aumento do número de ocorrências registradas nas delegacias a cada novo conflito.

É possível verificar o sucesso de mais esse programa de mediação na seara policial, segundo Leão (2020, p. 99):

Do início do projeto-piloto, em agosto de 2013, a outubro de 2019, 4053 (quatro mil e trinta e cinco) registros de ocorrência passaram pelo Programa Mediar, com menos de 1% de reincidência. Neste número (4035) são compreendidos todos os casos em que houve assinatura do Termo de Adesão ao Programa. Ou seja, nos casos em que houve mediação com acordo (mediação direta, por audiência conjunta, ou indireta, por audiências individuais), e, ainda, os casos de adesão ao Programa na modalidade de monitoramento, que receberam atendimento restaurativo. Cumpre referir que, internamente, os monitoramentos são tratados pela Polícia como mediações, portanto, na divulgação oficial é possível observar a referência a 4.045 mediações realizadas, ainda que não se trate do procedimento em si. Esta pesquisa considerou adequado apresentar a mediação e o monitoramento como respostas policiais separadas e distintas, ainda que de viés restaurativo, uma vez que ambas são guiadas pelo mesmo ideário e fazem parte da realização do Programa restaurativo em âmbito policial

3.2.5 Projeto “Acorde”³³ da Polícia Civil do Estado de Sergipe

O Programa Acorde teve início em 2011, ainda como projeto, ao ser solicitado pela Superintendência de Polícia Civil uma proposta de utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos no atendimento aos delitos de menor potencial ofensivo, uma vez que se trata de uma política pública de prevenção à criminalidade. Os profissionais de segurança pública de Sergipe foram conhecer o funcionamento do Projeto Mediar, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, visando adequar o sucesso do programa mineiro para a polícia sergipana.

O projeto piloto instaurado, em setembro de 2013, na 9ª Delegacia Metropolitana no bairro Santa Maria, em Aracaju, foi o primeiro núcleo de mediação de conflitos formalmente firmado pela Polícia Civil do Estado de Sergipe.

³³ Disponível em: <https://www.policiacivil.se.gov.br/projeto-acorde-iniciativa-soluciona-desentendimentos-na-comunidade-atraves-do-dialogo-e-da-mediacao-de-conflitos/> Acesso em :05 abr. 2024.

A Delegada Geral de Polícia Civil do Estado de Sergipe expede a Portaria n. 15 de 15 de outubro de 2014 instituindo no âmbito da Polícia Civil, o Projeto Acorde, que tem como objetivo institucionalizar a mediação de conflitos como instrumento de ação policial para prevenção de violência e da criminalidade em áreas de maior vulnerabilidade, verifica-se que o art. 2º, da referida portaria, dispõe:

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, a mediação de conflitos é uma técnica de gestão pública à disposição de pessoas que, voluntariamente, solicitam os serviços da Polícia Civil para mitigação de problemas que indicam riscos de aumento da violência nas relações da esfera privada ou social.

3.2.6 Projeto Piloto de Polícia Judiciária Restaurativa no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal

O Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa é fruto do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), em novembro de 2017. Pelo termo, o Tribunal se comprometeu a capacitar policiais civis nas técnicas da Justiça Restaurativa, forma alternativa de resolução de conflitos que busca a aproximação entre vítima, agressor, suas famílias e a sociedade, na reparação dos danos causados por um crime ou infração. A prática da Justiça Restaurativa se dá de forma voluntária e somente quando há reconhecimento de culpa por parte do ofensor. No dia 06 de abril de 2018 houve a inauguração do primeiro Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa, na Delegacia sediada na cidade de Planaltina, num primeiro momento como projeto piloto.³⁴

No Distrito Federal ocorreu um caminho contrário aos outros projetos até aqui analisados, verifica-se que ocorreu primeiro um convênio³⁵ com o Poder Judiciário, posteriormente a preparação dos policiais e ao final a implementação da estrutura com o funcionamento do núcleo. Essa atitude demonstra o real interesse, por parte

³⁴ Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/noticias/7958/pcdf-implanta-nucleo-de-policia-judiciaria-restaurativa> Acesso em: 05 abr. 2024.

³⁵ Ordem de Serviço n.02, de 09 de fevereiro de 20218, publicada no Boletim de Serviço no dia 06 de março de 2018 da Polícia Civil do Distrito Federal CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº. 27, assinado entre a Direção Geral da PCDF e a Presidência do TJDFT em 22/11/2017, tendo por objeto estabelecer a mútua cooperação dos acordantes para intercâmbio de experiências, informações e conhecimentos, visando a implementação e expansão da abordagem da Justiça Restaurativa no âmbito do Sistema de Justiça Distrital, bem como à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização da técnica restaurativa, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum;

do Judiciário, em avançar na abertura de novas portas em busca da verdadeira justiça.

O ato que formalizou a criação do Núcleo pela Polícia Civil do Distrito Federal veio através da Ordem de Serviço n. 02, de 09 de fevereiro de 2018, publicada no Boletim de Serviço no dia 06 de março de 2018 e relacionou taxativamente quais crimes seriam tratados durante as sessões de mediação, conforme o item 3:

3. Serão submetidos ao Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa durante o projeto piloto os fatos relacionados às ocorrências policiais registradas no âmbito da circunscrição da 31ª DP, que noticiem *os crimes de menor potencial ofensivo, processados mediante ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação; e as contravenções penais elencados no item 3.1.*

3.1. Os crimes e as contravenções previamente definidos para o desenvolvimento das atividades do projeto piloto são:

3.1.1. lesão corporal simples e culposa (art. 129, caput e § 6º do CP);

3.1.2. calúnia (art. 138 do CP);

3.1.3. difamação (art. 139 do CP);

3.1.4. injúria (art. 140 do CP);

3.1.5. ameaça (art. 147 do CP);

3.1.6. dano (art. 163, caput, do CP);

3.1.7. vias de fato (art. 21 da LCP);

3.1.8. perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP);

3.1.9. lesão corporal na direção de veículo automotor (art. 303, caput, do CTB) exceto quando combinado com o art. 291, § 1º, do CTB. (grifamos)

3.2.7 Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs³⁶ na Polícia Civil do Estado de Rondônia

No ano de 2017 da Polícia Civil do Estado de Rondônia, seguindo os passos da realidade do Estado de São Paulo, preparou um projeto com o mesmo nome do paulista, contudo, com a criação através da Lei n. 4110 de 17 de julho de 2017, posteriormente regulamentada com a publicação do Decreto n. 22.340 de 17 de outubro de 2017, que dispõe sobre os Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

O Estado de Rondônia, dentre os já estudados, utilizou a prática de mediação de conflitos, com sucesso em São Paulo, e implementou como uma política pública através de uma legislação ordinária estadual. Fica evidente o apoio do Poder Executivo na mudança do comportamento da Polícia Civil de Rondônia face aos

³⁶ Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/projeto-alternativo-de-solucao-de-pequenos-conflitos-e-apresentado-na-oab-rondonia/> Acesso em: 05 abr. 2024.

crimes de menor potencial ofensivo como consequência melhorando a segurança pública evitando crimes complexos pela não contenção em contravenções ou crimes considerados de pequena monta.

Assim como ocorre no NECRIM de São Paulo a Lei n. 4110/2017 do Estado de Rondônia estabeleceu nos artigos 3º e 4º suas funções e impedimentos:

Art. 3º. São funções dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's:

I - receber os boletins de ocorrências de autoria conhecida ou Termos Circunstanciados referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada e, após satisfeita essa condição de procedibilidade, para instrução e realização de audiência de composição sob a presidência do Delegado de Polícia, por meio de mediação ou conciliação, na fase pré-processual;

II - encaminhar ao Poder Judiciário o Termo Circunstanciado, instruído, em caso de acordo com o correspondente Termo de Composição de Polícia Judiciária, antes de sua remessa ao Juizado Especial Criminal para fins de homologação; e

III - elaborar o Termo de Audiência de Polícia Judiciária, em caso de ausência de acordo durante audiência de composição, encartando-o ao final do Termo Circunstanciado, antes de sua remessa ao Juizado Especial Criminal.

Art. 4º. É vedado aos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's, em razão da natureza de suas funções:

I - registrar boletim de ocorrência; e

II - receber procedimentos de polícia judiciária que:

a) versarem sobre fatos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, disciplinados pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

b) versarem sobre fatos praticados por crianças ou sobre atos infracionais praticados por adolescentes. (grifamos)

O Decreto n. 22.340 de 17 de outubro de 2017, do Governo de Rondônia, detalha o funcionamento do NECRIM sobre as atribuições, coordenação dos departamentos da capital e do interior, a instalação, o funcionamento e a abrangência territorial, criação de modelos cartorários que são utilizados nas abordagens conciliatórios e fluxograma do atendimento à população que procurar tal serviço na Delegacia de Polícia.

3.2.8 Núcleo de Justiça Restaurativa da Polícia Civil do Estado do Acre

Durante as buscas das realidades das Polícias Cíveis, no âmbito de utilização de práticas restaurativas nas suas atividades constatou-se que o Acre é o Estado mais novo a integrar esse rol vanguardista na proteção de direitos humanos, principalmente protegendo a dignidade da pessoa humana, no viés de solucionar crimes de menor potencial ofensivo na seara administrativa penal. No caso concreto o surgimento

ocorreu através de termo de cooperação técnica entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJ/AC), a Polícia Civil do Estado do Acre (PC/AC) e o Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE/AC), no dia 29 de maio de 2022, tendo como município de Cruzeiro do Sul como percussor do projeto³⁷. Diante desse fato não há muito material a ser analisado durante o funcionamento desse programa.

3.3 O Estado do Amazonas adota Justiça Multiportas na Administração Pública através Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE

O Estado do Amazonas, por volta dos anos de 2017 e 2018, com advento da Lei n. 4044/2014, de âmbito estadual, alterou a forma de progressões dos militares estaduais e dentre uma das mudanças seria um quadro acesso sem analisar o número de vagas para a próxima patente, ou seja, seria um tipo de progressão funcional sem número de vagas.

Alguns anos depois, os militares começaram a buscar o Poder Judiciário questionando promoções pendentes e os retroativos da não implementação nas datas estipuladas em lei, como consequência milhares de ações desaguaram na Procuradoria Geral do Estado do Amazonas (PGE) ao ponto que toda a instituição, sem exagero, estava trabalhando praticamente somente para defesa desses processos.

Ao verificar esse fluxo jamais visto de ações, o Estado do Amazonas criou um Grupo de Trabalho, por meio do Decreto Estadual n. 40.878/2019, reunindo representantes da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM, da Secretaria de Administração e Gestão do Estado do Amazonas – SEAD/AM, da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Amazonas – SEFAZ/AM, do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, da Polícia Militar do Amazonas e da Casa Civil visando uma maneira para dinamizar processos correlacionados. Ao final esse grupo

³⁷ “É uma satisfação poder assinar esse termo, pois a Polícia Civil é a porta de entrada dos processos de delitos. Temos essa preocupação e não estamos resolvendo por resolver, mas que possa, na verdade, levar harmonia e tranquilidade as pessoas, para que tenham um atendimento diferenciado. Tenho certeza que o projeto Justiça Restaurativa vai ao encontro dos projetos da Polícia Civil e vamos andar de mãos dadas. Estamos juntos nessa caminhada”, finalizou o delegado José Henrique Maciel. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2022/08/tjac-policia-civil-e-ise-assinam-terminos-de-cooperacao-para-instalacao-de-nucleos-da-justica-restaurativa/> acesso em 05 abr. 2024.

de trabalho apresentou relatório sobre a dívida acumulada e a solução seria a utilização do Núcleo de Demandas Repetitivas da Procuradoria do Pessoal Militar da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – NDR/PPM-PGE/ AM com o fito de celebrar acordos com os militares e a Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas disponibilizaria um valor fixo mensal para concretizar a mediação consolidada.

O Estado do Amazonas editou a Lei n. 4.738/2018 – que dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nas causas que envolvam o Estado do Amazonas, regulamenta o artigo 8º da Lei Federal n. 12.153/2009³⁸ – prevendo a possibilidade de celebração de acordo pelos Procuradores do Estado:

Art. 2.º Os Procuradores do Estado ficam autorizados a requerer a desistência de ações ou recursos interpostos, o reconhecimento da procedência do pedido, *a celebração de mediação, conciliação ou transação judicial e extrajudicial*, nas seguintes hipóteses:

I - aos Procuradores do Estado que atuam diretamente no feito, nas causas que tenham proveito econômico imediato equivalente ao montante definido como *obrigação pecuniária de pequeno valor* no Estado do Amazonas, na forma do artigo 100, §3.º, da Constituição da República;

II – aos Procuradores-Chefes, em atuação originária ou como instância administrativa decisória, nas causas que tenham proveito econômico imediato entre o montante máximo definido no inciso I deste artigo, *até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos*;

III – ao Procurador-Geral do Estado, em atuação originária ou como instância administrativa decisória, nas causas que tenham proveito econômico imediato entre o montante máximo definido no inciso II deste artigo, *até o valor de 1.000 (um mil) salários-mínimos*.

(...) §4.º Os Procuradores do Estado devem proferir manifestação circunstanciadamente motivada nos respectivos autos administrativos, com demonstração argumentativa de que a medida de solução consensual adotada será mais vantajosa ao Estado, bem como observará aos Princípios da Administração Pública, da razoável duração do processo, da cooperação processual ou da observância dos direitos fundamentais.

Art. 3.º Nas transações judiciais ou extrajudiciais, os Procuradores do Estado, ao formularem proposta, deverão observar deságio mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicial requerido pelo interessado ou sobre o valor ajustado por determinação judicial, sem prejuízo de observância de outras condições benéficas, definidas por ato do Procurador-Geral do Estado.

(...) §2.º *É condição para a celebração de acordo com a Fazenda Pública Estadual que a parte litigante renuncie a todos os direitos e ações decorrentes da causa de pedir, que não tenham sido expressas no pedido, de forma a prevenir novas ações com o mesmo fundamento constante do processo em que se almeja a transação.*

³⁸ Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 09 abr. 2024

Art. 4.º *As transações firmadas pelo Estado do Amazonas ou entidades com personalidade jurídica de direito público, homologadas pelo Poder Judiciário e que importem em obrigação de pagar quantia certa deverão obedecer obrigatoriamente ao regime de Precatórios ou de Requisições de Pequeno Valor, na forma do art. 100 da Constituição da República e legislação estadual pertinente. (grifamos)*

A Lei n. 4.738/2018³⁹ criou uma porta dentro da justiça multiportas dentro do Estado do Amazonas, na qual o Procurador do Estado, a depender do valor da demanda, poderá celebrar acordos, solucionando o conflito, posteriormente sendo homologado em juízo. Fazendo um paralelismo ao Delegado de Polícia Civil, em que a atuação seria em crimes de menor potencial ofensivo, também solucionando o conflito, avalizado pelo poder judiciário. Assim, verifica-se uma atuação estatal solucionadora de conflitos, mesmo que somente na seara administrativa pública.

Para a celebração de acordos constatou-se que a instituição Bombeiro Militar, por possuir um número pequeno de efetivo, comparado a coirmã Polícia Militar, foi essencial na decisão de operacionalizar esse evento coletivo. Segundo Corrêa (2021, p. 107):⁴⁰

Chegou-se à conclusão de que a primeira leva de acordos poderia abranger a totalidade dos Praças Bombeiros Militares promovidos com efeitos retroativos em 2017 e 2018.

Para tanto, foram elaborados cálculos e analisada a situação de 757 promoções, assim detalhadas:

- Soldado a Cabo: 138 promoções, divididas em 2 decretos;
- Cabo a 3º Sargento: 174 promoções, divididas em 5 decretos;
- 3º Sargento a 2º Sargento: 175 promoções, divididas em 11 decretos;
- 2º Sargento a 1º Sargento: 176 promoções, divididas em 15 decretos;
- 1º Sargento a Subtenente: 94 promoções, divididas em 27 decretos.

De tal análise, chegou-se à conclusão de que seria possível a oferta de 383 acordos extrajudiciais e 101 acordos em demandas já judicializadas, tudo dentro do orçamento mensal de quatro milhões de reais reservado pela SEFAZ/AM.

Arremata com o seguinte resultado:

Tem-se, assim, que em primeira leva, foram **ofertados 383 acordos extrajudiciais, dos quais 266 foram aceitos**, autuados e homologados, resultando em uma **economia para os cofres públicos de no mínimo R\$ 676.870,80**, em valores históricos (isto é,

³⁹ O Código de Processo em seu art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

⁴⁰ Disponível em: <https://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/Revista-da-PGE-2021.pdf>
Acesso em 09 abr. 2024.

desprezada a economia obtida com o não pagamento de juros e correção monetária).

Foram ainda ofertados **101 acordos judiciais, sendo celebrados e homologados 41 destes, resultando em uma economia de no mínimo R\$ 368.074,05**, também em valores históricos.

Portanto, a **primeira rodada de conciliações resultou na celebração de 424 acordos, traduzidos em uma economia mínima de R\$ 1.044.944,85 aos cofres públicos**, apenas considerados os valores históricos.

É inevitável corroborar que a busca pela justiça, através de outros canais, como da mediação, conciliação, na administração pública como o caso concreto exposto acima, gera economia de grande monta aos cofres públicos, valores estes que poderão ser revertidos em outras políticas públicas e a vantagem para o servidor público que terá seu direito reconhecido e implementado de maneira célere.

Outro passo, ainda no tema da mediação de conflitos na seara da administração pública amazonense teria que ser dado. Após da exitosa experiência do Núcleo de Demandas Repetitivas da Procuradoria do Pessoal Militar da PGE/AM, viu-se a necessidade da criação de Câmaras de Conciliação e Mediação no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, para promover divisão e especialização das competências e gerar melhor atendimento aos administrados e perpetuando a economia gerada aos cofres públicos.

A solução ora defendida traria concretude a todo o Capítulo II da Lei n. 13.140/2015, bem como ao disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Além de atender demandas em trâmite na justiça amazonense, a câmara teria o viés preventivo para evitar proposituras de novas, conforme preciosa lição doutrinária:

Diante do referido artigo 32, constata-se que as câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos possuem importante papel de evitar, em muitos casos, a propositura de demandas judiciais, ou até mesmo de já colocar um fim a conflitos judicializados, pois nada

impede que, no curso de um processo, a Administração Pública chegue a uma solução consensual do conflito. (Rodrigues, 2016, p. 388).

A criação das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos – CPRACs -, efetivada pelo Decreto Estadual n. 44.796, de 8 de novembro de 2021. O Decreto Estadual, em obediência aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, 3º, § 2º, e 174 da Lei n. 13.105/2015 e 32 e seguintes da Lei n. 13.140/2015, bem como à Lei Estadual n. 4.738/2018, criou as Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (CPRAC) no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, com o objetivo de promover a autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

A estratégia adotada pela Fazenda Pública amazonense foi a criação, no primeiro momento, de duas CPRAC sendo assim distribuídas: 1ª CPRAC⁴¹ (com atuação nas questões envolvendo servidores públicos, civis ou militares, ativos ou inativos e seus dependentes, da Administração Pública Direta e Indireta), e 2ª CPRAC (com atuação nas questões residuais).

Para o Estado do Amazonas chegar ao convencimento de que a celebração de acordos, por exemplo – militares em processos de promoção – será vantajoso para os cofres da fazenda⁴², é necessário que os Procuradores do Estado demonstrem isso através de estudos de temáticas⁴³ que possuem demandas repetitivas, que da mesma forma podem ser solucionadas em conjunto. Segundo Corrêa e Haddad (2023):

É mister apontar que se privilegia, em especial na Primeira Câmara, a adoção de procedimentos que desemboquem em transações por adesão, tal como previstos no art. 35 da Lei n. 13.140/2015. Dessa forma, inaugurado um procedimento em matéria ainda não submetida à cognição da CPRAC, caso, após toda a análise feita pela Coordenação da Câmara, pela Especializada competente para atuação e pelo Procurador-Geral do Estado, chegue-se ao entendimento que na hipótese em exame é mais favorável ao Estado e condizente com a sustentabilidade das políticas públicas a

⁴¹ Portaria n. 072/2022-GPGE, publicada no DOE-AM de 9/5/2022, que “*Estabelece o Plano de Ação das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos – CPRAC – do Poder Executivo para o ano de 2022 e dá outras providências*”).

⁴² Segundo Corrêa e Haddad: “O perfilhamento dos caminhos apontados acima resultou na celebração, entre o início das atividades da Primeira CPRAC até o final de abril de 2023, de 1.128 acordos, com redução multimilionária da dívida pública.”

⁴³ As temáticas estudadas pelos Procuradores, da possibilidade ou não de celebração de acordo, são adicionadas em um local chamado de Bando de Teses, sejam minutas de pareceres favoráveis ou não, juntamente com portarias e demais documentos atinentes aos estudos realizados. Isso facilita, a *posteriori*, a busca de informações pelo Procurador oficiante no caso concreto

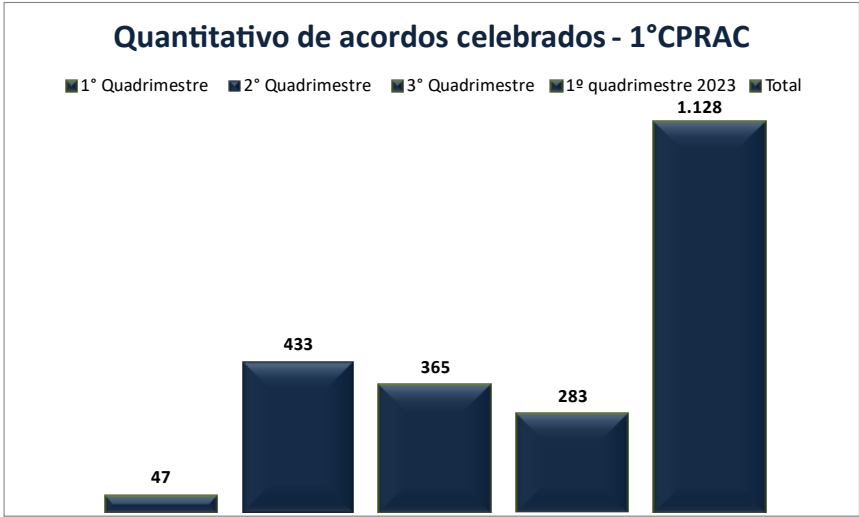
realização de acordos que a insistência na litigância a qualquer custo, será expedida Portaria com autorização geral para a celebração de acordos na CPRAC relativa àquela matéria, na qual já estarão delimitados os critérios identificadores dos beneficiários e os limites para a oferta dos acordos judiciais e extrajudiciais, bem como desde logo e no mesmo procedimento serão elaborados e aprovados os formulários e as minutas dos termos de acordo, de forma que, instaurado novo procedimento a respeito da mesma matéria, o caminho estará traçado, célere e desburocratizado, garantindo segurança jurídica a todos os envolvidos e possibilitando uma atuação sustentável da própria Advocacia Pública.

O sucesso dos mutirões de autocomposição teve um impacto positivo em toda a rede de agências, fortalecendo o apoio à continuidade e ao aprimoramento da política de conciliação. Além de resolver os casos de forma rápida, a política de conciliação também mostra que é possível alcançar uma satisfação completa das partes envolvidas, já que o acordo é resultado da vontade mútua e não de uma imposição externa. Em resumo, esses aspectos positivos inspiram os participantes e gradualmente influenciam a organização, mudando a cultura litigiosa que estava enraizada há muito tempo.

Outra observação importante sobre os benefícios da autocomposição diz respeito ao envolvimento e à satisfação percebida pelos envolvidos. Enquanto os litígios tradicionais geralmente causam desgaste emocional, a autocomposição permite uma comunicação que considera integralmente as partes, incluindo os aspectos emocionais frequentemente negligenciados pelo processo. Portanto, é crucial investir na humanização do atendimento aos interessados, sejam eles partes ou advogados, para que, por meio da construção de relacionamentos, sejam alcançados acordos mais sólidos e vantajosos. Além disso, é fundamental que os acordos firmados sejam cumpridos pontualmente, garantindo assim a construção de uma relação de confiança entre as partes envolvidas.

É imperioso mencionar os estudos realizados por Corrêa e Haddad (2023) sobre a 1ª CPRAC, no âmbito do Estado do Amazonas, principalmente nos dados gráficos sobre o quantitativo de acordos celebrados nos quatro primeiros quadrimestres de sua implementação pode ser sintetizado:

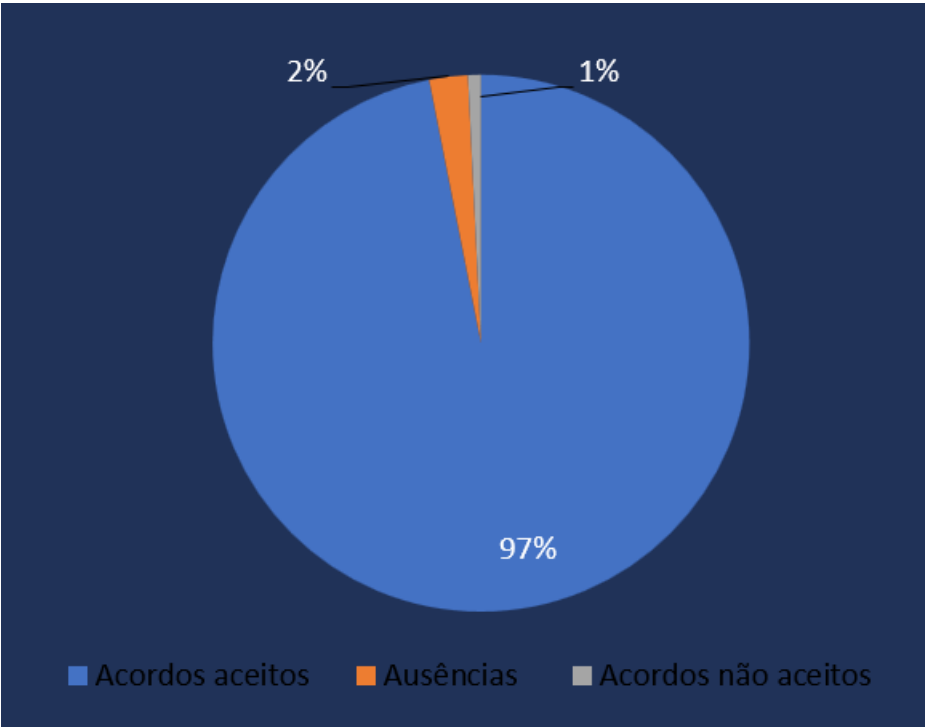
Gráfico 1. Fonte: Quantitativo de acordos celebrados – 1ºCPRAC



Fonte: (Corrêa e Haddad, 2023)

Continua:

Gráfico 2. Percentual de acordos aceitos em relação às ausências e aos acordos rejeitados no período

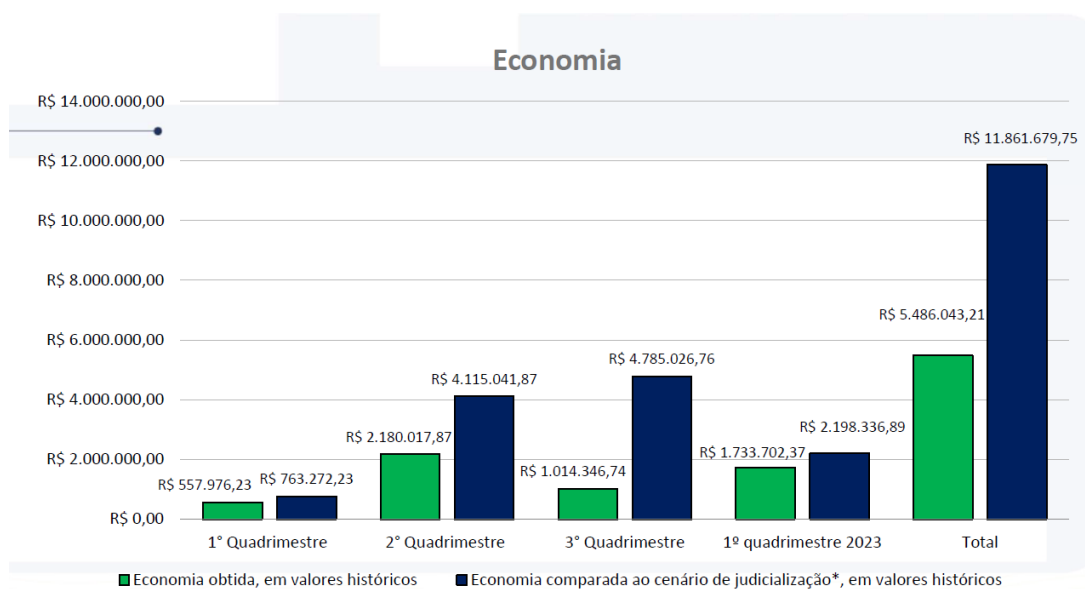


Fonte: Corrêa e Haddad, 2023.

No gráfico acima está o percentual de acordos firmados em relação às ausências e aos acordos rejeitados.

A economia, entre 2022 e o primeiro quadrimestre de 2023, gerada para os cofres públicos do Estado do Amazonas, através da atuação da 1ª CPRAC, pode ser verificado no gráfico a seguir conforme análise de Corrêa e Haddad (2023):

Tabela 1. Economia gerada pela 1ª CPRAC no período entre 2022 e primeiro quadrimestre de 2023.



Fonte: Corrêa e Haddad, 2023.

O Estado do Amazonas adota uma postura inovadora no âmbito da administração do direito público para solucionar pendências dos servidores públicos estaduais, um conflito relativo a um direito reprimido que leva a uma indignação por não reconhecimento da valorização do ente público junto do seu colaborador. A inovação acaba por resolver o conflito por meio de diálogo numa mesa de negociação em que todos os envolvidos, ao final, saem ganhadores e com a sensação revigorante que pode estimular uma melhoria na atividade diária daquele funcionário.

A análise da CPRAC, feita nesta dissertação, principalmente dentro do Estado do Amazonas é para demonstrar que há um olhar diferenciado que uma porta nova pode ser construída, agora na seara do direito penal.

Poderia dizer de uma justiça multiportas no âmbito do direito administrativo penal e para que isso ocorra é necessário a fixação de quais crimes deveriam estar no rol de atuação do Delegado de Polícia (conciliador ou pacificador); se um local seria

designado dentro da Delegacia de Polícia ou um lugar neutro; se os profissionais envolvidos seriam somente policiais civis ou de profissionais não-policiais.

4 O MODELO COM A DELEGACIA DE POLÍCIA: PERSPECTIVAS NO ESTADO DO AMAZONAS

É iniciado o capítulo cuja finalidade é montar um quebra cabeça através das realidades que ocorrem, em plano internacional e em nacional, pelas experiências empíricas das policiais, as quais durante sua existência institucional realizaram uma autocrítica para atuar além do trivial – diga-se de passagem que é muito denso e desgastante para os operadores em segurança pública – para uma visão de reestruturar relações abaladas, desconstruir animosidades ocorridas no seio familiar, no trabalho e na vizinhança.

Para pensarmos como seria a aplicação desses conceitos de resolução de conflitos, dentro da seara pré-processual penal, é condição *sine quo a non* a percepção do Estado do Amazonas, pelo tamanho continental,⁴⁴ e as realidades paradoxais em relação à capital em detrimento de cidades localizadas no coração da floresta amazônica. Faz-se necessário conhecer a instituição Polícia Civil do Estado do Amazonas, para qual se pretende iniciar discussões para a criação de ferramentas que ajudarão os habitantes, na pacificação dos conflitos considerados “simples”, e evitando a evolução dessas infrações de menor potencial ofensivo para ilícitos mais complexos, alguns podendo impedir a perda do bem maior para o direito: o bem da vida.

4.1 A Estrutura da Polícia Civil do Estado do Amazonas em Relação à Mediação de Conflitos

A Polícia Civil do Estado do Amazonas tem sua previsão legal contida na Lei Delegada estadual n. 87⁴⁵, de 18 de maio de 2007, que assim preleciona seus artigos 1º e 2º:

⁴⁴ Amazonas é uma das 27 unidades federativas do Brasil. Está situado na Região Norte, sendo o maior estado do país em extensão territorial, com uma área de 1 559 167,878 km²,⁽²⁾ constituindo-se na nona maior subdivisão mundial, sendo maior que as áreas da França, Espanha, Suécia e Grécia somadas. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Amazonas>. Acesso em: 18 abr. 2024.

⁴⁵ Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/11/2007/5/2024?modo=lista. Acesso em: 18 abr. 2024.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1.º A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, órgão componente da Administração Direta do Poder Executivo, integrando o Sistema de Segurança Pública do Amazonas, com subordinação ao Governador do Estado e vinculação, para fins operacionais, à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, tem como finalidades:

I - exercício das funções de Polícia Judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares;

II - realização de perícias criminais e médico-legais;

III - identificação civil e criminal.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete à Polícia Civil do Estado do Amazonas:

I - a promoção de intercâmbio policial com organizações congêneres de âmbito nacional;

II - a cooperação com as autoridades administrativas e policiais na aplicação de medidas legais e regulamentares;

III - a colaboração com os demais órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública na organização e execução de serviços policiais relacionados com a prevenção e a repressão da criminalidade intermunicipal e interestadual;

IV - a execução setorial das atividades relativas à administração de pessoal, material, finanças, orçamento e outros serviços administrativos auxiliares;

V - a *promoção do aprimoramento cultural e profissional dos servidores policiais e administrativos, mediante treinamento e especialização funcional*;

VI - a colaboração na elaboração de planos que salvaguardem a segurança em caso de calamidade pública;

VII - a execução de outras ações e atividades concernentes à sua natureza ou determinadas pelo Chefe do Poder Executivo. (grifamos)

A implementação prevista no art. 2º, V, da Lei Delegada n. 87/2007 deveria ocorrer dentro de uma academia da Polícia Civil do Estado do Amazonas, contudo esse órgão foi retirado da estrutura da instituição policial civil através da Lei Delegada n. 64,⁴⁶ de 04 de maio de 2007, que criou o “Instituto Integrado de Ensino de Segurança Pública do Estado do Amazonas, estabelece normas para a sua organização e manutenção e dá outras providências.” Dispõe o seu art. 1º:

Art. 1.º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e inserido na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, o INSTITUTO INTEGRADO DE ENSINO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, com a finalidade de prover, de forma unificada, a formação, o aperfeiçoamento e a especialização dos agentes públicos com

⁴⁶

Disponível em:
[https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/11/2007/5/2000#:~:text=Legisla.AM&text=4%20Mai.&text=CRIA%20o%20Instituto%20Integrado%20de,manuten%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/11/2007/5/2000#:~:text=Legisla.AM&text=4%20Mai.&text=CRIA%20o%20Instituto%20Integrado%20de,manuten%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 18 abr. 2024.). Acesso em: 18 abr. 2024.

atuação no Sistema de Segurança do Estado do Amazonas, integrando os quadros da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/Am. (grifamos)

Assim sendo, houve a retirada⁴⁷ do setor acadêmico da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de forma abrupta, passando uma atribuição tão nobre, que é o ensino, para o Instituto Integrado de Ensino de Segurança Pública do Estado do Amazonas (IESP) haja vista que somente este poderia elaborar cursos, para todas as forças de segurança. O art. 2º, da norma acima mencionada, dispõe sobre as atribuições do Instituto Integrado de Ensino de Segurança Pública do Amazonas (IESP):

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, compete ao Instituto Integrado de Ensino de Segurança Pública do Estado do Amazonas:

- I - criar uma doutrina de ensino e pesquisa integrada de segurança pública no Estado do Amazonas;
- II - viabilizar e integrar as atividades pedagógicas dos segmentos que compõem a Segurança Pública no Estado do Amazonas, com vistas à formação, ao aperfeiçoamento e especialização de seus servidores;
- III - implantar a Base Curricular Unificada, proposta pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP;
- IV - promover intercâmbio educacional permanente com instituições de nível superior nacionais e internacionais;
- V - ampliar cursos em nível de pós-graduação, a serem oferecidos aos agentes públicos de todos os órgãos do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas;
- VI - realizar atualizações permanentes dos conhecimentos dos profissionais de segurança pública;
- VII - promover e incentivar a pesquisa científica em segurança pública.

A Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP),⁴⁸ do Ministério da Justiça (MJ), propôs em 2014, uma matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais de segurança pública, que serve como elemento fundamental para o IESP implementar suas ações visando o aperfeiçoamento dos policiais no Estado do Amazonas. Dentre as disciplinas, que constam no SENASP, está: “PREVENÇÃO, MEDIAÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS”.

⁴⁷ Art. 5.º O Instituto Integrado de Ensino de Segurança Pública do Estado do Amazonas será implantado no prazo de 90 (noventa) dias, ficando os titulares das Academias de Polícia Civil e Militar, da Escola de Bombeiros, e dos Centros de Pesquisa e Treinamento e de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia-Militar incumbidos, no mesmo prazo, de transferir as atividades administrativas para o Instituto Integrado de Ensino de Segurança Pública do Estado do Amazonas criado por esta Lei. Disponível em:

https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/11/2007/5/2000#:~:text=Legisla.AM&text=4%20Mai.&text=CRIA%20o%20Instituto%20Integrado%20de,manuten%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 18 abr. 2024.

⁴⁸ Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/gestao-e-ensino/site-novo/matrizcurricularnacional_versaofinal_2014.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

O Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, à época, ao perceber a necessidade de um setor de ensino, exclusivo da instituição policial civil, lavrou a Portaria n. 0272/2013-GDG/PC⁴⁹, que criou, de forma temporária, a Comissão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento (CCTD) e na Portaria n. 0916/2015-GDG/PC⁵⁰, o CCTD passou a ter um caráter permanente. Ressalte-se que a atividade do CCTD é paralela ao desenvolvido pelo IESP.

4.2 Ilícitos Registrados nas Delegacias de Polícia do Amazonas

A quantidade de registros de ocorrências é expressivo em conflitos continuados, principalmente em questões entre vizinhos e membros de famílias, incluindo ameaças, delitos contra a reputação e agressões físicas. São exemplos de situações que podem ser abordadas tanto por meio de ação penal privada quanto por ação penal pública, esta última dependente da representação da vítima ou do seu representante legal. Nesses contextos, a mediação pode ser uma ferramenta eficaz para alcançar a reconciliação e a pacificação social.

A Polícia Civil do Estado do Amazonas, no ano de 2021,⁵¹ implementou o sistema de Procedimentos Policiais Eletrônicos (PPE) visando à padronização eletrônica nacional dos registros de Boletins de Ocorrência e procedimentos cartorários, e um fator importante é a interligação de todos os dados policiais registrados no Brasil:

A Polícia Civil do Amazonas (PC-AM) iniciou, nesta segunda-feira (03/05), a implantação do novo Sistema de Procedimentos Policiais Eletrônicos (PPE), disponibilizado pela Secretaria Nacional de Segurança (Senasp), por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), para as Unidades da Federação, que *permite o registro de ocorrências, despacho homologatório e a lavratura de procedimentos de polícia, além de fornecer recursos que permitem a gestão cartorária e compartilhamento de dados.*

(...) O PPE irá substituir o Sistema Integrado de Segurança Pública (Sisp), em relação aos registros de ocorrência e elaboração de procedimentos nas delegacias, como Boletins de Ocorrência (BOs), Auto de Prisão em Flagrante (APF), Inquéritos Policiais (IPLs), Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs), entre outros.

(...) O sistema subsidia a gestão dos recursos humanos, materiais, investigativos e de inteligência dos atores da Segurança Pública, com

⁴⁹ Anexo A.

⁵⁰ Anexo B.

⁵¹ Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/pc-inicia-implantacao-do-sistema-de-procedimentos-policiais-eletronicos/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

o registro das informações destinadas às Polícias Estaduais, auxílio na identificação dos fenômenos criminais, dos indicadores relacionados aos perfis dos autores, testemunhas e ofendidos, entre outros.

Além do armazenamento das informações, a ferramenta visa a implantação de procedimento exclusivamente eletrônico em todas as suas fases, com a substituição da utilização de papel, em sintonia com a economicidade e com as normas ambientais. (grifamos)

A Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas (SSP/AM) através da Ouvidoria Geral da Secretaria de Segurança Pública é responsável pelas estatísticas das forças de segurança, mais precisamente no Centro Integrado de Estatísticas de Segurança (CIESP). Em resposta a solicitação dos dados estatísticos. MEMO Nº 126/2024-ASSADM-OUV/SSP-AM, para subsidiar esta dissertação, foi repassado que as informações estão contidas no sítio eletrônico da SSP/AM.⁵²

Figura 2. Procedimentos de Polícia Judiciária das Delegacias de Manaus ano 2022 e 2023.



Fonte: Sinesp PPE (2024).

Na figura acima, nota-se que houve um redimensionamento somente para as Delegacias Integradas de Polícia (DIP)⁵³ localizadas na cidade de Manaus, pelo fato

⁵² Acesso em: <https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados/>. Disponível em: 18 abr. 2024.

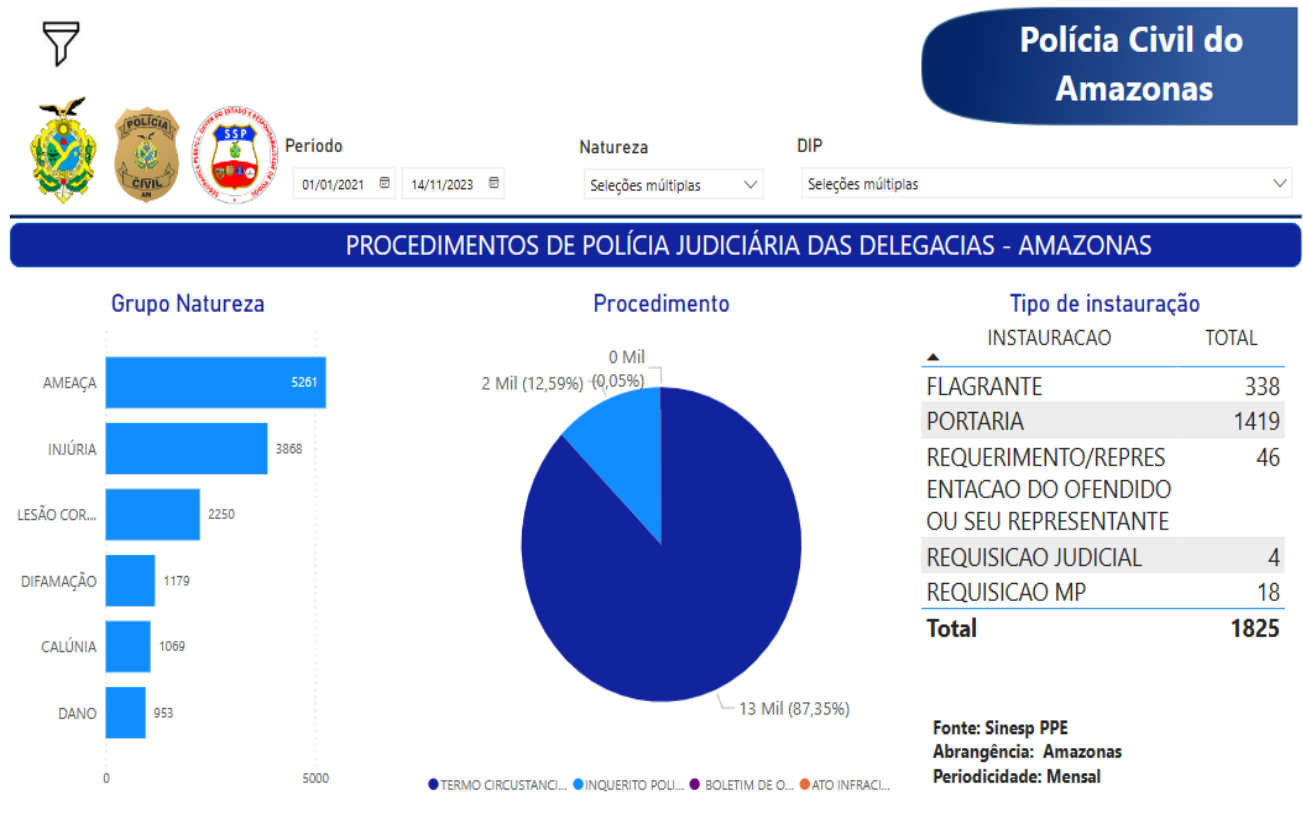
⁵³ Lei Delegada n. 87/2007 Art. 3.º Dirigida pelo Delegado Geral de Polícia, com o auxílio de um Delegado Geral Adjunto, a Polícia Civil do Estado do Amazonas tem a seguinte estrutura organizacional: IV - ORGÃOS DE ATIVIDADES-FIM (...); 3. Delegacias Distritais de Polícia (1.º ao 30.º Distrito Policial). f) Departamento de Polícia do Interior 3. Delegacias Interativas de Polícia, em número de 51 (cinquenta e um), localizadas nos demais Municípios amazonenses (31.º ao 81.º DIP's)

de existir Termo Circunstanciado de Ocorrência também lavrado por delegacias especializadas.

Nesta dissertação haverá um rol taxativo de crimes que serão estudados; são eles: ameaça, calúnia, dano, difamação, injúria e lesão corporal. Enfatizando que todos são de menor complexidade e que pode ser analisados através de um prisma de mediação na seara administrativa penal.

Assim sendo, o sítio eletrônico da SSP/AM, que dispõe sobre estatísticas, foi elaborada uma busca selecionando o seguinte: os 06 (seis) crimes acima descritos e delegacias na cidade de Manaus, como resultado o sistema retornou com a figura a seguir:

Gráfico 3. Procedimentos, somente em 06 crimes, de Polícia Judiciária das Delegacias de Manaus período 01/01/2021 até 14/11/2023.



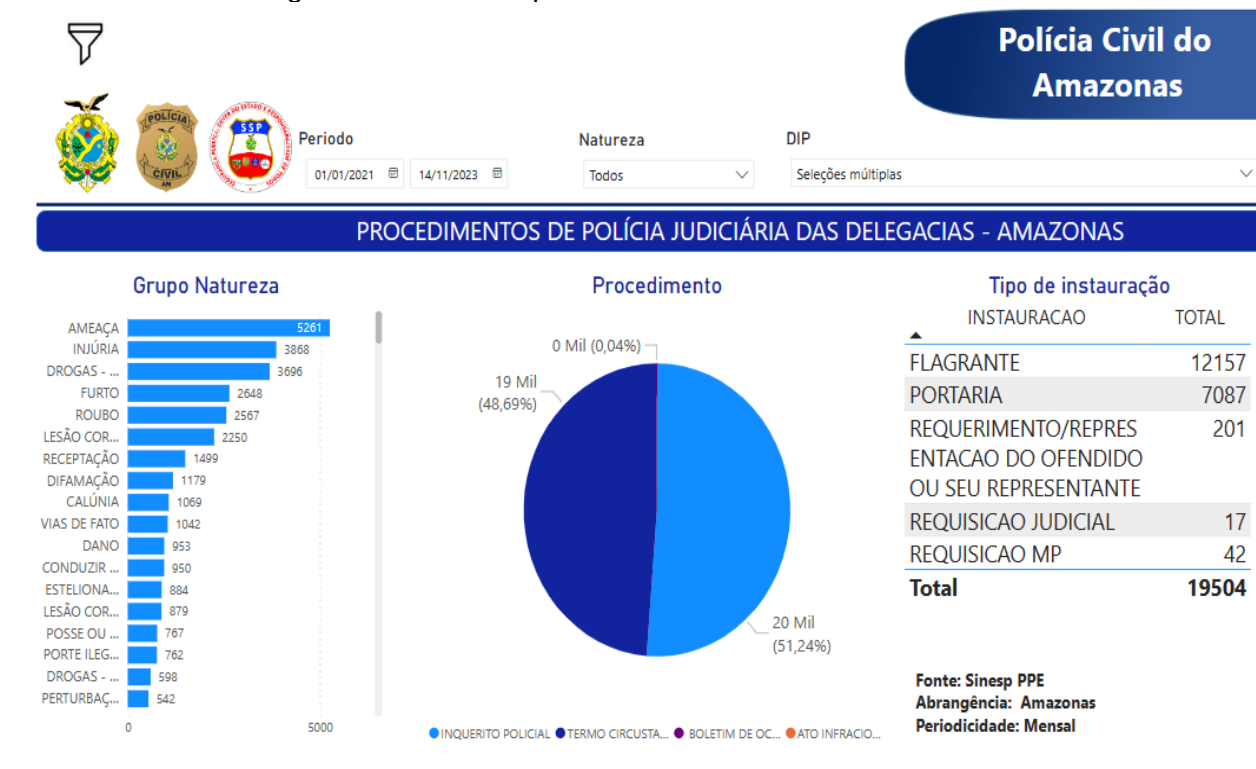
Fonte: Sinesp PPE (2024).

A análise do Gráfico 3 deve feita no lapso temporal pré-estabelecido pelo sistema da SSP/AM, que compreende 01/01/2021 até 14/11/2023. Os crimes de ameaça, calúnia, dano, difamação, injúria e lesão corporal totalizaram 14.580 (quatorze mil quinhentos e oitenta) procedimentos lavrados:

- a) Inquéritos Policiais (IP): 1.835, equivalendo 12,59% ;

- b) Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO): 12.736, equivalendo 87,35%.

Gráfico 4. Procedimentos, relacionando todos os crimes, de Polícia Judiciária das Delegacias de Manaus período 01/01/2021 até 14/11/2023.



Fonte: Sinesp PPE (2024).

Ao alterar a busca, no sítio eletrônico da SSP/AM, com a marcação de todos os crimes registrados no período informado e somente nas Delegacias Distritais localizadas na cidade de Manaus chega-se à conclusão de que, entre os 10 tipos penais, com procedimentos realizados, 05 são de menor potencial ofensivo, seja de ação penal privada ou ação penal pública condicionada a representação:

- 1) Ameaça (5.261)⁵⁴;
- 2) Injúria (3.868);
- 6) Lesão Corporal (2.250);
- 8) Difamação (1.179)
- 9) Calúnia (1069)

⁵⁴ É possível afirmar que o crime de ameaça que é o campeão em procedimentos criminais na capital do Estado do Amazonas em mais de 02 (dois) anos de análise.

Esses dados ratificam esta dissertação, pois é evidente que quase a metade dos procedimentos lavrados pela Polícia Civil do Estado do Amazonas são crimes, que podem ser analisados nas Delegacias de Polícia num olhar de resolução de conflitos imediato e não como chão de fábrica de empresa, que olha somente na quantidade de procedimentos cartorários elaborados e encaminhados ao Poder Judiciário⁵⁵, para que este possa tentar solucionar o conflito existente. Segundo, Barbosa (2020, p. 235):

Esse processo de *comunitarização* da justiça ou repartição de responsabilidades sociais objetivas tem, portanto, pleiteado suprir os déficits de tratamento com igual respeito e consideração que o ato requer, próprios da justiça formal – com total indiferença aos interessados –, restabelecendo o universo de obrigação recíproca criado pela apropriação do conflito, pela participação das partes e autogestão da vida coletiva e pela possibilidade de consenso.

É fundamental que a Polícia Civil do Estado do Amazonas adote uma abordagem de justiça reconstrutiva ao gerenciar conflitos de menor gravidade. Em vez de depender do uso de armas ou detenções, o foco deve ser na promoção de uma harmonia sem o uso de coerção. Esta abordagem é adequada para situações em que a vítima tem a escolha de avançar ou não com o processo, como em casos de ação privada ou pública condicionada à representação. Nessas circunstâncias, não existe a obrigação de iniciar um procedimento policial, permitindo maior flexibilidade na resolução do conflito.

Sobre o cargo de Delegado de Polícia, durante sua atuação como o primeiro garantidor de direitos, preleciona Lima (2023, p. 327):⁵⁶

O delegado de polícia, como primeiro agente público a avaliar e filtrar a subsunção do fato apresentado às respostas juridicamente permitidas, detém um dever-poder extraordinário nas mãos: o de estreitar a proximidade com a comunidade, figurando na condição de confiável coparticipante na formação de relações sociais saudáveis, que edificam um ideal de polícia comunitária moderna e calcada na proteção dos direitos humanos. O uso de práticas restaurativas engendra uma polícia de proximidade, mais democrática, que entende que a lei é um meio para aliviar a convivência, e não um fim em si mesmo.

4.3 Delegacias do Interior do Amazonas e a Mediação de Conflitos Realizada de Forma Empírica

⁵⁵ Dados do Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 209) demonstra que o tempo médio de duração de um processo judicial é de 2 anos e 1 mês, considerando o protocolo até o trânsito em julgado.

⁵⁶ Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/livros/L427.pdf>. Acesso em 18 abr. 2024.

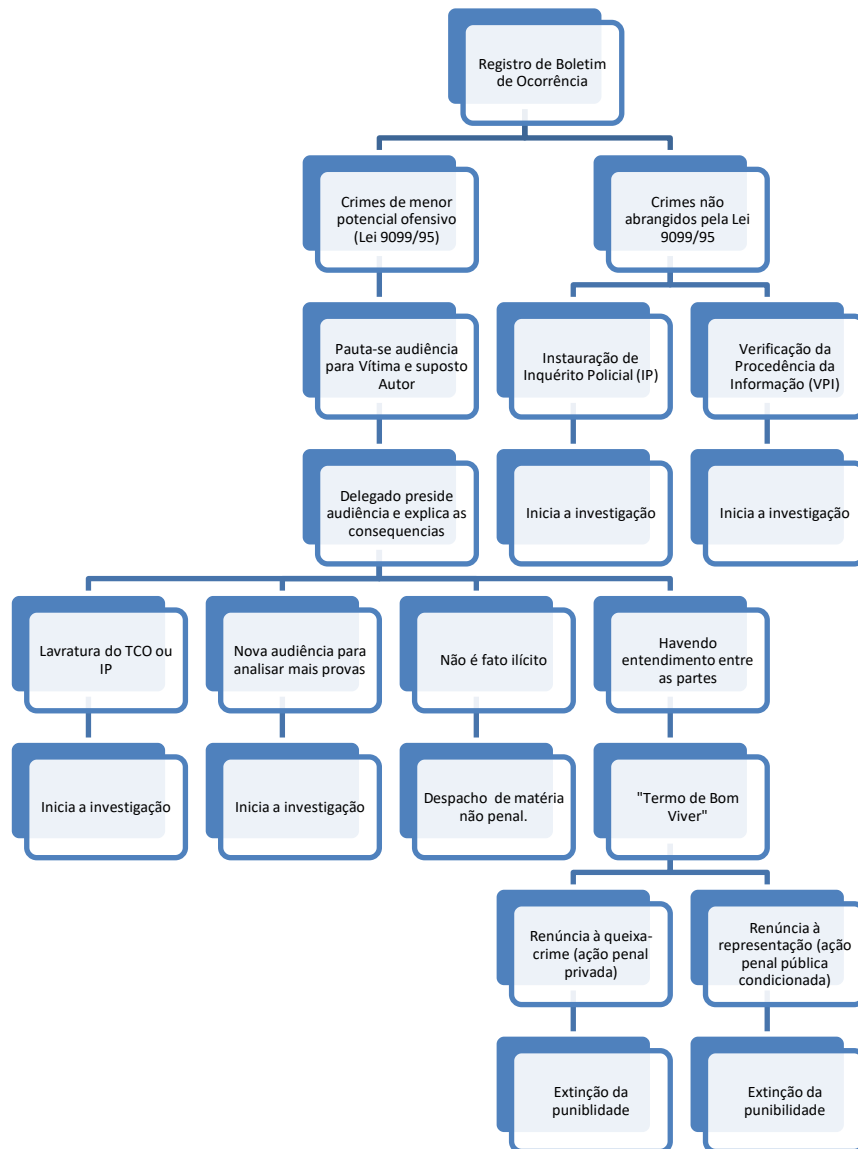
O autor desta dissertação é Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas desde 2014 e possuindo como sua primeira lotação a cidade de Iranduba,⁵⁷ localizada na região metropolitana de Manaus, apesar do acesso ser de forma terrestre, exceção para grande maioria das cidades interioranas, possui aquele aspecto de cidade pequena e, na época, muitos habitantes se conheciam desde crianças.

Ao iniciar a atividade policial em Iranduba⁵⁸ deparou-se que nos crimes de menor potencial ofensivo, em que a confecção do Termo de Circunstanciado de Ocorrência (TCO) era inevitável havia um tratamento diferenciado após o registro de ocorrência na Delegacia de Polícia:

Fluxograma 1. Etapas na condução nos crimes de menor potencial ofensivo.

⁵⁷ Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Iranduba>. Acesso em: 19 abr.2024

⁵⁸ Ressalte-se que existe apenas 01 (uma) Delegacia de Polícia Civil na cidade de Iranduba, que atende a sede do município e a zona rural, além de atuar em todos os tipos de crimes.



Fonte: Autor (2024).

Essa maneira de resolução de conflitos é realizada de maneira empírica. Ou seja, cada Delegado de Polícia, através de sua experiência de vida e formação acaba trazendo para o momento em que está presidindo a sessão, a ordem de quem vai falar primeiro, se a suposta vítima, se o suposto autor, se a testemunha será ouvida na presença das partes ou de forma isolada, por exemplo será colocada na sessão provas do suposto fato criminoso narrado no boletim de ocorrência. O sucesso da mediação de conflitos é totalmente sem uma formação técnica adequada, não somente da Autoridade Policia, mas também dos agentes e auxiliares para que não ajam com tratamento hostil como se a pessoa fosse o autor de um crime complexo ou hediondo.

No fluxograma⁵⁹ n. 1 é possível verificar um quadro chamado de “Termo de Bom Viver”.⁶⁰ Na verdade é uma cultura que ocorre nos interiores do Estado do Amazonas, em que após o Delegado de Polícia constatar que os envolvidos solucionaram o conflito pendente, informa que as partes têm que assinar um termo que contém também essa expressão: “os quais se comprometem perante a autoridade policial a conviverem harmoniosamente entre si, livre de qualquer ofensa, seja física ou psíquica”. Esse trecho, contido no termo de renúncia, seja a queixa-crime, seja a representação, por parte da vítima, acaba tomando uma dimensão maior pelo fato de o autor também assinar. E aquele pedaço de papel assinado perante um Delegado de Polícia possui um significado muito importante entre as pessoas.

Quando um conflito não leva à elaboração de um Termo Circunstanciado de Ocorrência, mas as partes envolvidas retornam à delegacia alegando o descumprimento do acordo de “bom viver”, é essencial que os policiais civis sejam treinados em técnicas de mediação. Isso é crucial porque em casos de ilícitos passíveis de ações penais privadas a renúncia resulta na extinção imediata da punibilidade. Se a ação for pública e condicionada e não tiver excedido o prazo de decadência, ainda é possível a intervenção policial. Contudo, é importante considerar interpretações que sugerem uma renúncia tácita, o que poderia impedir a retratação da desistência em formalizar a representação.

4.4 A Necessidade de Qualificação dos Policiais Civis do Estado do Amazonas em Mediação de Conflitos

Atualmente não há um rito para a mediação de conflitos, nos interiores do Estado do Amazonas partindo da ideia do gestor da Delegacia em querer reconstruir, entre as pessoas daquela comunidade, os laços rompidos ou na iminência de romper. Faz-se sem um preparo técnico e de conhecimento adquirido por profissionais em demais áreas do Direito, em que ensinarão as etapas da mediação dentro da seara

⁵⁹ É necessário ressaltar que esse tipo de abordagem, em crime de menor potencial ofensivo, ocorre no interior do Estado do Amazonas. Isso ocorre devido vários fatores, sejam: cultura do povo do interior mais propício a resolver os problemas; seja pela postura do Delegado de Polícia em ouvir os problemas ali apresentados e conduzir as audiências de uma maneira mais atenciosa. Na capital não ocorre a utilização desse procedimento, nos dias atuais, o procedimento TCO é lavrado logo após o registro de ocorrência e as partes estarão no mesmo ambiente, para tentar solucionar o problema, no Poder Judiciário perante o conciliador ou o magistrado.

⁶⁰ Anexo C. Modelo de “Termo de Bom Viver”.

penal administrativo, além de técnicas (ex: leitura corporal durante a mediação); tudo isso somado gerará um profissional em segurança pública diferenciado, que poderá atuar em vários cenários, no combate direto com a criminalidade organizada, quanto no restabelecimento da paz em conflitos “mais simples”.

Para que isso ocorra é necessária a busca pelo conhecimento e a Matriz Curricular Nacional da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, através de ações para difundir o conhecimento, possui em sua relação de propostas a matéria “mediação de conflitos”, em diversos ramos, mas o principal seria “Prevenção, Mediação e Resolução de Conflitos”, com o seguinte contexto e objetivos:

Contextualização

Os instrumentos tradicionais de administração de conflitos interpessoais não têm demonstrado eficácia em gerar transformação nas relações, a ponto de evitar a reincidência e o crescimento da violência. E, muitas vezes, impõem o uso do poder e da força num itinerário de retroalimentação, que fomenta ainda mais esse ciclo vicioso. Isso quando não há o recorrente e indevido envolvimento do profissional, que acaba enredado pelo contexto de conflito e violência, passando a fazer parte dele. Os meios de resolução pacífica de conflitos servem como instrumentos de emancipação cidadã e constituição de capital social, para as comunidades que se utilizam dessa metodologia. As instituições de segurança que oferecem esses serviços, favorecem o acesso à justiça ao mesmo tempo que se reduz a judicialização de direitos disponíveis. A intervenção pacífica fortalece laços sociais e a prevenção criminal, e fomenta o protagonismo do cidadão na gestão de seus conflitos interpessoais. A mediação de Conflitos viabiliza a proximidade do profissional de segurança e a comunidade.

Objetivos da disciplina:

Criar condições para que o profissional da área de segurança pública possa:

- Ampliar conhecimentos para:
 - Conceituar conflito e resolução pacífica de conflitos;
 - Identificar situações de conflito e buscar alternativas conjuntas de solução;
 - Caracterizar as ADRs: arbitragem, negociação, conciliação e mediação.
- Desenvolver e exercitar habilidades para:
 - Utilizar as técnicas que auxiliem na mediação de conflito em conjunto com a comunidade.
- Fortalecer atitudes para:
 - Reconhecer que os meios de resolução pacífica de conflitos contribuem para a cidadania e para a transformação e contenção da escalada dos conflitos interpessoais em sua origem (a comunidade), evitando a sua eclosão em episódios de violência e de crime;
 - Reconhecer que os profissionais da área de Segurança Pública desempenham um papel importante nas ações de prevenção, mediação e resolução de conflito

Ao analisar a ementa da matéria disponibilizada pela SENASP, acima mencionada, nota-se a presteza em trazer um assunto extremamente importante de uma maneira que o policial que não possua nenhuma convivência com o tema sairá formado, pois a construção de um policial pacificador ocorrerá de uma maneira completa, com conhecimento para que, na apresentação da ocorrência, seja identificado qual seria o melhor meio de conduzir aquela situação, além das abordagens durante as reuniões com as partes.

Para a qualificação do policial civil o IESP e a Capacitação da Polícia Civil necessitam operacionalizar a Matriz Curricular, proposta de maneira nacional, isso pode ocorrer na formação dos novos policiais civis precisamente na academia de polícia ou então abrindo módulos de conhecimento nessa seara de mediação, através de termos de cooperação técnica, entre as instituições interessadas. O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ/AM)⁶¹ fomenta cursos de mediação e abre as inscrições para aqueles órgãos que tenham interesse para participar e, desse modo o tribunal está cumprindo a Resolução n. 125 Conselho Nacional de Justiça.

4.5 A Delegacia de Polícia do Estado do Amazonas como Porta de Acesso à Justiça

Até o presente momento esta dissertação apresentou cenários internacionais, nacionais, tipos de resoluções de conflitos sejam em âmbito policial ou na seara da

⁶¹ Com a participação de 24 alunos, foi concluída na última quinta-feira (28) a quinta ed. do "Curso Básico de Mediação Judicial", realizado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos do Tribunal de Justiça do Amazonas (Nupemec/TJAM) com objetivo de formar servidores do Poder Judiciário e profissionais de outras áreas, a partir de uma orientação pedagógica, para treinamentos em conciliação e mediação judicial. (...)As aulas foram divididas entre o conteúdo teórico - que abordou as técnicas de conciliação; regras da conciliação e abordagem ética e técnica para serem utilizadas nas sessões - e parte prática, quando os alunos participaram das audiências de conciliação. De acordo com a secretária-geral da Nupemec, Syglia Navarro, o curso foi concluído com sucesso. "A parte teórica foi concluída com 100% de assiduidade dos alunos, que participaram ativamente com desempenho e altivez, relatando a importância do curso para a formação profissional e pessoal de cada um", afirmou Syglia. O curso obedeceu aos requisitos do conteúdo programático estabelecido pela Resolução n.º 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata das diretrizes curriculares dos cursos de mediação. Segundo a coordenação do Nupemec, os participantes foram servidores da Defensoria Pública do Estado (DPE-AM); da Polícia Civil; advogados; chefes e tabeliães de cartórios extrajudiciais e servidores do TJAM. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/2187-quinta-edicao-do-curso-de-mediacao-judicial-promovido-pelo-nupemec-e-finalizada-com-a-participacao-de-24-alunos>. Acesso em: 19 abr.2024.

fazenda pública estadual do Amazonas. Nesses leques expostos qual seria o modelo mais adequado para ser utilizado pela Polícia Civil do Estado do Amazonas para realizações de pacificações sociais dentro da Delegacia de Polícia?

A resposta é: aquele em que as partes tenham uma sensação de resolutividade. A depender de muitos casos será a conciliação, método em que é analisado somente o fato que ocasionou aquele imbróglio e o Delegado presidiria a sessão, com técnicas específicas para esse método, buscando a desjudicialização com a solução imediata do conflito. Em outros crimes, aqueles que iniciaram há algum tempo e durante a convivência entre as partes chegaram ao ápice – registro de ocorrência de fato típico – busca aqui a Autoridade Policial utilizar de instrumentos voltados a mediação, pois as partes iriam expor todas as angústias pretéritas e ao final a recomposição daquela relação harmoniosa de outrora.

O Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas precisa ser interpelado, por Autoridades Policiais que possuem a visão pró-desjudicialização via Delegacia de Policial em crimes de menor potencial ofensivo, para iniciar um grupo de trabalho temático voltado a elaboração de um projeto piloto. Em um primeiro momento verificando se há policiais com preparações técnicas nesse sentido; do contrário faz-se um termo de convênio com instituições que promovam esse tipo de abordagem, por exemplo: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Ministério Público do Estado do Amazonas, além do próprio SENASP, IESP, Comissão de Capacitação da Polícia Civil realizando oficinas com participação de profissionais de outras áreas.

A palavra é “revolucionar”. É fato que a sociedade brasileira não tolera mais a demora do Poder Judiciário nas análises de procedimentos, sejam cíveis, criminais ou de outras especialidades. É correto afirmar que a ânsia atual é a resolução rápida de conflitos, em qualquer nível. No Direito do Consumidor, por exemplo, há um projeto na Assembleia do Estado do Amazonas (ALE/AM), através da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC/ALEAM), chamado: “Feirão Limpa Nome”:⁶²

(...)

Durante o “Feirão Limpa Nome” serão ofertadas vantagens exclusivas aos consumidores, como o parcelamento sem entrada para clientes de baixa renda; parcelamentos com entrada mínima de 10% para os demais clientes; **descontos de até 90% em faturas de recuperação de consumo; descontos de até 70% em faturas de consumo,**

⁶² Disponível em: <https://www.aleam.gov.br/comissao-de-defesa-do-consumidor-da-aleam-leva-feirao-limpa-nome-do-procon-a-casa-legislativa/>. Acesso em: 23 abr. 2024

considerando o tempo do débito; parcelamento em cartão de crédito em até 18 vezes, com juros da máquina; dentre outras.

As condições são válidas, exclusivamente, para clientes inseridos na classe de pessoa física residencial ou rural. Além disso, o desconto está sujeito ao pagamento regular das parcelas até a data de vencimento de cada uma. (grifamos)

O “Feirão Limpa Nome” chegou ao seguinte resultado:⁶³

(...)

Os atendimentos aconteceram ao longo de duas semanas, em alusão ao Mês do Consumidor, das 8h às 14h, na sede da Aleam, quando foram realizados mais de 2 mil atendimentos, com 85% de acordos realizados na Assembleia Legislativa, durante os seis dias.

(...)

O deputado Mário César Filho, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor na Aleam, destacou a importância da participação das concessionárias Águas de Manaus e Amazonas Energia e da adesão da população.

“Encerramos o Feirão com um balanço extremamente positivo, com mais de 85% de acordos. A população aproveitou a oportunidade de renegociar seus débitos junto às concessionárias e isso, sem dúvidas, é um reflexo da confiança da população no trabalho da CDC-Aleam, e do Governo do Amazonas, por meio do Procon-AM. Temos o foco em realizar outras edições no interior do Estado e ampliar as negociações para outros segmentos como bancos e lojas”, destacou o parlamentar. (grifamos)

O caso acima, CDC-ALE/AM, envolve o Poder Legislativo e o Poder Executivo, através do PROCON, ou seja, reunião dos poderes com o fito de buscar o alento para a sociedade, principalmente a mais necessitada. A carência não é somente financeira, mas sim de conhecimento: “Aonde devo ir?”; “O que devo fazer?”, esses questionamentos são sanados com a publicidade de portas, paralelas ao do Poder Judiciário, que podem recepcionar o cidadão, analisar a sua situação de maneira mais atenciosa e propor um acordo conforme o caso concreto.

A população com menos oportunidades deveria ser a primeira a ter a oportunidade de buscar a Delegacia de Polícia com um olhar de esperança de que ali seu conflito, que às vezes é diário, seja solucionado. Um projeto piloto, no Estado do Amazonas, dentro da cidade de Manaus, na Delegacia que possui maior número de TCO confeccionados em crimes de menor potencial ofensivo seria o termômetro e após alguns meses em funcionamento, com bases em estatísticas, seria o remédio que a população que está buscando atendimento de forma rápida e resolutiva. Ao

⁶³ Disponível em: <https://www.aleam.gov.br/mario-cesar-filho-destaca-sucesso-do-feirao-limpa-nome-da-comissao-de-defesa-do-consumidor-da-assembleia-legislativa/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

contrário do que ocorre atualmente ao esperar o TCO ser encaminhado ao Juizado Especial Criminal e esperar, por meses, para comparecer e iniciar uma tentativa de acordo através do conciliador.

O papel do conciliador nos juizados especiais criminais é diferente de qualquer outro ator processual. Nesse rito específico, essa função agregada ao Delegado de Polícia Civil seria uma forma de filtro de envios de procedimentos, mais precisamente TCO, para o Poder Judiciário. Além da contribuição social, na celebração de acordos, o fluxo de atendimentos judiciais sofreria uma queda abrupta podendo ocorrer o remanejamento daquele juizado especial criminal em outra vara, cuja matéria esteja sobrecarregando as fileiras do judiciário local.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ/AM) através da Ouvidoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas é responsável pelas demandas referentes a dados estatísticos, mais precisamente o Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica (NEGE). Em resposta à solicitação dos dados estatísticos (OFÍCIO Nº 907/2024-SECEX/TJ/AM) para subsidiar esta dissertação, foram repassadas respostas às perguntas elaboradas pelo autor:

a) Quantos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) foram recebidos pelos Juizados Especiais Criminais entre os anos de 2019 e 2024?

Resposta: Foram distribuídos 34.606 processos com a CLASSE 278 – Termo Circunstanciado – no período de Janeiro/2019 a Abril/2024 nos Juizados Especializados Criminais de Manaus, e 25.826 nas varas com competência de juizado especial criminal das comarcas do Interior, totalizando 60.432 TCO's distribuídos no período indicado.

b) Quais os crimes relacionados nos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) recebidos nos Juizados Especiais Criminais entre os anos de 2019 e 2024?

Resposta: Os sistemas de gestão judicial usam como base para o cadastramento/protocolização de processos dados padrões definidos nas tabelas processuais Unificadas - TPUs. Para atendimento da demanda foram levados em considerações os ASSUNTOS cadastrados para os processos que atendem aos requisitos do questionamento.

Tabela 2. O ranking quantitativo das 10 (dez) infrações penais recebidos pelos Juizados Especiais Criminais entre os anos de 2019 e 2024 através de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO).

Código do Assunto	Assunto	Total
3.402	Ameaça	14.813
3.386	Lesão Leve	8.212
10.750	Injúria	3.288
12.544	Simplex	3.252
3.632	Crimes de Trânsito	2.965
3.395	Calúnia	2.685
3.396	Difamação	2.529
12.345	Vias de fato	2.059
12.354	Perturbação da tranquilidade	1.387
5.885	Posse de Drogas para Consumo Pessoal	1.359

Fonte: (TJ/AM, 2024)

Nesta dissertação foi informado que o parâmetro de estudo seriam 06 (seis) crimes de menor potencial ofensivo: ameaça, calúnia, dano, difamação, injúria e lesão corporal. Ao analisar a Tabela 2 é constatado que 05 (cinco) dos 06 (seis) crimes estão relacionados, como os mais tipificados nos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) recebidos pelos Juizados Especiais Criminais (JEC's), e em primeiro lugar está o crime de ameaça com 14.813 procedimentos.

c) Quantos acordos foram firmados nos Juizados Especiais Criminais entre os anos 2019 e 2024?

Tabela 3. Quantidade de acordos firmados nos Juizados Especiais Criminais (JEC's) entre 2019 e 2024.

Vara	Competência	total
13º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	142
15º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	947
17º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	1.127
18º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	1.825
19º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	2.093

Fonte: (TJ/AM, 2024)

A informação acima, precisamente a Tabela 3, é o ápice desta dissertação de mestrado. Chega-se no momento mais importante da reflexão e comprovação de vários apontamentos realizados, dentre eles: a menor utilização da máquina jurisdicional em temas que poderiam ter sido sanados na seara administrativa penal, ou seja dentro da Delegacia de Polícia, essa mudança de perspectiva sobre a instituição polícia civil precisa também ocorrer no estado do Amazonas, sendo possível a utilização de mais uma ferramenta que é a realização de mediações, dentro

das técnicas disponíveis, que ajudará o Poder Judiciário com economia pela não instauração de processos criminais.

A antecipação de acordos que ocorreriam no Poder Judiciário, agora na seara administrativa também gera economia financeira para ambos os poderes envolvidos, incluindo o Poder Executivo. A compreensão macro da desjudicialização não há apenas um ganhador, um vencedor e sim uma sociedade confiante nas estruturas institucionais envolvidas em casos criminais menos complexos.

O Governador do Estado do Amazonas pode criar uma política pública, assim como ocorre na Procuradoria Geral do Estado (PGE), em relação a acordos no âmbito da fazenda pública estadual, sobre direitos dos servidores públicos, agora no viés criminal, em crimes que permitem essa atuação, em ação conjunto com o Poder Judiciários, através de termo de cooperação técnica. Caso haja a necessidade de um projeto piloto para corroborar o que aqui foi dissertado, basta o Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas publicar portaria criando um Grupo de Trabalho (GT) sobre essa perspectiva de mediação numa determinada Delegacia da capital amazonense, com duração determinada e, ao final, haveria um estudo estatístico do trabalho realizado que comprovará que o caminho da Delegacia como porta da justiça multiportas para a sociedade amazonense é inevitável.

5 CONCLUSÃO

Inequívoco que a sociedade atual tem passado por profundas e irregressíveis mudanças, as quais foram provocadas pelo avanço do processo de evolução da interpessoalidade entre os homens, que ocorreu desde os tempos primórdios em que a vontade sempre era respeitada quando viesse imposta pelo mais forte.

Com o transpassar os anos, décadas e séculos, as sociedades, nas suas diversas faces e modos de viver, evoluíram concomitantemente com a organização do Estado (soberania e autoridade), trazendo para si a responsabilidade de pronunciar o Direito, mas não significando que isso traria a paz entre os envolvidos, pelo fato de existir apenas uma delas em que a tese jurídica foi vencedora..

Além da autotutela, já mencionada, outra solução que se constatou foi a autocomposição, caracterizado em que as partes ou uma delas abrem mão em todo ou em alguma parcela do litígio, são três formas – desistência, submissão e transação.

Depois surgiu o árbitro, alguém de confiança dos litigantes, os quais pensavam que garantia soluções mais acertadas, pois os sacerdotes assim atuavam e, com fortalecimento do Estado, a arbitragem tornou-se obrigatória, mas no Brasil não foi muito difundida.

Em dado momento histórico, o Estado intervém como terceiro imparcial, fazendo valer a ordem jurídica e, portanto, restabelecendo a paz social com a composição da lide.

As modalidades de soluções não jurisdicionais dos conflitos vêm conscientizando a sociedade porque interessa pacificar, seja através de canais proporcionados pelo Estado seja através de interação diretamente entre as partes, tal ente público tem falhado nesta missão pacificadora.

O processo judicial por ser formal, é moroso e o tempo é inimigo da efetividade da função pacificadora, que gera angústia e infelicidade pessoal e, às vezes, descrédito na Justiça. A *desformalização* é uma tendência quando se trata de dar pronta solução aos problemas, constituindo fator de celeridade.

O legislador nacional, através da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9099/95), relacionou princípios que corroboram com a ideologia de busca pela justiça de um modo menos formal, são eles: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Isso foi demonstrado, durante a dissertação, nas estatísticas

informadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ/AM), em que pode constatar o alto índice de acordos firmados.

A busca pela pacificação entre os membros de uma comunidade coaduna com o pensamento dos juristas brasileiros, pois as legislações nacionais vêm estimulando a necessidade de estradas paralelas ao Poder Judiciário, não meramente alternativas, para chegar à tão esperada justiça. O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na elaboração da resolução n. 125, foi enfático da busca da mudança de postura do Poder Judiciário brasileiro na inovação de caminhos para mediação.

A Delegacia de Polícia Civil, nos estados que houve estudo da realidade sobre a prática da mediação, ocorrendo a construção de uma porta para que após de preparada pudesse ser aberta para a sociedade, como uma das portas da justiça multiportas. Essa construção que aconteceu foi através de posturas de gestores policiais vanguardistas, os quais ao verificarem a possibilidade de mais uma ferramenta de combate ao crime ser utilizado, através de legislações novas.

O NECRIM, do Estado de São Paulo, é emblemático para as demais Polícias Cíveis brasileiras, pois o Governador Geraldo Alckmin ao publicar o Decreto n. 61.974/2016 da criação do Núcleo Especial Criminal cria no sistema criminal brasileiro uma inovação de atuação da Polícia Civil do Estado de São Paulo, uma polícia mediadora, não deixando na sua função primordial de combate ao crime na busca de autoria e materialidade. Ressaltando que o percentual médio dos acordos firmados está em torno dos 80% (oitenta por cento).

A inovação jurídica adotada em São Paulo ocasionou um *frisson* entre os demais atores da justiça criminal, principalmente os promotores de justiça, os quais através da CONAMP buscaram guarida junto ao Supremo Tribunal Federal tentando a comprovação da inconstitucionalidade do decreto, sob ADI n. 6.251.

Até a conclusão desta dissertação não houve julgamento de mérito, cuja relatoria é do Ministro André Mendonça. Entretanto, as manifestações da Procuradoria Geral da República (PGE), no decorrer da ação, reforçam a constitucionalidade da ADI. Tanto os Estados membros quanto o Distrito Federal têm a competência concorrente processual penal para regulamentar como a gestão consensual de conflitos é aplicada pelas Polícias Cíveis, lideradas pelo Delegado de Polícia, junto com seus auxiliares e agentes.

Concomitantemente, com o não julgamento de mérito da ADI n. 6251, surgem legislações que concedem à Polícia Civil possibilidade de atuar em mediação de conflitos: a) Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei n. 14735/2023 art. 4º, IV e V) e b) Lei do Sistema Único de Segurança Pública (Lei n. 13675/2018 art. 4º, VIII). O avanço nas leis segue rumo à consolidação de práticas de mediação tanto em âmbito internacional, quanto em âmbito nacional, com as outras experiências narradas nesta dissertação.

Foi possível demonstrar que as Polícias Civis, que iniciaram na faceta de mediação, necessariamente debruçaram em estudar um modelo mais próximo a realidade do Estado da federação, por exemplo: Rondônia, cujo nome do programa também se chama NECRIM, fazendo referência a São Paulo. Superado os espelhamentos para implementação constatou-se os percentuais de mediações firmadas, logo reforçando a possibilidade da Polícia Civil do Estado do Amazonas também cooperar com a tendência de resolução de conflitos.

É possível afirmar que as técnicas de mediação na seara policial é ferramenta de combate a infração penal, sim. O acordo firmado dentro de uma Delegacia de polícia, após o entendimento mútuo das partes e posterior homologação judicial, é uma barreira da continuidade desgastante de um relacionamento (ex: amoroso, familiar, ambiente de trabalho) que evoluiria, sem nenhuma margem de dúvida, para mais grave podendo chegar à prática de um delito mais gravoso.

O Gestor Público de Segurança Pública deve ter conhecimento dessas técnicas de mediação e entender a necessidade da implementação no dia a dia da Delegacia de Polícia. É fato a necessidade de busca por um elo de parceria com outros órgãos e poderes e busca de conhecimento nos Estados onde a inovação é uma realidade. No caso do Estado do Amazonas foi possível verificar a enorme quantidade de registros e confecções de TCO em crimes de menor potencial ofensivo, através de gráficos, utilizando como base período recente.

Aproveitando esse estudo e determinando qual seria a Delegacia com o maior índice de procedimentos de TCO encaminhados ao Poder Judiciário em crimes de ação penal privada e pública condicionada a representação. Após isso instauraria um grupo de trabalho com o objetivo, dentro de alguns meses, após o treinamento da equipe policial, da aplicação de técnicas de resolução de conflitos junto a comunidade,

da área da Delegacia escolhida, e ao final desse experimento chegaria à conclusão da busca de mudança de concepção da instituição Policial Civil.

Esse treinamento, como demonstrado, precisa ser estimulado para os servidores que tenham um perfil de mediador ou conciliador. Além dos cursos oferecidos pelo SENASP, IESP e CCTD é possível criar uma pós-graduação sobre o tema: “mediação na seara policial”, com matérias diretamente relacionadas à proposta, com profissionais com experiência e atuação nesse processo de pacificação e, ao final, ter a multiplicação do conhecimento com a difusão, entre os policiais civis, do conhecimento obtido e o estímulo de uma nova abordagem nos crimes mais “simples” apresentados no balcão da Delegacia.

A tecnologia precisa ser utilizada para o aperfeiçoamento dos recursos humanos da instituição, principalmente pelo fato do Estado do Amazonas ter uma dimensão territorial continental e a logística para acessar as cidades interioranas é complexa. Os policiais lotados no interior, não devem ser esquecidos nesse processo de aprendizagem, ainda mais no tema que eles são abordados diariamente, nos crimes mais “simples”. Evitando tentativas de mediações infrutíferas por falta de conhecimento durante a abordagem e por vezes forçar um acordo que não satisfaz a possível vítima e nem o suposto autor, através do “Termo de Bom Viver”.

O Estado do Amazonas já se posicionou a favor de solução de conflitos na seara administrativa, uma realidade que ocorre há pelo menos três anos. Dentro da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, pôde-se verificar que além da satisfação do atendimento imediato do pleito do servidor público ocorre, na outra ponta, a economia aos cofres públicos, como foi demonstrado no decorrer da dissertação. Logo, mais um argumento que reforça a tese de que a atuação administrativa, na área criminal, será de grande valia na pacificação da convivência dentro da comunidade e gerará diminuição de custos. Isso porque um acordo firmado em um crime de ameaça evitou a evolução do crime para eventual homicídio, que custearia movimentação do Estado-Investigação, além de custos relacionados ao funeral e possível pensão previdenciária.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ/AM), como se vê em dados estatísticos obtidos, possui um número elevado de recebimento de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) e há grande incidência de acordos, seja pelo conciliador ou pelo magistrado. A pacificação ocorre ainda na primeira malha, na

audiência conciliatória, e o êxito de acordos firmados são elevados. É preciso frisar que até esse contato, dentro do Poder Judiciário, já transcorreram meses e talvez anos e aquela instabilidade entre os envolvidos veio perdurando. Uma das propostas, desta dissertação foi demonstrar a possibilidade de transferir essa fase judicial para estrutura da Delegacia de Polícia, de modo que o Delegado possa fazer conciliação ou mediação, evitando massificação de procedimentos de crimes menos complexos, encaminhados diariamente para uma porta que está precisando dividir o fluxo com o uso de outros meios de solução de conflitos.

Conclui-se que houve a exposição da possibilidade jurídica, de experiências internacionais, nacionais, termos de cooperação técnica entre poderes, legislações recentes buscando o empoderamento de técnicas de mediação na seara policial, de modo suficiente para afirmar que é possível o Estado do Amazonas, através de decreto ou lei ordinária, criar um NECRIM dentro da Polícia do Estado do Amazonas. Este local este funcionaria como uma porta de justiça multiportas, para crimes de ação privada ou pública condicionada à representação, com profissionais preparados (sejam policiais ou não) sob a coordenação de um Delegado de Polícia, o qual será responsável por todo o funcionamento do núcleo. O Estado serve à população e, portanto, o serviço precisa ser prestado com qualidade atendendo ao seu anseio e finalidade – a busca pela pacificação social – e, para tanto, as instituições precisam se amoldar à realidade atual.

REFERÊNCIAS

ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ALENCAR, Emanuela Cardoso O. de; FEITOSA, Gustavo Raposo; SALES, Lilia Maia de Moraes. Mediação de conflitos sociais, polícia comunitária e segurança pública. **Sequência: estudos políticos e jurídicos**, v. 30, n. 58, 2009.

ALMEIDA; Rafael Alves; ALMEIDA, Tania CRESPO; Mariana Hernandez (org.). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AMAZONAS. Portaria n. 072/2022-GPGE. Estabelece o Plano de Ação das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos – CPRAC – do Poder Executivo para o ano de 2022 e dá outras providências. DOE-AM, 9 maio 2022.

ANDRADE, Henri Clay Santos. **A possibilidade de concessão da antecipação da tutela em face da Fazenda Pública**. Florianópolis: OAB/SE, 1999.

BARBOSA, Emerson Silva. Mediação Policial: da produção de culpadas à produção de consenso nas delegacias de polícia. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 11, n. 1, p. 227-271, 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Presidência da República, Brasília, 10 jan. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 de set 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Presidência da República, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 de set 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Presidência da República, Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de set. 2022.

BRASIL. Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, 26 de set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 21 de set 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números - 2023**. Brasília, CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Lei. 9307/96. Dispõe sobre a arbitragem. Presidência da República, Brasília, DF, 23 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.869/2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Presidência da República, Brasília, DF, 05 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus PODIVM, 2020.

CHATTERJEE, Jharna; ELLIOTT, Liz. Restorative policing in Canada: the royal Canadian mounted police, community justice forums, and the youth criminal justice act, Police Practice and Research. **An International Journal**, v.4, n. 4, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros editores, 2006.

CORREA, Elida. **Processo civil cooperativo e meios integrados de solução de conflitos**: a experiência do núcleo de demandas repetitivas da procuradoria do pessoal militar. Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, Manaus, Procuradoria Geral do Estado, Centro de Estudos Jurídicos, 1983. Manaus: Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, 2021. ISSN 1807926-1. Disponível em: <https://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/Revista-da-PGE-2021.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2024.

CORREA, Elida de Lima Reis; HADDAD, Salvia de Souza. **Sustentabilidade e o novo Direito Administrativo**: câmaras de prevenção e resolução de conflitos na administração pública. Disponível em: <https://anape.org.br/eventos/congressos/cnpe-23/teses>. Acesso em: 07 jun. 2024.

COSTA, Moacir Lobo. **Breve notícia histórica do direito processual brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

DOTTI, René Ariel. **Reforma penal brasileira**. Forense, 1988.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. **Nova perspectiva na advocacia**. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4670883/mod_resource/content/1/FREITAS%20JR.%20Nova%20Perspectiva%20na%20Advocacia..pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. Local: Revista dos Tribunais, 1996.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. 10. ed. rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

HELRIGHEL, Priscila. Juizados Especiais Criminais: breve análise sobre a sua competência. **Portal O Direito**, Paraná, 2003. Disponível em: <http://www.odireito.com/default.asp?SecaolD=2&SubSecao=1&SubSecaolD=5&ConteudolD=169>. Acesso em: 28 de fev 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 4. ed São Paulo: Fórum, 2009.

LEAO, Aline Mariano. **A resposta policial restaurativa no campo da administração da justiça e dos conflitos no Brasil**: a experiência do Programa Mediar RS da Polícia Civil do Rio Grande do Sul. 2020, 174 fls. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

LIMA, João Victor Tayah. Mediação: de método alternativo a método principal de resolução de conflitos no âmbito policial. In: ZOGAIB, André Luiz Nunes, et al. (org.) S4566 **Segurança pública, cidadania e direitos humanos**: pesquisas, relatos e reflexões. v . 5 Ponta Grossa: Aya, 2023. 397 p. Disponível em: World Wide Web ISBN: 978-65-5379-315-6 DOI: 10.47573/aya.5379.2.225. Acesso em: 13 jun. 2024.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Justiça Multiportas** oferece caminhos adequados à solução de conflitos em MT. **Portal CNJ**, Mato Grosso, 2021. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/Noticias/63118#.YytfqXbMLIW>. Acesso em: 21 set. 2022.

MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2000.

PASSOS, Andréa da Silveira Passos, et al. (coord.). Matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública. **Secretaria Nacional de Segurança Pública**, Brasília, 2014. 362 p. ISBN: 978-85-85820-76-3 1.

REIS, Helena dos Santos. **A utilização da mediação de conflitos nas atividades policiais**. 2009. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/405926322/Helena-Dos-Santos-Reis>. Acesso em: 22 mai. 2021.

REZENDE, Leonardo Pereira; PAIVA, Mônica Aparecida de Araújo. **A autocomposição como forma de resolução de conflitos no setor público**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/262590/a-autocomposicao-como-forma-de-resolucao-de-conflitos-no-setor-publico>. Acesso em: 05 ago. 2021.

RIBEIRO, Flávia. Comissão de Defesa do Consumidor da Aleam leva 'Feirão Limpa Nome' do Procon à Casa Legislativa. **Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**, 12 mar. 2024, às 14:05h. Disponível em: <https://www.aleam.gov.br/comissao-de-defesa-do-consumidor-da-aleam-leva-feirao-limpa-nome-do-procon-a-casa-legislativa/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

ROCHA, Yuri Santana de Brito. **Mediação e polícia: o fomento às práticas de justiça restaurativa e de "alternative resolutions" (ADR'S) pelas polícias de diversos países e sua repercussão jurídico-criminal e social**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

ROCHA, Yuri Santana de Brito. **Mediação & Polícia: práticas de justiça restaurativa no âmbito da segurança pública e sua repercussão jurídico-criminal e social**. Curitiba: Juruá, 2018.

RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2022.

SILVA, Maria Cecília Torres Alves da. **Justiça Restaurativa e Promoção de Direitos Humanos: Mediação de Conflitos na Delegacia de Polícia Regional Leste**. 2008. 70 fls. Monografia (Pós- Graduação Lato Sensu em Estudos de

Criminalidade e Segurança Pública) – Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krueger. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos Kazuo Watanabe. *In*: ALMEIDA; Rafael Alves; ALMEIDA, Tania CRÊSPO; Mariana Hernandez (org.). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

WATANABE, Kazuo. Cultura da Sentença e Cultura da Pacificação. *In*: MORAES, Maurício Zanoide de; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. 1 ed. DPJ, 2005.

ZAPAROLLI, Célia Regina. Mediação e demais meios de resolução pacífica de conflitos e a polícia comunitária. *In*: **Curso Nacional de Polícia Comunitária/Grupo de Trabalho** Portaria SENASP n. 014/2006-Brasília-DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública-SENASP, 2006.

APÊNDICE A - REQUERIMENTO PARA CIAESP SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE BOLETINS DE OCORRÊNCIAS E TCO'S ENVIADOS A JUSTIÇA

Ilmo. Senhor responsável pelo CIAESP.

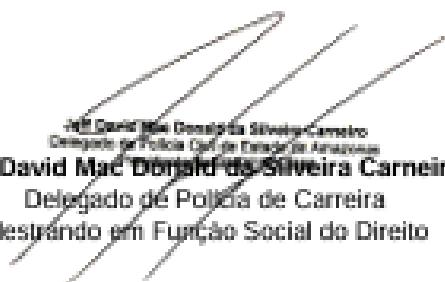
Assunto: Pedido de autorização para recebimento e uso de dados criminais relacionados a ilícitos registrados no Amazonas entre 2019 e 2024, para o fim de uso em dissertação em Mestrado.

Ilmo. Sr. Responsável pelo CIAESP,

JEFF DAVID MAC DONALD DA SILVEIRA CARNEIRO, brasileiro, casado, Delegado de Polícia Civil de Carreira, Mat. 228224-0A, RG n. 15959139/SSPAM, CPF 698.598.922-53, residente e domiciliado na Rua Romênia, n.6B, Ponta Negra, Cel. (92) 99999-9999 ou (92)98115-7237, e-mail jeff.david.macdonald@gmail.com, vem, respeitosamente perante V. Sra., solicitar autorização para recebimento de informações envolvendo registros criminais, Boletins de Ocorrência e procedimentos enviados à Justiça (IPeTCO), assim como dados estatísticos, entre os anos de 2019 a 2024, se existirem, do Amazonas, capital e/ou do interior, com supedâneo na Lei de Acesso à Informação, com a finalidade de subsidiar pesquisa em DISSERTAÇÃO no MESTRADO EM FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO, da Faculdade de Autônoma de Direito (FADISP), com o tema "A DELEGACIA DE POLÍCIA COMO PORTA DA JUSTIÇA MULTIPORTAS".

Ratificamos consideração e apreço, requerendo o deferimento do pedido.

Manaus/AM, 28 de março de 2024.


Jeff David Mac Donald da Silveira Carneiro
Delegado de Polícia Civil de Carreira de Amazonas
Jeff David Mac Donald da Silveira Carneiro
Delegado de Polícia de Carreira
Mestrando em Função Social do Direito

APÊNDICE B - REQUERIMENTO PARA OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOLICITANDO INFORMAÇÕES DE ACORDOS FIRMADOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS ENTRE 2019 E 2024



SOJAM versão 1.1.1 build 96
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - OUVIDORIA JUDICIÁRIA
Ouvidor(a)-Geral Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho
Ouvidor(a)-Auxiliar Dra. Ana Maria de Oliveira Diógenes / Dr. Túlio de Oliveira Dorinho

DADOS DA MANIFESTAÇÃO

Protocolo	19918
Status	Em Andamento
Finalizada Em	-
Assunto	Exercício do Direito
Origem	Web
Local Relacionado	(GABINETE - AP - MAQ) Presidência (Gabinete)
Tipo	Pedido de Acesso a Informação (Lei n. 12.527/2011)
Nome Manifestante	JEFF DAVID MAC DONALD DA SILVEIRA CARNEIRO
CPF/CNPJ Manifestante	698.598.922-53
Email Manifestante	jeff.david.macdonald@gmail.com
Endereço Manifestante	RUA ROMENIA, 6B
CEP Endereço Manifestante	69037-131
Telefone Manifestante	92981157237
Celular Manifestante	92981157237
Telefone para Contato	
Nº Processo Relacionado	
Partes do Processo	
UF Endereço Manifestante	AM
Cidade Endereço Manifestante	MANAUS
Relacionamento Conosco	Cidadão(ã)
Preferência de Resposta	Por E-mail
Criado(a) Em	01/04/2024 13:25
Criado(a) Por	Não configurado

Texto da Manifestação:
Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Ouvidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Assunto: Pedido de autorização para recebimento e uso de dados criminais relacionados a acordos firmados em Juizados Especiais Criminais na cidade de Manaus entre 2019 e 2024, para o fim de uso em dissertação em Mestrado.

JEFF DAVID MAC DONALD DA SILVEIRA CARNEIRO, brasileiro, casado, Delegado de Polícia Civil de Carreira, Mat. 228224-0A, RG n. 15959139/SSPAM, CPF 698.598.922-53, residente e domiciliado na Rua Romênia, n.6B, Ponta Negra, Cel. (92) 99999-9999 ou (92)98115-7237, e-mail jeff.david.macdonald@gmail.com, vem, respeitosamente perante V. Exa., solicitar autorização para recebimento de informações sobre acordos firmados em Juizados Especiais Criminais, na cidade de Manaus, entre os anos de 2019 a 2024, com supedâneo na Lei de Acesso à Informação, com a finalidade de subsidiar pesquisa em DISSERTAÇÃO no MESTRADO EM FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO, da Faculdade de Autônoma de Direito (FADISP), com o tema "A DELEGACIA DE POLÍCIA COMO PORTA DA JUSTIÇA MULTIPORTAS".

MOVIMENTAÇÕES DA MANIFESTAÇÃO #19918

Exibindo 1-1 de 1 resultado.

#	Estado	Agendamento	Criado(a) Em	Responsável	Texto Interno
1	Realizada	01/04/2024	01/04/2024 13:34	paula.nascimento	Minutado ofício 40/2024, para a Presidência, por meio do processo 2024/000014930-00.

APÊNDICE C - REQUERIMENTO PARA CPRAC SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE AS ESTATÍSTICAS DESDE A CRIAÇÃO ATÉ OS DIAS ATUAIS

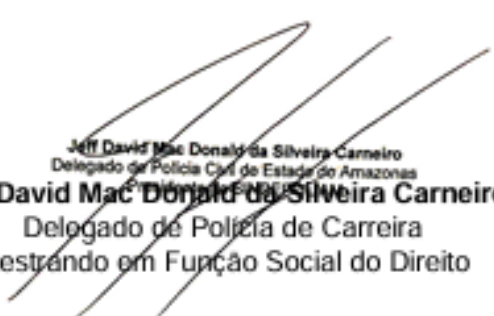
Excelentíssima Senhora Doutor Procuradora Chefe da 1ª Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (CEPRAC) da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas

Assunto: Pedido de autorização para recebimento e uso de dados referentes a estatísticas para o fim de uso em dissertação em Mestrado.

JEFF DAVID MAC DONALD DA SILVEIRA CARNEIRO, brasileiro, casado, Delegado de Polícia Civil de Carreira, Mat. 228224-0A, RG n. 15959139/SSPAM, CPF 698.598.922-53, residente e domiciliado na Rua Romênia, n.6B, Ponta Negra, Cel. (92) 99999-9999 ou (92)98115-7237, e-mail jeff.david.macdonald@gmail.com, vem, respeitosamente perante V. Exa., solicitar autorização para recebimento de informações sobre as estatísticas da 1ª CPRAC desde a sua criação até os dias atuais, com supedâneo na Lei de Acesso à Informação, com a finalidade de subsidiar pesquisa em DISSERTAÇÃO no MESTRADO EM FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO, da Faculdade de Autônoma de Direito (FADISP), com o tema "A DELEGACIA DE POLÍCIA COMO PORTA DA JUSTIÇA MULTIPORTAS".

Ratificamos consideração e apreço, requerendo o deferimento do pedido.

Manaus/AM, 02 de abril de 2024.



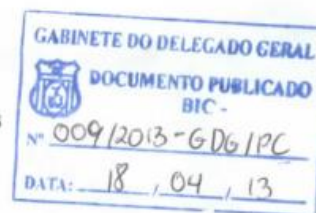
Jeff David Mac Donald da Silveira Carneiro
Delegado de Polícia Civil de Estado do Amazonas
Jeff David Mac Donald da Silveira Carneiro
Delegado de Polícia de Carreira
Mestrando em Função Social do Direito

ANEXO A - PORTARIA N. 00272/2013/GDG/PC (CRIA A COMISSÃO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, NA POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS)



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Portaria n.º 0272/2013 – GDG/PC



O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a necessidade da Polícia Civil do Estado do Amazonas em regulamentar suas atividades de capacitação, treinamento e desenvolvimento voltado para seus servidores sem prejuízo aos demais órgãos.

R E S O L V E:

I – CRIAR a Comissão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento, em caráter temporário, responsável por organizar todos os cursos, treinamentos e capacitações ofertadas para a Polícia Civil do Estado do Amazonas, subordinada diretamente ao Departamento de Administração e Finanças e funcionando nas dependências desta Delegacia Geral, sendo constituída da seguinte forma:

a) Presidente:

Dr. André Luiz Nunes Zogahib, Assessor, Matrícula nº 190.336-5E.

b) Membros:

1. Emanuelle Onety Cordeiro, Gerente, Matrícula nº 220.064-3A;

2. Ivy Caroline Melo Bastos, Escrivã de Polícia, Matrícula nº 211.106-3A.

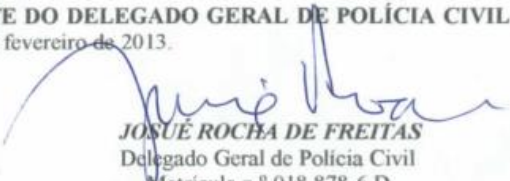
II – DETERMINAR que todas as propostas de capacitação, em qualquer nível, sejam apresentadas a esta comissão para coordenar a programação de realização dos cursos, visando otimizar os recursos da instituição, análise de perfil para cada vaga e sua respectiva divulgação entre os integrantes da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

III – DETERMINAR que todos os Departamentos e Assessorias prestem apoio aos trabalhos desenvolvidos pela referida Comissão, quando solicitado.

IV – Ao Delegado Geral Adjunto, aos Departamentos e Assessorias e aos servidores mencionados para que tomem conhecimento e adotem as medidas decorrentes deste ato.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de fevereiro de 2013.


JOSUÉ ROCHA DE FREITAS
Delegado Geral de Polícia Civil
Matrícula n.º 018.878-6 D

SP

Avenida Pedro Teixeira, 180 - Dom Pedro
Fone: (92) 3214 - 2205 / 3214 - 2206
Manaus - AM - CEP 69040-000

Polícia Civil do Estado do Amazonas
Gabinete do Delegado Geral de Polícia - GDG



ANEXO B - PORTARIA N. 00916/2015-GDG/PC (INSTITUI A GERÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO AMAPÁ)



PORTARIA N.º 0916/2015-GDG/PC

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO a Portaria nº 0272/2013-GDG/PC, de 14-02-2013, que cria a Comissão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento, em caráter temporário, responsável por organizar todos os recursos, treinamentos e capacitações ofertadas para a Polícia Civil do Estado do Amapá, subordinada diretamente ao Departamento de Administração e Finanças e funcionando nas dependências desta Delegacia Geral.

CONSIDERANDO a Portaria nº 0283/2015 - GDG/PC, de 24-02-2015, que determina a subordinação da Comissão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento diretamente ao Gabinete do Delegado Geral.

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelo Princípio da Eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é dever da gestão administrativa velar pelo eficiente emprego dos recursos humanos disponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de capacitar e especializar continuamente os servidores da Polícia Civil, os quais contribuem para a defesa da sociedade e preservação da ordem pública.

RESOLVE:

I – TORNAR PERMANENTE a Comissão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento - CCTD.

II – ESTABELECE que todos os cursos sugeridos no âmbito da Polícia Civil do Amapá, deverão ter seus projetos apresentados a este Gabinete para apreciação, levantamento de custos e deliberações.

III – ESTABELECE que as necessidades de elaboração de cursos, treinamentos ou capacitação, demandadas pelos órgãos que integram a estrutura organizacional da Polícia Civil, dispostos na Lei Delegada nº 87/2007, serão analisadas de acordo com os indicadores apresentados no Relatório Anual desta Delegacia Geral e/ou em reunião oficial.

IV – ESTABELECE que todas as atividades de formação e instrução, projetadas, executadas e realizadas pela Comissão de Capacitação, Treinamento e



ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DELEGADO GERAL

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SEGURANÇA PÚBLICA



GOVERNADOR DO ESTADO DO
AMAZONAS

Desenvolvimento - CCTD, realizadas no ambiente do Campus de Ensino II - IESP ou em outras localidades, deverão ser certificadas por esta Comissão, nos termos da Resolução nº 116/2009 do Conselho Estadual de Educação - AM, de acordo com a natureza dos cursos promovidos.

V – RECOMENDAR à Comissão Permanente de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento – CCTD que atue de forma integrada com os demais órgãos de capacitação de servidores públicos, especialmente, o Instituto Integrado de Ensino de Segurança Pública - IESP, objetivando o aperfeiçoamento e a especialização dos servidores policiais civis, buscando ainda, maior interação das atividades desenvolvidas pelos servidores naqueles órgãos.

VI – DAR CIÊNCIA ao Delegado Geral Adjunto, ao Instituto Integrado de Ensino de Segurança Pública - IESP e demais órgãos que integram a estrutura organizacional da Polícia Civil do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2015.

ORLANDO DÁRIO GOIS DO AMARAL

Delegado Geral de Polícia Civil

Mat. nº 160.096-6-B



GOVERNADOR DO ESTADO DO AMARAL
GABINETE DO DELEGADO GERAL

GOVERNADOR DO ESTADO DO AMARAL
SEGURANÇA PÚBLICA

ANEXO C – TERMO DE BOM VIVER DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS



|

TERMO DE RENÚNCIA DE REPRESENTAÇÃO

Aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, nesta Delegacia onde se encontrava presente o Delegado de Polícia Civil, Dr(a). XXXX, comigo, escrivã de polícia de seu cargo, aqui compareceu XXX, qualificado (a) como VÍTIMA nessa Distrital, a qual declarou sua renúncia ao direito de representação criminal contra o(a) autor(a) XXX e XXXX, citado na mesma ocorrência como autor(es), haja vista não querer comparecer perante o juiz competente, os quais se comprometem perante a autoridade policial a conviverem harmoniosamente entre si, livre de qualquer ofensa, seja física ou psíquica. Dada e lavrada nesta delegacia do 31º Distrito Policial desta cidade de Iranduba. Eu, Escrivã que o digitei e assino.

Autoridade:
XXXX
Delegado de Polícia Civil
Matricula XXXX

Escrivão:

.....
XXX

.....
XXXX

.....
XXXX

.....
XXXXX



ANEXO D – RESPOSTA DO COORDENADOR DO CIESP SOBRE ACESSO AS ESTATÍSTICAS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA



MEMO Nº 126/2024-ASSADM-OUV/SSP-AM

Em: 03/04/2024

Em reposta a demanda.

O Centro Integrado de Estatística de Segurança tem disponibilizado em página web um painel com os procedimentos de polícia judiciária por natureza criminal.

Entendemos que esta ferramenta supre a demanda do solicitante.

Para facilitar acesso, anexo tutorial

No mais, o CIESP se coloca à disposição para dirimir dúvidas via contato 55 - (92) 3612-3150

ROUGET BRITO DE AGUIAR FILHO

Coordenador CIESP

em 03/04/2024 às 16:21 utilizando assinatura por login/senha.

A Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM) disponibiliza para a imprensa e a sociedade em geral dados estatísticos sobre os índices de criminalidade no Estado.

PAINEL DE MONITORAMENTO DA SEGURANÇA 2024

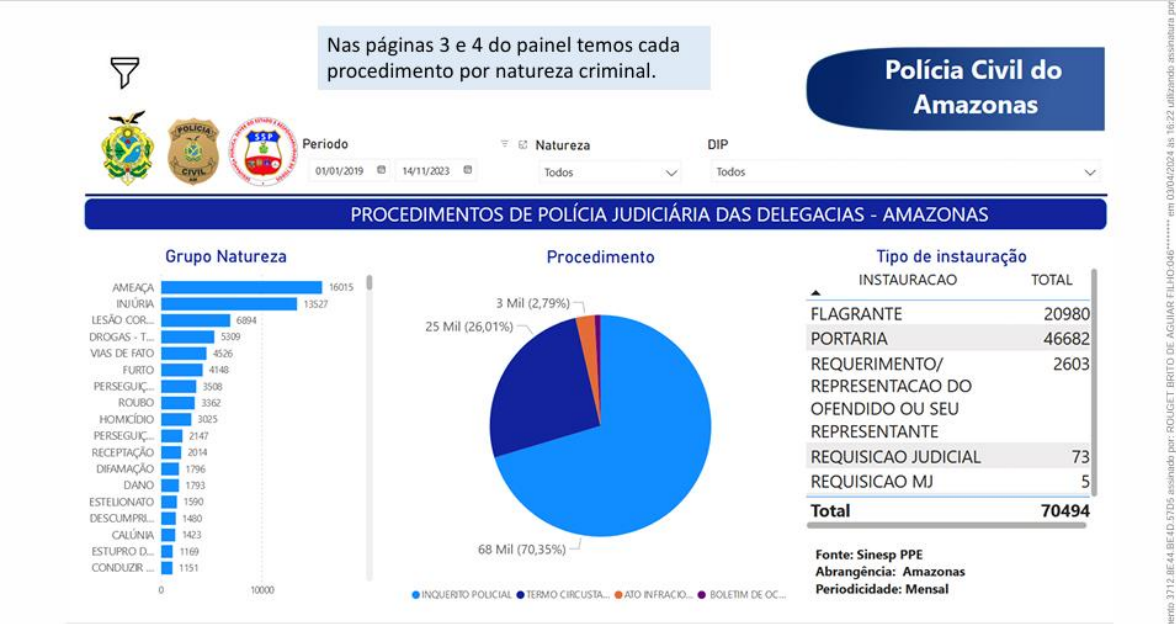
Dados Estatísticos da Segurança

O painel com os dados está disponível na página de dados da SSP AM

<https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados/>

Clicando no item em destaque temos o painel de procedimentos de polícia judiciária

CRIMES AMBIENTAIS	REGISTRO DE MORTES	CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	CRIMES CONTRA O IDOSO	PESSOAS DESAPARECIDAS
ROUBO E LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS	MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	CRIMES CONTRA MENORES	APREENSÕES DE ARMAS E DROGAS	CICLO DE GESTÃO PARA DESEMPENHO
CRIMES CIBERNÉTICOS	INDICADORES CRIMINAIS DO BRASIL	PERFIL NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA	DADOS NACIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA 2015 - 2021	PROCEDIMENTOS POLÍCIA JUDICIÁRIA



Folha: 7



Folha: 8



MEMO Nº 126/2024-ASSADM-OUV/SSP-AM

Em: 04/04/2024

Em atenção a resposta da demanda, encaminho à Assessoria Administrativa para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

SÉRGIO AUGUSTO COSTA DA SILVA
OUVIDOR-GERAL SSP/AM

ANEXO E – RESPOSTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJ/AM) SOBRE OS DADOS SOLICITADOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.ju.br

MANIFESTAÇÃO

Processo: SEI 2024/000014930-00

Assunto: Manifestação nº 19918/2024 - Com base na Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011.

Em resposta à determinação expressa no documento SEI 1509702, oriunda da Secretaria Geral de Justiça, informamos abaixo as respostas às demandas levantadas.

a) Quantos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) foram recebidos pelos Juizados Especiais Criminais entre os anos de 2019 a 2024?

Resposta: Foram distribuídos 34.606 processos com a CLASSE 278 – Termo Circunstanciado – no período de Janeiro/2019 a Abril/2024 nos Juizados Especializados Criminais de Manaus, e 25.826 nas varas com competência de juizado especial criminal das comarcas do Interior, totalizando 60.432 TCO's distribuídos no período indicado.

b) Quais os crimes relacionados nos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) recebidos nos Juizados Especiais Criminais entre os anos de 2019 a 2024?

Resposta: Os sistemas de gestão judicial usam como base para o cadastramento/protocolização de processos dados padrões, definidos nas tabelas processuais Unificadas - TPUs. Para atendimento da demanda foram levados em considerações os ASSUNTOS cadastrados para os processos que atendem aos requisitos do questionamento

Código do Assunto	Assunto	Total
3.402	Ameaça	14.813
3.386	Lesão Leve	8.212
10.750	Injúria	3.288
12.544	Simples	3.252
3.632	Crimes de Trânsito	2.965

3.395	Calúnia	2.685
3.396	Difamação	2.529
12.345	Vias de fato	2.059
12.354	Perturbação da tranquilidade	1.387
5.885	Posse de Drogas para Consumo Pessoal	1.359
10.508	Maus Tratos	1.348
3.426	Dano	1.342
10.523	Despenalização / Descriminalização	1.299
3.573	Desacato	1.270
12.347	Perturbação do trabalho ou do sossego alheios	1.055
3.616	Crimes contra as Relações de Consumo	984
3.515	Infração de Medida Sanitária Preventiva	928
3.406	Violação de domicílio	741
3.659	Crimes Previstos no Estatuto do Idoso	566
12.542	Real	536
11.959	Receptação culposa	530
3.581	Exercício arbitrário das próprias razões	482
3.572	Desobediência	460
3.620	Crimes contra a Flora	430
3.435	Receptação	404
3.608	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	364
10.844	Injúria	317
12.731	Transação Penal	299
5.896	Oferecimento de Drogas para Consumo Conjunto	270
10.843	Difamação	205
10.951	Crime / Contravenção contra Idoso	172
12.344	Porte de arma (branca)	169
10.950	Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente	164
3.566	Resistência	154
3.619	Crimes contra a Fauna	149
3.401	Constrangimento ilegal	144

5.556	Lesão Grave	143
3.577	Comunicação falsa de crime ou de contravenção	141
3.425	Esbulho possessório	127
10.748	Calúnia	127
12.346	Omissão de cautela na guarda ou condução de animal	120
5.573	Apropriação de Coisa Achada	117
3.433	Outras fraudes	92
14.684	Perseguição	70
3.390	Perigo para a vida ou saúde de outrem	69
5.895	Indução, Instigação ou Auxílio ao Uso de Drogas	68
3.437	Apropriação de Coisa Havida por Erro, Caso Fortuito ou Força da Natureza	66
5.851	Assédio Sexual	65
3.542	Falsa identidade	61
3.637	Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente	55
10.438	Dano Ambiental	55
3.490	Subtração de Incapazes	51
10.749	Difamação	51
3.489	Induzimento a Fuga, Entrega Arbitrária ou Sonegação de Incapazes	45
5.870	Apologia de Crime ou Criminoso	45
3.475	Abandono Intelectual	43
10.952	Fato Atípico	41
5.557	Lesão Gravíssima	40
3.423	Alteração de limites	40
5.555	Crime Tentado	39
3.633	Crimes do Sistema Nacional de Armas	39
12.194	Contra a Mulher	38
3.416	Furto	37
12.350	Jogo de azar	36
10.842	Lesão levíssima	35

10.842	Lesão levíssima	35
3.436	Apropriação indébita	32
3.546	Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor	32
3.418	Furto de coisa comum	30
10.986	Crime contra a administração ambiental	27
3.427	Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia	27
3.583	Favorecimento pessoal	27
12.340	Provocação de tumulto ou conduta inconveniente	26
3.393	Rixa	26
3.392	Omissão de socorro	26
3.469	Ultraje Público ao Pudor (Ato/Escrito Obsceno)	24
12.397	Importunação Sexual	24
11.797	Entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel em estabelecimento prisional	23
3.540	Supressão de documento	22
3.617	Representação caluniosa	22
14.104	Condição de Pessoa Idosa	22
14.227	Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência	22
3.584	Favorecimento real	22
3.621	Da Poluição	21
3.624	Caça	20
10.847	Leve	18
3.557	Prevaricação	16
3.449	Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem	15
10.754	Desobediência à determinações da Justiça Eleitoral	15
3.509	Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica	14
5.571	Dano Qualificado	14
9.859	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	13
5.558	Lesão Privilegiada	13
3.586	Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança	13
14.236	Exercício Ilegal de Profissão ou Atividade	13
3.576	Denúnciação caluniosa	13
11.984	Medidas Protetivas	12

5.865	Crime Culposos	12
3.595	Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos	11
5.900	Prescrição Culposa de Drogas	11
5.897	Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins	11
5.869	Incitação ao Crime	11
3.466	Atentado Violento ao Pudor	10
3.606	Crimes de Abuso de Autoridade	10
3.391	Abandono de incapaz	10
3.431	Estelionato	10
7.929	Prisão em flagrante	9
5.564	Furto Privilegiado	9
3.492	Incêndio	8
3.565	Usurpação de função pública	8
12.343	Fabrico, comércio ou detenção de arma branca ou munição	8
9.746	Ultraje Público ao Pudor (Ato/Escreto Obsceno)	8
10.755	Boca de urna	8
10.949	Violência Doméstica Contra a Mulher	8
14.705	Ato Obsceno	8
3.582	Fraude processual	8
5.880	Crimes contra as Marcas	7
3.589	Motim de presos	7
14.942	Violência Psicológica contra a Mulher	7
3.501	Atentado contra a segurança de transporte público	7
3.462	Ultraje / Impedimento ou Perturbação de Culto Religioso	7
3.614	Crimes contra a Ordem Tributária	7
3.389	Perigo de contágio de moléstia grave	7
3.524	Moeda Falsa / Assimilados	6
14.100	Raça	6
3.533	Falsidade ideológica	6
10.833	Estelionato	6
3.569	Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência	6

3.571	Subtração ou inutilização de livro ou documento	5
12.159	Registro de Ocorrência pela PM	5
3.605	Crimes contra a Economia Popular	5
3.604	Crimes de Responsabilidade	5
7.945	Falsidade	5
14.793	Outros Atos Contra o Meio Ambiente	5
12.356	Recusa de dados sobre a própria identificação ou qualificação	5
11.978	Invasão de Dispositivo Informático	5
14.703	Registro Não Autorizado da Intimidade Sexual	5
3.417	Furto Qualificado	5
3.413	Divulgação de segredo	4
3.419	Roubo	4
3.370	Homicídio Simples	4
3.409	Sonegação ou destruição de correspondência	4
12.398	Divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia	4
3.516	Omissão de Notificação de Doença	4
11.961	Incêndio culposo	4
5.899	Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas	3
3.372	Homicídio Qualificado	3
3.627	Pesca	3
12.353	Servir bebidas alcóolicas a vulneráveis	3
10.751	Captação ilícita de votos ou corrupção eleitoral	3
3.465	Estupro	3
3.434	Fraude à execução	3
3.443	Violação de direito autoral	3
3.651	Crimes Agrários	3
3.647	Crimes praticados contra os índios e a cultura indígena	3
3.539	Uso de documento falso	3
3.446	Atentado contra a liberdade de trabalho	3
14.782	Maus Tratos	3

12.351	Loteria não autorizada	3
3.498	Difusão de doença ou praga	3
10.815	Desordem eleitoral	3
5.850	Posse Sexual Mediante Fraude	3
5.847	Receptação Qualificada	3
10.050.034	Acompanhamento de Transação Penal	2
3.387	Lesão Seguida de Morte	2
3.397	Injúria	2
3.408	Violação de correspondência	2
3.414	Violação do segredo profissional	2
3.452	Frustração de direitos assegurados por lei trabalhista	2
3.453	Exercício de atividade com infração de decisão administrativa	2
3.468	Corrupção de Menores	2
3.517	Outras Substâncias Nocivas a Saúde Pública	2
3.532	Falsificação de documento particular	2
3.548	Peculato	2
3.551	Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento	2
3.579	Falso testemunho ou falsa perícia	2
5.911	Perigo de Contágio Venéreo	2
10.623	Prescrição	2
11.221	Turbação de objeto ou documento	2
11.895	Crimes Previstos no Estatuto do Torcedor	2
12.355	Omissão de comunicação de crime	2
14.101	Cor	2
14.102	Etnia	2
14.943	Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher	2
15.035	Intimação	2
15.169	Motivação Político Partidária (Provimento CNJ 135/2022)	2
9.749	Assédio Sexual	1
9.745	Corrupção de Menores	1
10.987	Tráfico Ilícito de Drogas praticado por Funcionário Público	1

3.428	Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico	1
11.333	Subtração ou inutilização de livro, processo ou documento	1
11.410	Crimes contra portadores de deficiência	1
11.418	Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente	1
11.780	Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural	1
9.642	Lesão Leve	1
3.371	Homicídio Privilegiado	1
11.958	Difusão culposa de doença ou praga	1
7.792	Pena de Multa	1
7.789	Limitação de Fim de Semana	1
7.788	Interdição Temporária de Direitos	1
5.906	Ordenação de Despesa Não Autorizada	1
5.883	Crimes de Concorrência Desleal	1
5.845	Fraudes e Abusos na Fundação ou Administração de Sociedade por Ações	1
12.195	Contra pessoas não identificadas como mulher	1
12.336	Revelação de identidade, fotografia ou filmagem do colaborador	1
12.339	Recusa ou omissão de dados cadastrais, registros, documentos e informações	1
5.844	Fraude no Comércio	1
5.840	Fraude no Pagamento por Meio de Cheque	1
5.572	Apropriação de Tesouro	1
5.570	Supressão ou Alteração de Marca em Animais	1
5.566	Roubo Majorado	1
3.631	Crimes de Tortura	1
12.348	Simulação de Qualidade de Funcionário	1
12.349	Uso ilegítimo de uniforme ou distintivo	1
3.630	Crimes Previstos na Lei de Estrangeiros	1
3.628	Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores	1
12.352	Jogo do bicho	1
3.613	Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor	1
3.612	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional	1
15.174	Violência Doméstica e Familiar contra Criança e Adolescente	1

15.174	Violência Doméstica e Familiar contra Criança e Adolescente	1
3.585	Exercício arbitrário ou abuso de poder	1
3.578	Auto-acusação falsa	1
3.563	Violação do sigilo funcional	1
3.561	Abandono de função	1
12.543	Preconceituosa	1
3.559	Advocacia administrativa	1
3.556	Facilitação de contrabando ou descaminho	1
12.732	Suspensão Condicional de Processo	1
3.538	Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica	1
15.126	Religião	1
15.128	Intolerância Racial, de Cor e/ou Etnia	1
3.536	Falsidade material de atestado ou certidão	1
14.105	Condição de Pessoa Portadora de Deficiência	1
14.107	Identidade de Gênero	1
3.505	Epidemia	1
3.503	Atentado contra a segurança de serviços de utilidade pública	1
3.502	Arremesso de projétil	1
3.471	Mediação para Servir a Lascívia de Outrem	1
3.451	Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem	1
3.448	Atentado contra a liberdade de associação	1
14.786	Destruição ou Degradação	1
14.787	Destruição ou Degradação por Incêndio ou Perigo de Incêndio	1
14.790	Comércio ou Posse Proveniente de Extração Ilegal de Madeira	1
3.432	Estelionato Majorado	1
10.845	Homicídio simples	1
10.848	Grave	1
10.849	Lesões qualificadas pelo resultado	1
10.850	Roubo simples	1
10.851	Roubo qualificado	1
10.838	Prevaricação	1
10.752	Aliciamento eleitoral	1
10.599	Quesitos	1

c. Quantos acordos foram firmados nos Juizados Especiais Criminais entre os anos 2019 a 2024?

Resposta:

Vara	Competência	total
13º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	142
15º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	947
17º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	1.127
18º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	1.825
19º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	2.093
1ª Vara da Comarca de Manicoré	JE Criminal	137
1ª Vara da Comarca de Maués	JE Criminal	50
1ª Vara da Comarca de Tabatinga	JE Criminal	203
1º Juizado Especial da Comarca de Coari	JE Criminal	305
1º Juizado Especial da Comarca de Humaitá	JE Criminal	516
1º Juizado Especial da Comarca de Itacoatiara	JE Criminal	407
1º Juizado Especial da Comarca de Manacapuru	JE Criminal	574
1º Juizado Especial da Comarca de Parintins	JE Criminal	623
1º Juizado Especial da Comarca de Tefê	JE Criminal	705
2ª Vara da Comarca de Manicoré	JE Criminal	140
2ª Vara da Comarca de Maués	JE Criminal	187
2ª Vara da Comarca de Tabatinga	JE Criminal	95
Vara Única da Comarca de Alvarães	JE Criminal	28
Vara Única da Comarca de Amaturá	JE Criminal	67
Vara Única da Comarca de Anamá	JE Criminal	137
Vara Única da Comarca de Anori	JE Criminal	147
Vara Única da Comarca de Apuí	JE Criminal	85
Vara Única da Comarca de Atalaia do Norte	JE Criminal	103
Vara Única da Comarca de Autazes	JE Criminal	156
Vara Única da Comarca de Barcelos	JE Criminal	95
Vara Única da Comarca de Barreirinha	JE Criminal	120
Vara Única da Comarca de Benjamin Constant	JE Criminal	220
Vara Única da Comarca de Beruri	JE Criminal	110
Vara Única da Comarca de Boa Vista do Ramos	JE Criminal	55
Vara Única da Comarca de Boca do Acre	JE Criminal	141
Vara Única da Comarca de Borba	JE Criminal	85
Vara Única da Comarca de Caapiranga	JE Criminal	41
Vara Única da Comarca de Canutama	JE Criminal	177
Vara Única da Comarca de Carauari	JE Criminal	232

Vara Única da Comarca de Carauari	JE Criminal	232
Vara Única da Comarca de Careiro Castanho	JE Criminal	125
Vara Única da Comarca de Careiro da Várzea	JE Criminal	73
Vara Única da Comarca de Codajás	JE Criminal	356
Vara Única da Comarca de Eirunepé	JE Criminal	365
Vara Única da Comarca de Envira	JE Criminal	24
Vara Única da Comarca de Fonte Boa	JE Criminal	41
Vara Única da Comarca de Guajará	JE Criminal	121
Vara Única da Comarca de Ipixuna	JE Criminal	35
Vara Única da Comarca de Itamarati	JE Criminal	20
Vara Única da Comarca de Itapiranga	JE Criminal	30
Vara Única da Comarca de Japurá	JE Criminal	30
Vara Única da Comarca de Juruá	JE Criminal	39
Vara Única da Comarca de Jutai	JE Criminal	179
Vara Única da Comarca de Lábrea	JE Criminal	606
Vara Única da Comarca de Manaquiri	JE Criminal	50
Vara Única da Comarca de Maraã	JE Criminal	12
Vara Única da Comarca de Nhamundá	JE Criminal	76
Vara Única da Comarca de Nova Olinda do Norte	JE Criminal	139
Vara Única da Comarca de Novo Airão	JE Criminal	94
Vara Única da Comarca de Novo Aripuanã	JE Criminal	36
Vara Única da Comarca de Pauini	JE Criminal	64
Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo	JE Criminal	93
Vara Única da Comarca de Rio Preto da Eva	JE Criminal	91
Vara Única da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro	JE Criminal	80
Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Içá	JE Criminal	58
Vara Única da Comarca de Silves	JE Criminal	67
Vara Única da Comarca de São Gabriel da Cachoeira	JE Criminal	154
Vara Única da Comarca de São Paulo de Olivença	JE Criminal	25
Vara Única da Comarca de São Sebastião do Uatumã	JE Criminal	33
Vara Única da Comarca de Tapauá	JE Criminal	38
Vara Única da Comarca de Uarini	JE Criminal	76
Vara Única da Comarca de Urucará	JE Criminal	66
Vara Única da Comarca de Urucurituba	JE Criminal	44

c.1) Por conciliador ou outro operador do direito;

Resposta:

Vara	Competência	Função	total
17º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	Magistrado	19
18º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	Analista Judiciário	2
18º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	Magistrado	163
19º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	Assessor de Magistrado	1
19º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	Magistrado	5
1ª Vara da Comarca de Manicoré	JE Criminal	Magistrado	3
1ª Vara da Comarca de Maués	JE Criminal	Magistrado	1
1ª Vara da Comarca de Tabatinga	JE Criminal	Magistrado	3
1º Juizado Especial da Comarca de Coari	JE Criminal	Magistrado	33
1º Juizado Especial da Comarca de Humaitá	JE Criminal	Magistrado	4
1º Juizado Especial da Comarca de Parintins	JE Criminal	Analista Judiciário	4
1º Juizado Especial da Comarca de Parintins	JE Criminal	Magistrado	6
1º Juizado Especial da Comarca de Parintins	JE Criminal	Técnico Judiciário	25
1º Juizado Especial da Comarca de Tefé	JE Criminal	Analista Judiciário	2
1º Juizado Especial da Comarca de Tefé	JE Criminal	Conciliador	1
1º Juizado Especial da Comarca de Tefé	JE Criminal	Magistrado	82
2ª Vara da Comarca de Manicoré	JE Criminal	Magistrado	19
2ª Vara da Comarca de Maués	JE Criminal	Analista Judiciário	10
2ª Vara da Comarca de Maués	JE Criminal	Magistrado	8
2ª Vara da Comarca de Maués	JE Criminal	Técnico Judiciário	1
2ª Vara da Comarca de Tabatinga	JE Criminal	Magistrado	1
Vara Unica da Comarca de Alvarães	JE Criminal	Magistrado	3
Vara Unica da Comarca de Amaturá	JE Criminal	Técnico Judiciário	1
Vara Unica da Comarca de Anamá	JE Criminal	Magistrado	9
Vara Unica da Comarca de Anori	JE Criminal	Magistrado	3
Vara Unica da Comarca de Apuí	JE Criminal	Analista Judiciário	1

Vara Única da Comarca de Apuí	JE Criminal	Magistrado	5
Vara Única da Comarca de Atalaia do Norte	JE Criminal	Analista Judiciário	15
Vara Única da Comarca de Atalaia do Norte	JE Criminal	Magistrado	25
Vara Única da Comarca de Autazes	JE Criminal	Magistrado	2
Vara Única da Comarca de Barcelos	JE Criminal	Analista Judiciário	1
Vara Única da Comarca de Barcelos	JE Criminal	Magistrado	1
Vara Única da Comarca de Barreirinha	JE Criminal	Magistrado	3
Vara Única da Comarca de Benjamin Constant	JE Criminal	Magistrado	1
Vara Única da Comarca de Beruri	JE Criminal	Analista Judiciário	2
Vara Única da Comarca de Beruri	JE Criminal	Magistrado	42
Vara Única da Comarca de Boa Vista do Ramos	JE Criminal	Magistrado	5
Vara Única da Comarca de Boca do Acre	JE Criminal	Magistrado	1
Vara Única da Comarca de Caapiranga	JE Criminal	Magistrado	2
Vara Única da Comarca de Canutama	JE Criminal	Magistrado	1
Vara Única da Comarca de Carauari	JE Criminal	Magistrado	132
Vara Única da Comarca de Careiro da Várzea	JE Criminal	Magistrado	1
Vara Única da Comarca de Codajás	JE Criminal	Analista Judiciário	17
Vara Única da Comarca de Codajás	JE Criminal	Magistrado	14
Vara Única da Comarca de Codajás	JE Criminal	Técnico Judiciário	200
Vara Única da Comarca de Eirunepé	JE Criminal	Analista Judiciário	16
Vara Única da Comarca de Eirunepé	JE Criminal	Magistrado	15
Vara Única da Comarca de Eirunepé	JE Criminal	Técnico Judiciário	46
Vara Única da Comarca de Envira	JE Criminal	Analista Judiciário	1
Vara Única da Comarca de Envira	JE Criminal	Magistrado	1
Vara Única da Comarca de Guajará	JE Criminal	Magistrado	22
Vara Única da Comarca de Ipixuna	JE Criminal	Magistrado	15
Vara Única da Comarca de Itamarati	JE Criminal	Magistrado	2
Vara Única da Comarca de Lábrea	JE Criminal	Analista Judiciário	63
Vara Única da Comarca de Manaquiri	JE Criminal	Analista Judiciário	3
Vara Única da Comarca de Manaquiri	JE Criminal	Magistrado	1
Vara Única da Comarca de Marã	JE Criminal	Magistrado	1
Vara Única da Comarca de Nova Olinda do Norte	JE Criminal	Analista Judiciário	1
Vara Única da Comarca de Nova Olinda do Norte	JE Criminal	Magistrado	18
Vara Única da Comarca de Novo Airão	JE Criminal	Magistrado	6

Vara Única da Comarca de Novo Airão	JE Criminal	Magistrado	6
Vara Única da Comarca de Novo Aripuanã	JE Criminal	Magistrado	1
Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo	JE Criminal	Analista Judiciário	2
Vara Única da Comarca de Silves	JE Criminal	Magistrado	4
Vara Única da Comarca de São Gabriel da Cachoeira	JE Criminal	Analista Judiciário	5
Vara Única da Comarca de São Gabriel da Cachoeira	JE Criminal	Magistrado	16
Vara Única da Comarca de São Paulo de Olivença	JE Criminal	Magistrado	1
Vara Única da Comarca de Tapauá	JE Criminal	Magistrado	8
Vara Única da Comarca de Uarini	JE Criminal	Magistrado	13
Vara Única da Comarca de Urucará	JE Criminal	Magistrado	11

c.2) Transação Penal através do membro do Ministério Público e

Resposta:

Vara	Competência	total
13º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	14
15º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	70
17º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	99
18º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	319
19º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	399
1ª Vara da Comarca de Manicoré	JE Criminal	134
1ª Vara da Comarca de Maués	JE Criminal	46
1ª Vara da Comarca de Tabatinga	JE Criminal	167
1º Juizado Especial da Comarca de Coari	JE Criminal	228
1º Juizado Especial da Comarca de Humaitá	JE Criminal	489
1º Juizado Especial da Comarca de Itacoatiara	JE Criminal	223
1º Juizado Especial da Comarca de Manacapuru	JE Criminal	538
1º Juizado Especial da Comarca de Parintins	JE Criminal	179
1º Juizado Especial da Comarca de Tefé	JE Criminal	600
2ª Vara da Comarca de Manicoré	JE Criminal	129
2ª Vara da Comarca de Maués	JE Criminal	159
2ª Vara da Comarca de Tabatinga	JE Criminal	91
Vara Única da Comarca de Alvarães	JE Criminal	26
Vara Única da Comarca de Amaturá	JE Criminal	67
Vara Única da Comarca de Anamá	JE Criminal	137

Vara Única da Comarca de Anori	JE Criminal	143
Vara Única da Comarca de Apuí	JE Criminal	66
Vara Única da Comarca de Atalaia do Norte	JE Criminal	92
Vara Única da Comarca de Autazes	JE Criminal	153
Vara Única da Comarca de Barcelos	JE Criminal	71
Vara Única da Comarca de Barreirinha	JE Criminal	71
Vara Única da Comarca de Benjamin Constant	JE Criminal	165
Vara Única da Comarca de Beruri	JE Criminal	95
Vara Única da Comarca de Boa Vista do Ramos	JE Criminal	32
Vara Única da Comarca de Boca do Acre	JE Criminal	135
Vara Única da Comarca de Borba	JE Criminal	81
Vara Única da Comarca de Caapiranga	JE Criminal	39
Vara Única da Comarca de Canutama	JE Criminal	174
Vara Única da Comarca de Carauari	JE Criminal	214
Vara Única da Comarca de Careiro Castanho	JE Criminal	124
Vara Única da Comarca de Careiro da Várzea	JE Criminal	63
Vara Única da Comarca de Codajás	JE Criminal	343
Vara Única da Comarca de Eirunepé	JE Criminal	344
Vara Única da Comarca de Envira	JE Criminal	22
Vara Única da Comarca de Fonte Boa	JE Criminal	41
Vara Única da Comarca de Guajará	JE Criminal	68
Vara Única da Comarca de Ipixuna	JE Criminal	33
Vara Única da Comarca de Itamarati	JE Criminal	20
Vara Única da Comarca de Itapiranga	JE Criminal	30
Vara Única da Comarca de Japurá	JE Criminal	16
Vara Única da Comarca de Jurua	JE Criminal	34
Vara Única da Comarca de Jutai	JE Criminal	166
Vara Única da Comarca de Lábrea	JE Criminal	454
Vara Única da Comarca de Manaquiri	JE Criminal	46
Vara Única da Comarca de Maraã	JE Criminal	10
Vara Única da Comarca de Nhamundá	JE Criminal	61
Vara Única da Comarca de Nova Olinda do Norte	JE Criminal	134
Vara Única da Comarca de Novo Airão	JE Criminal	83
Vara Única da Comarca de Novo Aripuanã	JE Criminal	19

Vara Única da Comarca de Novo Aripuanã	JE Criminal	19
Vara Única da Comarca de Pauini	JE Criminal	64
Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo	JE Criminal	64
Vara Única da Comarca de Rio Preto da Eva	JE Criminal	67
Vara Única da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro	JE Criminal	76
Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Içá	JE Criminal	31
Vara Única da Comarca de Silves	JE Criminal	55
Vara Única da Comarca de São Gabriel da Cachoeira	JE Criminal	142
Vara Única da Comarca de São Paulo de Olivença	JE Criminal	25
Vara Única da Comarca de São Sebastião do Uatumã	JE Criminal	33
Vara Única da Comarca de Tapauá	JE Criminal	37
Vara Única da Comarca de Uarini	JE Criminal	76
Vara Única da Comarca de Urucará	JE Criminal	61
Vara Única da Comarca de Urucurituba	JE Criminal	44

c.3) Durante instrução criminal.

Resposta:

Vara	Competência	total
17º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	3
18º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	13
19º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	6
1ª Vara da Comarca de Manicoré	JE Criminal	1
1ª Vara da Comarca de Tabatinga	JE Criminal	1
1º Juizado Especial da Comarca de Coari	JE Criminal	9
1º Juizado Especial da Comarca de Humaitá	JE Criminal	1
1º Juizado Especial da Comarca de Parintins	JE Criminal	1
1º Juizado Especial da Comarca de Tefé	JE Criminal	30
2ª Vara da Comarca de Manicoré	JE Criminal	8
2ª Vara da Comarca de Tabatinga	JE Criminal	1
Vara Única da Comarca de Anori	JE Criminal	3
Vara Única da Comarca de Atalaia do Norte	JE Criminal	1
Vara Única da Comarca de Barreirinha	JE Criminal	3
Vara Única da Comarca de Carauari	JE Criminal	9
Vara Única da Comarca de Careiro da Várzea	JE Criminal	1

Vara Unica da Comarca de Careiro da Várzea	JE Criminal	1
Vara Unica da Comarca de Codajás	JE Criminal	12
Vara Unica da Comarca de Guajará	JE Criminal	1
Vara Unica da Comarca de Uarini	JE Criminal	1

d) Quantas condenações criminais ocorreram nos Juizados Especiais Criminais entre os anos de 2019 a 2024

Resposta:

Vara	Competência	cód. movimento	total
13º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	219	1.981
13º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	221	1
15º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	219	680
15º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	221	4
17º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	219	34
17º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	221	2
18º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	219	63
18º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	221	3
19º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	219	93
19º Juizado Especial Criminal da Comarca de Manaus	JE Criminal	221	5
1ª Vara da Comarca de Manicoré	JE Criminal	219	42
1ª Vara da Comarca de Manicoré	JE Criminal	221	2
1ª Vara da Comarca de Tabatinga	JE Criminal	219	3
1º Juizado Especial da Comarca de Coari	JE Criminal	219	7
1º Juizado Especial da Comarca de Humaitá	JE Criminal	219	98
1º Juizado Especial da Comarca de Humaitá	JE Criminal	221	6
1º Juizado Especial da Comarca de Itacoatiara	JE Criminal	219	7
1º Juizado Especial da Comarca de Manacapuru	JE Criminal	219	53
1º Juizado Especial da Comarca de Manacapuru	JE Criminal	221	3
1º Juizado Especial da Comarca de Parintins	JE Criminal	219	11
1º Juizado Especial da Comarca de Tefé	JE Criminal	219	18
2ª Vara da Comarca de Manicoré	JE Criminal	219	48
2ª Vara da Comarca de Tabatinga	JE Criminal	219	1
Vara Unica da Comarca de Alvarães	JE Criminal	219	3
Vara Unica da Comarca de Anamá	JE Criminal	219	6
Vara Unica da Comarca de Anori	JE Criminal	219	23
Vara Unica da Comarca de Anori	JE Criminal	221	3

Vara Única da Comarca de Anori	JE Criminal	221	3
Vara Única da Comarca de Apuí	JE Criminal	219	3
Vara Única da Comarca de Atalaia do Norte	JE Criminal	219	2
Vara Única da Comarca de Autazes	JE Criminal	219	1
Vara Única da Comarca de Barcelos	JE Criminal	219	5
Vara Única da Comarca de Barreirinha	JE Criminal	219	3
Vara Única da Comarca de Barreirinha	JE Criminal	221	1
Vara Única da Comarca de Benjamin Constant	JE Criminal	219	4
Vara Única da Comarca de Beruri	JE Criminal	219	11
Vara Única da Comarca de Boca do Acre	JE Criminal	221	1
Vara Única da Comarca de Borba	JE Criminal	219	1
Vara Única da Comarca de Caapiranga	JE Criminal	219	6
Vara Única da Comarca de Canutama	JE Criminal	219	14
Vara Única da Comarca de Canutama	JE Criminal	221	8
Vara Única da Comarca de Carauari	JE Criminal	219	2
Vara Única da Comarca de Careiro Castanho	JE Criminal	219	2
Vara Única da Comarca de Codajás	JE Criminal	219	24
Vara Única da Comarca de Eirunepé	JE Criminal	219	1
Vara Única da Comarca de Envira	JE Criminal	219	2
Vara Única da Comarca de Envira	JE Criminal	221	1
Vara Única da Comarca de Guajará	JE Criminal	219	4
Vara Única da Comarca de Ipixuna	JE Criminal	219	2
Vara Única da Comarca de Itamarati	JE Criminal	219	5
Vara Única da Comarca de Itapiranga	JE Criminal	219	1
Vara Única da Comarca de Juruá	JE Criminal	219	6
Vara Única da Comarca de Jutai	JE Criminal	219	1
Vara Única da Comarca de Lábrea	JE Criminal	219	6
Vara Única da Comarca de Lábrea	JE Criminal	221	20
Vara Única da Comarca de Manaquiri	JE Criminal	219	5
Vara Única da Comarca de Nhamundá	JE Criminal	219	4
Vara Única da Comarca de Nova Olinda do Norte	JE Criminal	221	1
Vara Única da Comarca de Pauini	JE Criminal	219	4
Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo	JE Criminal	219	1
Vara Única da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro	JE Criminal	219	2
Vara Única da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro	JE Criminal	221	2
Vara Única da Comarca de Silves	JE Criminal	219	14

Vara Única da Comarca de Silves	JE Criminal	219	14
Vara Única da Comarca de São Gabriel da Cachoeira	JE Criminal	219	3
Vara Única da Comarca de São Paulo de Olivença	JE Criminal	219	1
Vara Única da Comarca de São Sebastião do Uatumã	JE Criminal	219	20
Vara Única da Comarca de Tapauá	JE Criminal	219	1
Vara Única da Comarca de Uarini	JE Criminal	219	7
Vara Única da Comarca de Uarini	JE Criminal	221	1
Vara Única da Comarca de Uruará	JE Criminal	219	1
Vara Única da Comarca de Urucurituba	JE Criminal	219	12

Movimento 219 - Procedência

Movimento 221 - Procedência em Parte

Sendo isso o que nos cabe informar, o Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica se coloca à disposição para sanar quaisquer dúvidas e encaminhar esclarecimentos necessários.

Manaus, 22 de abril de 2024

Assinado eletronicamente

José Edson Ferreira Nunes Júnior
Coordenador - NEGE



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ EDSON FERREIRA NUNES JÚNIOR, Coordenador(a), em 24/04/2024, às 13:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1538216 e o código CRC 78856385.